

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2016 E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2016

Participante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO/JUSTIFICATIVA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	RESPOSTA DA ARSESP
<p><b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</p> <p>XIX – Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência);</p>	<p>A responsabilidade do fornecedor é sempre objetiva, ou seja, não pode haver isenção de responsabilidade em face do consumidor.</p> <p>Nesse sentido, o artigo 14 o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina que <i>“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.</i></p> <p>Ademais, apesar da inversão do ônus da prova disposta no art. 6.º, VIII do CDC, ser garantida no processo civil, não há óbice legal para que a referida inversão também se dê na esfera administrativa e em qualquer outra situação, considerando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor em total cumprimento ao disposto no artigo 4.º, I do CDC.</p> <p>Desta forma, entendemos que o inciso XIX deve ser excluído.</p>	<p>Exclusão do inciso XIX do artigo 2º</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Houve a necessidade de definir “engano justificável”, uma vez que no §2º, do artigo 49, da proposta de Deliberação, há previsão de que nos casos em que houver erro de faturamento, de leitura ou de medição, que gere cobrança indevida aos usuários, a concessionária deverá efetuar a <i>devolução do indébito por valor igual ao dobro do que se foi pago em excesso, salvo hipótese de Engano Justificável.</i></p> <p>A definição no inciso XIX, do artigo 2º, da Deliberação proposta não afronta com o previsto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que “engano justificável” se aplica pontualmente no artigo em que é apresentado, ou seja, artigo 49, que dispõe o procedimento a ser adotado no caso de ressarcimento de cobrança indevida.</p> <p>Vale frisar que para a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre</p>

			sua fruição e riscos, aplica-se a responsabilidade objetiva.
<p><b>Artigo 2º</b></p> <p>XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em que a Concessionária e o Usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela ARSESP;</p>	<p>É forçoso garantir ao consumidor direito básico estabelecido no CDC, artigo 6.º, V, “- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”.</p>	<p><b>Artigo 2º</b></p> <p>XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em que a Concessionária e o Usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela ARSESP e que somente poderá ser alterado mediante novo ajuste prévio entre as partes e em face da ocorrência de situações que estabeleçam prestações desproporcionais e excessivamente onerosas ao consumidor;</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O Contrato de Fornecimento deve ser negociado entre as partes, a deliberação dispõe sobre as diretrizes e cláusulas essenciais desse contrato. Ademais, vale lembrar, que o Contrato de Fornecimento pode ser renegociado, a qualquer tempo, pelas Partes, sempre que solicitado por Usuários, conforme prevê o art. 23 da minuta de Deliberação.</p> <p>Ressaltamos que o Contrato de fornecimento de gás é celebrado entre a Concessionária e usuários de gás que consomem acima de 50.000m³/mês.</p> <p>No que se refere à contratação dos serviços de gás canalizado por usuários do segmento residencial, a concessionária é obrigada a apresentar contrato de adesão nos termos aprovados pela Arsesp, tal contrato aplica-se inclusive para unidades usuárias que consomem volume inferior a 50.000m³/mês.</p>
<p><b>Artigo 2º</b></p> <p>XXVII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que, por iniciativa própria, ou <u>mediante oferta</u> da Concessionária, faz pedido de ligação de Gás Canalizado para imóvel sob sua responsabilidade, próprio ou alugado, em</p>	<p>Em observação ao disposto no artigo 39, III do CDC “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:</p> <p><i>III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;” a solicitação de serviços só pode ser efetuada por iniciativa do interessado.</i></p>	<p><b>Exclusão da expressão “ou da Concessionária”</b></p> <p>XXVII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que, por iniciativa própria, faz pedido de ligação de Gás Canalizado para imóvel sob sua responsabilidade, próprio ou alugado, em conformidade com</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A redação do dispositivo não prevê a existência de ligação tacitamente. O usuário que deve solicitar a ligação seja por iniciativa própria ou por aceitação expressa de proposta da concessionária.</p> <p>Os casos em que a concessionária oferta o serviço. ocorrem, geralmente, quando ainda não há rede e a concessionária oferece o serviço com</p>

<p>conformidade com as disposições desta Deliberação e demais normas e regulamentos aplicáveis;</p>		<p>as disposições desta Deliberação e demais normas e regulamentos aplicáveis;</p>	<p>intuito de viabilizar economicamente a expansão. Tal situação esta contemplada no artigo 4º, §5º, desta deliberação.</p> <p>Contudo, com intuito de aprimorar a redação o inciso passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>XXVII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que <b>faz pedido de ligação de Gás Canalizado, mediante iniciativa própria ou, aceita expressamente a oferta da Concessionária , nos termos do §5º, do artigo 4º</b>, para imóvel sob sua responsabilidade, próprio ou alugado, em conformidade com as disposições desta Deliberação e demais normas e regulamentos aplicáveis;</p>
<p><b>Artigo 3º</b></p> <p>II - receber do Poder Concedente, da ARSESP e da Concessionária, informações de caráter público para a defesa de interesses individuais ou coletivos;</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p> <p><i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>) qualquer informação pertinente ao serviço além de se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia.</p>	<p><b>Inclusão da expressão “desde a adesão aos serviços”</b></p> <p><b>Artigo 3º</b></p> <p>II - receber do Poder Concedente, da ARSESP e da Concessionária, informações de caráter público para a defesa de interesses individuais ou coletivos;</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O Usuário de serviço público tem direito à informação adequada, clara e precisa dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado não apenas como contratante do serviço. Portanto, não há porque restringir o direito à informação “desde a adesão do serviço”.</p>
<p><b>Artigo 3º</b></p> <p>III - obter e utilizar o serviço,</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p>	<p><b>Inclusão da expressão “desde a adesão aos serviços”</b></p> <p><b>Artigo 3º</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Reiteramos que o usuário de serviço público, ou o potencial usuário, tem direito à informação adequada, clara</p>

<p>observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP, bem como as normas e os padrões técnicos que a Concessionária lhes comunicar;</p>	<p><i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>) qualquer informação pertinente ao serviço além de se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia.</p>	<p>III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP, bem como as normas e os padrões técnicos que a Concessionária lhes comunicar, <b>desde a adesão aos serviços;</b></p>	<p>e precisa dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado não apenas como contratante do serviço. Portanto, não há porque restringir o direito à informação “desde a adesão do serviço”, uma vez que este pode obter as informações referentes aos direitos e deveres dos usuários de gás canalizado antes da contratação para auxiliá-lo na escolha do energético a ser contratado.</p>
<p><b>Artigo 3º</b></p> <p>V - comunicar à ARSESP e às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela Concessionária na prestação dos serviços;</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p> <p><i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>) qualquer informação pertinente ao serviço além de se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia, sendo ônus do fornecedor disponibilizar canais céleres e eficientes ao consumidor.</p>	<p><b>Inclusão da expressão “ nos canais de atendimento previamente indicados no ato da adesão aos serviços”</b></p> <p><b>Artigo 3º</b></p> <p>V - comunicar à ARSESP e às autoridades competentes eventuais, <b>nos canais de atendimento previamente indicados no ato da adesão aos serviços,</b> irregularidades praticadas pela Concessionária na prestação dos serviços;</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Qualquer cidadão, mesmo que não seja usuário, poderá comunicar a Arsesp e as autoridades eventuais irregularidades praticadas pela concessionária.</p>
<p><b>Artigo 3º</b></p> <p>IV - informar ao Poder Público, à Concessionária e à ARSESP, as irregularidades, referentes aos serviços prestados, de que tenham tomado conhecimento;</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p> <p><i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>) qualquer informação pertinente ao serviço além de se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia, sendo ônus do fornecedor disponibilizar canais céleres e</p>	<p><b>Inclusão da expressão “nos canais de atendimento previamente indicados no ato da adesão aos serviços”</b></p> <p><b>Artigo 3º</b></p> <p>IV - informar ao Poder Público, à Concessionária e à ARSESP, <b>nos canais de atendimento previamente indicados no ato da adesão aos serviços,</b> as irregularidades, referentes aos serviços prestados, de que</p>	<p><b>Contribuição não aceita,</b> conforme acima exposto.</p>

	eficientes ao consumidor.	tenham tomado conhecimento;	
<b>Artigo 3º</b>  VI - contribuir e zelar para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos, por meio dos quais lhes são prestados os serviços, respondendo ainda pelos danos que, comprovadamente, por ação ou omissão vier a causar aos mesmos;	Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor: <i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i> ) qualquer informação pertinente ao serviço além de se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia, assim para imputar responsabilidade por eventuais danos aos bens e equipamentos disponibilizados ao consumidor, é dever da concessionária orientá-lo de como proceder com a utilização e conservação dos bens e equipamentos.	<b>Inclusão da expressão, "segundo as orientações prestadas pela concessionária"</b>  <b>Artigo 3º</b>  VI - contribuir e zelar para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos, <b>segundo as orientações prestadas pela concessionária</b> , por meio dos quais lhes são prestados os serviços, respondendo ainda pelos danos que, comprovadamente, por ação ou omissão vier a causar aos mesmos;	<b>Contribuição não aceita.</b> A contribuição em epígrafe restringe o alcance do dispositivo ao prever a observação tão somente das orientações da concessionária, haja vista que o usuário deve observar outras orientações, por exemplo, as do fabricante dos equipamentos e as da assistência técnica.
<b>Artigo 3º</b>  VII – manter e operar a Instalação Interna das Unidades Usuárias de sua propriedade em condições de segurança para bens e pessoas; e	Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;) qualquer informação pertinente ao serviço além de se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia, assim para imputar responsabilidade por eventuais danos aos bens e equipamentos disponibilizados ao consumidor, é dever da concessionária orientá-lo de como proceder com a utilização e conservação dos bens e equipamentos.	<b>Inclusão da expressão, "segundo as orientações prestadas pela concessionária"</b>  <b>Artigo 3º</b>  VII – manter e operar a Instalação Interna das Unidades Usuárias de sua propriedade em condições de segurança para bens e pessoas, <b>segundo as orientações prestadas pela concessionária; e</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A contribuição em epígrafe restringe observar somente as orientações da concessionária, sendo que o usuário deve observar outras orientações, por exemplo, as do fabricante dos equipamentos e as da assistência técnica.
<b>Artigo 5º</b>  §1º - A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais	Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e	<b>Inclusão da expressão: "e na impossibilidade apresentará esclarecimentos detalhados que fundamentam a recusa."</b>	<b>Contribuição aceita parcialmente.</b> É o §2º que trata especificamente sobre a inviabilidade econômica da expansão da rede. Contudo, a

<p>regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p>	<p>clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;), o consumidor deve ser esclarecido sobre as razões da impossibilidade técnica do atendimento do pedido até para que possa se adequar às exigências legais.</p>	<p><b>Artigo 5º</b></p> <p>§1º - A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, e na impossibilidade apresentará esclarecimentos detalhados que fundamentam a recusa.</p>	<p>despeito do §2º, dispor que a inviabilidade econômica deverá ser <b>comprovada</b> pela concessionária, incluímos para maior clareza o dispositivo previsto na quarta subcláusula, da cláusula sexta do contrato de concessão, sobre o procedimento a ser adotado no caso de não haver acordo entre as partes. Vejamos:</p> <p><b>§2º</b> - Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no Parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a participação financeira de terceiros Interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra. <b>Se não houver acordo entre o terceiro interessado e a concessionária, esta deverá apresentar àquele e à ARSESP, no prazo de até 60(sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico – financeira justificando a negativa.</b></p>
<p><b>Artigo 5º</b> Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p><b>§2º</b> - Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no Parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a participação financeira de</p>	<p>A Resolução não esclarece o que vem a ser “inviabilidade econômica” e nem como se dará a participação de terceiros interessados.</p> <p>Entretanto, ressaltamos que o usuário consumidor residencial ou residencial medição coletiva, não deve ser onerado ou custear qualquer tipo de expansão do serviço.</p> <p>A expansão do serviço é importante para os consumidores, mas principalmente para</p>	<p><b>Alteração Artigo 5º</b></p> <p><b>§2º</b> - Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no Parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a participação financeira de terceiros Interessados, <b>exceto</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Entendemos que não deve ser dado tratamento discriminatório entre os segmentos para expansão da rede. A regra é a Concessionária expandir a rede, por solicitação, devidamente fundamentada, sempre que o serviço seja economicamente viável.</p> <p>Vale destacar que a segunda subcláusula, da cláusula sexta, dos Contratos de Concessão, dispõe sobre a permissão da participação</p>

<p>terceiros Interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>as concessionárias por possibilitar maior retorno financeiro.</p> <p>Vale lembrar que de acordo com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem o dever de prestar serviço adequado, eficiente, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos.</p>	<p><b>consumidor residencial e residencial medição coletiva,</b> referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>financeira de terceiros interessados referente à parcela não viável da obra de expansão da rede sem fazer qualquer discriminação de segmentos.</p>
<p><b>Artigo 5º</b></p> <p>§3º - A Concessionária deve entregar ao Interessado, até a efetivação da ligação da Unidade Usuária, 01 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;), o consumidor deve ser esclarecido sobre as condições do serviço antes da conclusão da ligação.</p>	<p><b>Alteração parcial do texto de “até a” para “antes da”</b></p> <p><b>Artigo 5º</b></p> <p>§3º - A Concessionária deve entregar ao Interessado, <b>antes da</b> efetivação da ligação da Unidade Usuária, 01 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A entrega do contrato deverá ocorrer antes da efetivação da ligação. Assim, para maior clareza do dispositivo a contribuição foi aceita:</p> <p>§3º - A Concessionária deve entregar ao Interessado, <b>antes da</b> efetivação da ligação da Unidade Usuária, 01 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato.</p>
<p><b>Artigo 5º</b></p> <p>§8º Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no Parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.</p>	<p>A concessionária não pode se recusar a efetuar a transferência da titularidade se o consumidor comprova não ser responsável pelo débito do período. A recusa pode se configurar como prática abusiva na forma do artigo 39, “caput” do CDC.</p>	<p><b>Inclusão da expressão: “desde que não comprovada, a partir de provas documentais, que a inadimplência se deu em período distinto ao de sua responsabilidade pela unidade usuária.”</b></p> <p><b>Artigo 5º</b></p> <p>§8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no Parágrafo anterior, o Usuário</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O usuário deverá informar a concessionária sobre a mudança da titularidade ou efetuar pedido de desligamento para não responder pela utilização do serviço, uma vez que a natureza jurídica da obrigação de pagar a tarifa pelo consumo de gás canalizado é pessoal e não <i>propter rem</i>, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel.</p>

		continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes, “desde que não comprovada, a partir de provas documentais, que a inadimplência se deu em período distinto ao de sua responsabilidade pela unidade usuária.”	
<p><b>Artigo 5º</b></p> <p><b>§10</b> - O titular da Conta ou seu representante legal responde por todas as obrigações referentes à utilização dos Serviços de Distribuição de Gás.</p>	A concessionária não pode se recusar a efetuar a transferência da titularidade se o consumidor comprova não ser responsável pelo débito do período. A recusa pode se configurar como prática abusiva na forma do artigo 39, “caput” do CDC.	<p><b>Inclusão da expressão:</b> “observado o disposto no § 8º do artigo 5º”</p> <p><b>Artigo 5º</b></p> <p><b>§10</b> - O titular da Conta ou seu representante legal responde por todas as obrigações referentes à utilização dos Serviços de Distribuição de Gás, “observado o disposto no § 8º do artigo 5º”.</p>	<b>Contribuição não aceita</b> em vista do comentário anterior.
<p><b>Artigo 6º</b></p> <p><b>§1º</b> - A Concessionária não pode condicionar o atendimento de pedido de ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não possa ser atribuída ao Interessado, ou que não seja decorrente da prestação dos Serviços de Distribuição de Gás, no mesmo ou em outro endereço de sua área de Concessão, exceto nos casos de sucessão civil e comercial, observado ainda o disposto no § 2º do Artigo 47.</p>	A concessionária não pode se recusar a efetuar a transferência da titularidade se o consumidor comprova não ser responsável pelo débito do período. A recusa pode se configurar como prática abusiva na forma do artigo 39, “caput” do CDC.	<p><b>Inclusão da expressão:</b> “e § 8º do artigo 5º”</p> <p><b>Artigo 6º</b></p> <p><b>§1º</b> - A Concessionária não pode condicionar o atendimento de pedido de ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não possa ser atribuída ao Interessado, ou que não seja decorrente da prestação dos Serviços de Distribuição de Gás, no mesmo ou em outro endereço de sua área de Concessão, exceto nos casos de sucessão civil e</p>	<b>Contribuição não aceita</b> , pois a redação do artigo dispõe justamente isso: A Concessionária não pode condicionar o atendimento de pedido de ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não possa ser atribuída ao Interessado.

		comercial, observado ainda o disposto no § 2º do Artigo 47 “e § 8º do artigo 5º”.	
<b>Artigo 8º</b> - A contagem do prazo para conclusão de obras, a cargo da Concessionária, será interrompida quando:	Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;), o consumidor deve ser informado com antecedência da paralisação dos serviços.	<b>Inclusão da expressão:</b> “mediante notificação prévia do Interessado”  Artigo 8º - A contagem do prazo para conclusão de obras, a cargo da Concessionária, será interrompida, <b>mediante notificação prévia do Interessado</b> , quando:	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b>  Geralmente as obras não foram concluídas e não há usuário, ou há ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que não resulta tempo para avisar previamente o usuário.  Contudo, para maior clareza foi incluído um parágrafo dispondo que:  <b>§1º- Quando houver contrato celebrado entre a concessionária e o usuário para início da prestação de serviço e as obras atrasarem pelos motivos previstos nos incisos II e III, a Concessionária deverá informar o(s) Usuário(s) sobre os motivos referentes à interrupção do prazo para conclusão da obra..</b> <b>§2º - A contagem dos prazos será retomada logo após a eliminação das causas de impedimento.</b>  Vale ressaltar que em casos de interrupção do serviço de distribuição de gás canalizado, há previsão dos procedimentos a serem adotados pela concessionária no Capítulo XIX - Da Interrupção do Fornecimento de Gás – da Deliberação ora analisada.
<b>Artigo 11-</b> A Concessionária deve proceder à verificação de Pressão ou Poder Calorífico	O prazo da verificação deve ser diminuído par 05 (cinco) úteis por tratar-se de serviço essencial na forma do artigo 22 do CDC, a	<b>Alterar de “10 (dez)” para “05 (cinco)”</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> O critério a ser usado é definido pela Agência com base nas características

<p>Superior - PCS do Gás no Ponto de Entrega sempre que solicitado pelo Usuário.</p> <p><b>§1º</b> - O prazo máximo para a verificação da Pressão de Fornecimento ou do Poder Calorífico Superior e da correspondente resposta ao Usuário é de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, pela Concessionária, da solicitação do Usuário, prazo este que inclui as condições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste Artigo.</p>	<p>ser prestado ainda de forma adequada e contínua</p>	<p><b>Artigo 11</b></p> <p><b>§1º</b> - O prazo máximo para a verificação da Pressão de Fornecimento ou do Poder Calorífico Superior e da correspondente resposta ao Usuário é de <b>05 (cinco)</b> dias úteis contados do recebimento, pela Concessionária, da solicitação do Usuário, prazo este que inclui as condições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste Artigo.</p>	<p>técnicas da prestação do serviço e pelo prazo razoável e aplicável no mercado de gás canalizado de forma a atender adequadamente a solicitação do usuário.</p>
<p><b>Artigo 11-</b> A Concessionária deve proceder à verificação de Pressão ou Poder Calorífico Superior - PCS do Gás no Ponto de Entrega sempre que solicitado pelo Usuário.</p> <p><b>§ 2º</b> - A data definida pela Concessionária para a apuração da Pressão de Fornecimento ou para a coleta da amostra de Gás a ser utilizada para a determinação do Poder Calorífico Superior, deve ser agendada com o Usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que este, se o desejar, possa acompanhar os trabalhos, na data e horário programados, sendo que na ausência de representante do Usuário, os <b>trabalhos serão realizados, sem que resulte em direito a qualquer reclamação por parte do Usuário</b>, no que se</p>	<p>A responsabilidade do fornecedor é sempre objetiva, ou seja, não pode haver isenção de responsabilidade em face do consumidor.</p> <p>Nesse sentido, o artigo 14 o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina que <i>“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”</i></p> <p>Desta forma, não pode ser suprimido do consumidor o direito de reclamar caso esse identifique qualquer irregularidade.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>Artigo 11</b></p> <p><b>§ 2º</b> - A data definida pela Concessionária para a apuração da Pressão de Fornecimento ou para a coleta da amostra de Gás a ser utilizada para a determinação do Poder Calorífico Superior, deve ser agendada com o Usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que este, se o desejar, possa acompanhar os trabalhos, na data e horário programados, sendo que a ausência de representante do Usuário não inviabiliza a realização dos trabalhos no que se refere à apuração da Pressão ou coleta da amostra e determinação do PCS, conforme o caso.</p>	<p><b>Contribuição aceita</b>, sendo que a nova redação suprirá a parte que fala que a ausência do usuário o impossibilitará de reclamar do resultado de apuração ou de coleta, vejamos:</p> <p><i>§ 2º - A data definida pela Concessionária para a apuração da Pressão de Fornecimento ou para a coleta da amostra de Gás a ser utilizada para a determinação do Poder Calorífico Superior, deve ser agendada com o Usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que este, se o desejar, possa acompanhar os trabalhos, na data e horário programados, sendo que a ausência de representante do Usuário não inviabiliza a realização dos trabalhos no que se refere à apuração da Pressão ou coleta da amostra e determinação do PCS, conforme o caso.</i></p>

<p>refere à apuração da Pressão ou coleta da amostra e determinação do PCS, conforme o caso.</p>			
<p><b>§5º</b> - A Concessionária informará ao Usuário os resultados da verificação da Pressão ou do PCS, conforme for o caso, ficando o pagamento pelos custos da verificação por conta do Usuário solicitante, caso o resultado apurado não ultrapasse os valores estabelecidos, conforme aplicável, nos Artigos 9º e 42 desta Deliberação.</p>	<p>A concessionária não poder repassar ao consumidor os custos da verificação, quando constatado que a pressão do PCS não ultrapassou o valor estabelecido.</p> <p>O consumidor é a parte hipossuficiente da relação e não detém o conhecimento necessário para essa avaliação, tal cláusula desequilibra a relação em desfavor ao consumidor.</p> <p>Ressaltamos que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo está assegurado no artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>Artigo 11</b></p> <p><b>§5º</b> - A Concessionária informará ao Usuário os resultados da verificação da Pressão ou do PCS.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>Será adotado procedimento similar ao da inspeção do medidor previsto no artigo 34, da presente regulação. Assim, a redação do parágrafo em questão passará a vigor da forma abaixo:</p> <p><b>§5º</b> - A Concessionária informará ao Usuário os resultados da verificação da Pressão ou do PCS, conforme for o caso, ficando o pagamento pelos custos da verificação por conta do Usuário solicitante, <b>a partir da segunda solicitação, quando esta ocorrer em período inferior a 2 (dois) anos e o resultado apurado não ultrapassar</b> os valores estabelecidos, conforme aplicável, nos Artigos 9º e 42 desta Deliberação.</p> <p>Vale, ainda, destacar que o §7º, do presente artigo prevê que <i>quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos, os correspondentes custos correrão por conta da Concessionária, sem prejuízo do eventual pagamento do valor de ressarcimento em favor do Usuário, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e demais regulamentos da ARSESP.</i></p>
<p><b>Artigo 11....</b></p>	<p>Considerando as alterações sugeridas no</p>	<p><b>Exclusão do § 6º do artigo 11</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita,</b> pois a</p>

<p><b>§6º</b> - Os custos da verificação do PCS ou da Pressão, com a expressa ressalva do Parágrafo 7º deste Artigo, devem ser informados ao Usuário, no momento da solicitação da verificação, ficando condicionado o início do serviço à respectiva aceitação pelo Usuário.</p>	<p>§ 5º, de não repasse dos custos ao consumidor, o § 6º perde o seu objeto, devendo ser excluído.</p>		<p>Concessionária pode cobrar pelos serviços aqui solicitados, conforme previsto na regulação.</p>
<p><b>Artigo 11</b></p> <p><b>§7º</b> - Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos, os correspondentes custos correrão por conta da Concessionária, sem prejuízo do eventual pagamento do valor de ressarcimento em favor do Usuário, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e demais regulamentos da ARSESP.</p>	<p>Não se enquadrando o valor cobrado com o serviço prestado, estaremos diante de cobranças indevidas que uma vez pagas pelo consumidor são passíveis de reembolso em dobro com base no artigo 42, parágrafo único do CDC.</p>	<p><b>Inclusão das expressões:</b> “em dobro” e “e Código de Defesa do Consumidor”</p> <p><b>Artigo 11</b></p> <p><b>§7º</b> - Quando o resultado da verificação demonstrar valores que não se enquadrem nos padrões estabelecidos, os correspondentes custos correrão por conta da Concessionária, sem prejuízo do eventual pagamento do valor de ressarcimento <b>em dobro em favor do Usuário, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão, demais regulamentos da ARSESP e Código de Defesa do Consumidor.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, pois a devolução em dobro já está prevista no presente regulamento, no art. 49, §2º.</p>
<p><b>Artigo 16</b> - A fim de permitir a correta classificação da Unidade Usuária, que exerça Atividade Econômica, caberá ao Interessado ou Usuário, conforme o caso, informar a Concessionária sobre a sua natureza e a finalidade do uso do Gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação de Segmento</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p> <p><i>III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>) qualquer informação pertinente ao serviço além de</p>	<p><b>Inclusão da expressão:</b> “e seguindo orientação prévia comprovadamente prestada pela Concessionária”</p> <p>Artigo 16 - A fim de permitir a correta classificação da Unidade Usuária, que exerça Atividade Econômica, caberá ao Interessado ou Usuário, conforme o caso e “<b>seguindo orientação</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, pois é responsabilidade do usuário informar à Concessionária a <b>finalidade</b> do uso, para que seja classificada adequadamente.</p>

<p>de Usuários, respondendo o Usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.</p>	<p>se dar de forma clara, precisa, deve se dar também de forma prévia, assim para imputar responsabilidade por omissão de informação relativa a natureza e finalidade do uso de gás, é dever da concessionária orientá-lo de como proceder quando da ocorrência de tais alterações.</p>	<p>prévia comprovadamente prestada pela Concessionária”, informá-la sobre a sua natureza e a finalidade do uso do Gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação de Segmento de Usuários, respondendo o Usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.</p>	
<p><b>Artigo 17</b> - Quando houver necessidade de reclassificação da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como:</p> <p><b>§1º</b> - Quando houver necessidade de reclassificação de Unidade Usuária, em razão de classificação incorreta motivada pelo Usuário, a Concessionária deve proceder as correspondentes alterações cadastrais e apresentar comunicado específico ao Usuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data em que constatar a necessidade de reclassificação, informando as alterações processadas e o resultado do cálculo da diferença dos valores retroativos, para mais ou para menos, que ficarem comprovados.</p>	<p>A responsabilidade pela classificação da Unidade Usuária deve ser da concessionária que detém o conhecimento técnico e as condições de aferição das informações.</p> <p>Desta forma, existindo necessidade de reclassificação da Unidade Usuária, a responsabilidade não pode ser transferida para o consumidor.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que deve ser excluído da resolução essa previsão.</p>	<p><b>Exclusão do § 1º do artigo 17</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, conforme exposto anteriormente, cabe ao usuário informar adequadamente a Concessionária o fim a que se destina a utilização do gás, para que seja classificada adequadamente. Quando for necessária a reclassificação do usuário, por alteração cadastral, já se está disposto a necessidade da Concessionária, previamente, comunicar o usuário. O usuário poderá contestar eventual reclassificação.</p>
<p><b>Artigo 22</b> - O Contrato de Fornecimento de Gás, celebrado entre a Concessionária e o Usuário, deve ser datado,</p>	<p>A resolução não esclarece o que vem a ser período de exclusividade e, qual será esse lapso temporal admissível.</p>		<p><b>Contribuição aceita.</b> A exclusividade a que se refere o inciso VII é a exclusividade de a concessionária comercializar o gás</p>

<p>assinado pelas partes e conter, além das cláusulas essenciais aos contratos, outras que abordem as condições gerais da prestação dos serviços, devendo ainda evidenciar:</p> <p><b>VII</b> - a especificação do período de exclusividade;</p>	<p>Nesse sentido, entendemos que deve ser inserido no artigo 2º a definição de “período de exclusividade”.</p> <p>Em que pese não haver a definição na proposta de Resolução, a fixação de prazo de permanência no contrato se mostra abusiva, pois retira do consumidor a sua liberdade de escolha em permanecer ou não com o serviço.</p>		<p>natural. Desta forma, para melhor entendimento desse inciso, incluímos que a concessionária deverá:</p> <p><b>VII- especificar a possibilidade de o usuário migrar para o mercado livre, quando este se enquadrar na classificação de usuário livre, prevista na Deliberação Arsesp nº 230/2011, inclusive informar o procedimento estabelecido na Deliberação referente ao pré-aviso de migração.</b></p>
<p><b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, até a efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p> <p><i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>), o consumidor deve ser esclarecido sobre as condições do serviço antes de sua ligação.</p>	<p><b>Alteração parcial do texto de “até a” para “antes da”</b></p> <p><b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, <b>antes da</b> efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> O prazo de envio do contrato deve ocorrer antes da data efetivação do serviço.</p>
<p><b>Artigo 26, §1.º</b></p> <p>a) interromper o fornecimento de Gás, sempre que fique caracterizada a iminência ou a efetiva ocorrência de prejuízo ao sistema de distribuição de Gás, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor:</p> <p><i>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;</i>), o consumidor deve ser informado com</p>	<p><b>Inclusão da expressão: “mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias de antecedência”</b></p> <p><b>Artigo 26, §1.º</b></p> <p>a) interromper o fornecimento de Gás, <b>mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias de antecedência</b>, sempre que fique caracterizada a iminência ou a efetiva ocorrência</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Não é possível dar aviso prévio em casos de urgência.</p> <p>Para as demais situações, há previsão de aviso prévio, conforme consta no Capítulo XIX - Da Interrupção do Fornecimento de Gás – da Deliberação ora analisada.</p>

	antecedência da paralisação dos serviços.	de prejuízo ao sistema de distribuição de Gás, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária.	
<p><b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p><b>§1º</b> - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.</p>	A concessionária deve garantir que a instalação de medidores com leitura remota não impedirá ou dificultará o acompanhamento do consumo por parte do consumidor.	<p><b>Alteração</b>  <b>Artigo 27 (...)</b>  <b>§1º</b> - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.</p> <p>a) A instalação desses medidores não poderá inviabilizar ou dificultar o acompanhamento do consumo por parte do usuário.</p>	<b>Contribuição não aceita.</b> Já existe previsão nesse sentido, contido no §2º do Artigo 30.
<p><b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal</p>	<p>A Resolução deve prever a hipótese de rompimento acidental por parte do consumidor, permitindo a esse a comunicação à concessionária sem ocorrência da cobrança de custos administrativos.</p> <p>Quanto ao percentual de 10% do valor médio do consumo dos 12 meses anteriores, a título de custos administrativos, entendemos, que o percentual se mostra excessivo, na hipótese de não haver dolo por parte do consumidor.</p>	<p><b>Alteração</b>  <b>Artigo 31</b>  <b>§ 1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, <b>e desde que haja comprovação inequívoca</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita:</b></p> <p>No §1º foi reforçado que deve ser comprovada que a violação foi feita pelo usuário para que a concessionária possa efetuar a cobrança deste. Quanto à sugestão de inclusão da alínea <i>a</i>, entendemos que o presente dispositivo é bem claro ao tratar de cobrança referente à violação <b>indevida</b> dos selos ou lacres dos equipamentos de medição, o que não implica em rompimento acidental,</p>

<p>situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>Além disso, a concessionária não pode se recusar a efetuar a transferência da titularidade se o consumidor comprova não ser responsável pelo débito do período. A recusa pode se configurar como prática abusiva na forma do artigo 39, “caput” do CDC.</p>	<p>de que a violação/alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do usuário, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p> <p>a) Ocorrendo o rompimento acidental do lacre ou selo, o consumidor deve informar imediatamente à concessionária, hipótese em que não caberá a cobrança dos custos administrativos.</p>	<p>sendo desnecessária a sua inclusão.</p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no artigo 46, e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação, ou, a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.</p>
<p><b>Artigo 31</b></p> <p><b>§3º</b> - Confirmada qualquer das irregularidades mencionadas no §1º deste Artigo, o Usuário ficará sujeito, além da cobrança do valor adicional previsto, à interrupção do fornecimento de Gás considerada no Artigo 67.</p>	<p>Considerando que pode ocorrer o rompimento acidental por parte do consumidor, a resolução deve prever que nessa hipótese não poderá haver a interrupção do serviço.</p>	<p><b>Alteração Artigo 31</b></p> <p><b>§3º</b> - Confirmada qualquer das irregularidades mencionadas no §1º deste Artigo, o Usuário ficará sujeito, além da cobrança do valor adicional previsto, à interrupção do fornecimento de Gás considerada no Artigo 67, salvo na hipótese de rompimento acidental do lacre ou selo, na qual não poderá ocorrer a interrupção do serviço e nem a cobrança</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O exposto no presente dispositivo trata-se exclusivamente de rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres dos equipamentos, não abrangendo rompimento acidental do lacre ou selo do equipamento.</p>

		adicional.	
<p><b>Artigo 32</b> <b>Parágrafo Único</b></p> <p>b) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 49.</p>	<p>O disposto no artigo 50 abarca todas as situações de não realização de cobrança e ainda se reporta ao artigo 49 que prevê o reembolso em dobro.</p>	<p>Substituir a expressão: "Artigo 49" por "Artigo 50".</p> <p><b>Artigo 32</b> <b>Parágrafo Único</b></p> <p>b) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do "Artigo 50".</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> Altera-se o artigo 49 para 50.</p>
<p><b>Artigo 33</b></p> <p>I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 27, 48 e 49.</p>	<p>A deliberação é baseada no CDC, não se trata de puro tecnicismo, devendo seguir o que a lei federal dispõe sobre o assunto se utilizando da expressão vícios do serviço.</p>	<p>Substituir a palavra: "defeito" por "vício".</p> <p><b>Artigo 33</b></p> <p>I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de "vício", observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 27, 48 e 49.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Defeito é mais amplo que vício, ademais a expressão defeito é usual no Contrato de Concessão e nas regulações da Agência.</p>
<p><b>Artigo 34</b></p> <p>I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 36, 47, 48, 49 e 50.</p>	<p>A deliberação é baseada no CDC, não se trata de puro tecnicismo, devendo seguir o que a lei federal dispõe sobre o assunto se utilizando da expressão vícios do serviço.</p>	<p>Substituir a palavra: "defeito" por "vício".</p> <p><b>Artigo 34</b></p> <p>I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de "vício", observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 36, 47, 48, 49 e 50.</p>	<p><b>Contribuição não aceita,</b> conforme acima exposto.</p>
<p><b>Artigo 34</b> - O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e</p>	<p>O consumidor é a parte hipossuficiente da relação e não detém o conhecimento necessário para uma avaliação exata</p>	<p><b>Exclusão do § 1º</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O parágrafo prevê cobrança pela prestação do serviço quando houver</p>

<p>calibração do Medidor, observado o que se segue:</p> <p><b>§1º</b> - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.</p>	<p>sobre a necessidade da calibração do medidor, pois havendo dúvida, ao consumidor deve ser garantido o direito de solicitar essa verificação sem custos.</p> <p>A inserção de cobrança na hipótese de solicitação improcedente desequilibra a relação em desfavor do consumidor que deixará de acionar a concessionária, uma vez que não poderá precisar se de fato existe a necessidade de calibração ou não.</p> <p>Importa ressaltamos que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo está assegurado no artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo.</p>		<p>duas solicitações sucessivas e improcedentes. O CDC existe para corrigir imperfeições nas relações consumeristas, não criar novas.</p>
<p><b>Artigo 34</b></p> <p><b>§3º</b> - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p>Como mencionado no parágrafo 1º, o consumidor é a parte hipossuficiente da relação e não detém o conhecimento necessário para uma avaliação exata sobre a necessidade da calibração do medidor, nem se o erro constatado será inferior ao permitido pela legislação.</p> <p>Desta forma, havendo dúvida por parte do consumidor deve ser garantido o direito de solicitar essa verificação sem custos.</p> <p>Referida cobrança desequilibra a relação de consumo em desfavor do consumidor que deixará de acionar a concessionária, uma vez que não detém o conhecimento necessário para avaliação da procedência ou não do pedido.</p> <p>Ressaltamos que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo está assegurado no artigo 4º</p>	<p><b>Exclusão do § 3º</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>É necessário regular o procedimento para solicitações pelo usuário de verificação do medidor, uma vez que solicitações sucessivas e improcedentes podem gerar custos a todos os usuários do serviço de distribuição de gás canalizado, uma vez que os gastos das concessionárias para tais verificações, quando não houver cobrança direta ao usuário solicitante, poderão ser incluídas nos custos de operação e manutenção da margem de distribuição da tarifa de gás canalizado.</p> <p>Assim, reiteramos a manutenção da cobrança de verificação e teste de calibração, a partir da segunda solicitação improcedente, ou seja, a concessionária só poderá efetuar a cobrança pela prestação do serviço,</p>

	<p>do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo.</p> <p>Ademais, a cobrança pode se configurar como prática abusiva (artigo 39, <i>caput</i>, do CDC) por inibir a solicitação do usuário de verificação, lembrando que o consumidor geralmente se pautará em indícios de irregularidades, como eventual aumento no consumo. Diante de tais justificativas, mesmo na inexistência de irregularidades não há razões para realização da cobrança sobre a verificação que é dever da concessionária</p>		<p>quando houver duas solicitações sucessivas e improcedentes.</p>
<p><b>Artigo 37</b></p> <p><b>Parágrafo Único</b> - No caso de retirada de Medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo corrigido e faturado.</p>	<p>Considerando que o consumidor não colaborou ou teve participação na retirada do medidor, a fim de que não se exija vantagem manifestamente excessiva (artigo 39, V do CDC) que o faturamento tenha por base a taxa mínima</p>	<p><b>Alteração da nomenclatura "Parágrafo Único" para "§ 1º"; substituição do texto "a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo" pelo texto "sem a sua imediata substituição, o faturamento relativo ao período sem medição"</b></p> <p><b>§1º</b> No caso de retirada do medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, <b>sem a sua imediata substituição, o faturamento relativo ao período sem medição</b> será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo corrigido e faturado.</p> <p><b>Inclusão do § 2º</b></p>	<p><b>Contribuição aceita parcialmente.</b> Contribuição parcialmente aceita, uma vez que o prazo máximo razoável para o usuário permanecer sem medição por falha ou quebra do medidor foi reduzida de 90 (noventa) dias para 60 (sessenta) dias, bem como enfatizado que a regra é a substituição do medidor.</p> <p>Quanto à forma de cobrança, entendemos que esta deve ser com base na média dos últimos 12 meses de consumo. Salientamos, ainda, que a maioria dos segmentos não tem taxa mínima.</p> <p>Posto isto, vejamos a nova redação do artigo 37:</p> <p><b>§1º - No caso de constatação de quebra ou falha de funcionamento do Medidor, a Concessionária deve providenciar a sua substituição.</b></p>

		<p>§ 2º Nos casos em que a unidade usuária permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o medidor, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da Concessionária, os faturamentos subsequentes devem ser efetuados com base no valor da taxa mínima.</p>	<p>§2º - Na impossibilidade de substituição imediata do Medidor, a Concessionária terá até 60 (sessenta) dias para realizá-la, sendo que nesse período, o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo corrigido e faturado.</p>
<p><b>Artigo 39</b> - A Concessionária deve organizar e manter atualizado calendário em que conste, para cada roteiro, as respectivas datas previstas para a realização das leituras dos Medidores, da apresentação e do vencimento da Conta de Gás.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A modificação da data prevista de leitura dos Medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada, por escrito, ao Usuário com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, que pode ser feita inclusive por mensagens na Conta de Gás.</p>	<p>A mensagem sobre a mudança da data de leitura do medidor deve ser colocada em destaque e preferencialmente com caractere de tamanho ampliado, de forma que o consumidor possa facilmente identificar a informação.</p>	<p><b>Alteração</b> <b>Artigo 39</b></p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A modificação da data prevista de leitura dos Medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada, por escrito, ao Usuário com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, que pode ser feita inclusive por mensagens na Conta de Gás, devendo a mensagem ser colocada em destaque e com caractere ampliado.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> Há previsão de que a concessionária deverá comunicar o usuário seja por notificação seja através da conta de gás. Quando for por meio da conta de gás, acatamos a contribuição de que a informação deverá ser destacada, com intuito de prezar pela eficiência do comunicado, por meio da Conta de Gás.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A modificação da data prevista de leitura dos Medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada, por escrito, ao Usuário com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, que pode ser feita inclusive por mensagens na Conta de Gás, <b>caso em que a mensagem deve estar em destaque.</b></p>
<p><b>Artigo 45</b> - Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de 15 (quinze) dias, no mínimo, e 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, desde que a Concessionária comunique os Usuários envolvidos, por</p>	<p>A mensagem sobre o remanejamento da data de leitura do medidor deve ser colocada em destaque e preferencialmente com caractere de tamanho ampliado, de forma que o consumidor possa facilmente identificar a informação.</p>	<p><b>Alteração</b> <b>Artigo 45</b> - Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de 15 (quinze) dias, no mínimo, e 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, desde</p>	<p><b>Contribuição aceita</b>, com intuito de prezar pela eficiência do comunicado, por meio da Conta de Gás.</p> <p><b>Artigo 45</b> - Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de 15 (quinze) dias, no mínimo, e 45</p>

<p>escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da leitura programada, podendo ser, inclusive, por meio de mensagem na Conta de Gás.</p>		<p>que a Concessionária comunique os Usuários envolvidos, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da leitura programada, podendo ser, inclusive, por meio de mensagem na Conta de Gás, <b>devendo que a mensagem ser colocada em destaque e com caractere ampliado.</b></p>	<p>(quarenta e cinco) dias, no máximo, desde que a Concessionária comunique os Usuários envolvidos, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da leitura programada, podendo ser, inclusive, por meio de mensagem na Conta de Gás, <b>caso em que a mensagem deve estar em destaque.</b></p>
<p><b>Artigo 46</b> - Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 12 (doze) faturamentos anteriores.</p> <p><b>§2º</b> - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento ficará sujeito à interrupção, nos termos do § 8º do Artigo 67.</p>	<p>Entendemos que antes da realização da terceira leitura, deve ser encaminhada notificação específica ao consumidor acerca da possibilidade de interrupção do fornecimento de Gás, se realizada três leituras estimadas de forma consecutiva.</p> <p>Tal medida visa possibilitar ao consumidor adotar atitudes que viabilizem a leitura por parte concessionária, uma vez que a informação dentro da conta de consumo pode passar despercebida pelo consumidor.</p>	<p><b>Inserção de alínea</b></p> <p><b>Artigo 46</b></p> <p><b>§2º</b> - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento ficará sujeito à interrupção, nos termos do § 8º do Artigo 67.</p> <p><b>a) Após a segunda leitura estimada, a concessionária deve encaminhar notificação específica ao consumidor, informando acerca do risco de interrupção do fornecimento de gás, nos termos do § 2º.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Está exposto no §1º do artigo a necessidade da Concessionária “<i>comunicar o Usuário, por escrito, na Conta de Gás subsequente, destacando a necessidade de manter livre o acesso à Unidade Usuária...</i>”. Desse modo, o Usuário já terá tomado conhecimento do impedimento de acesso pela Concessionária do medidor da Unidade Usuária, portanto, entendemos ser desnecessário o acréscimo da alínea aqui sugerida.</p>
<p><b>Artigo 46....</b></p> <p><b>§5º</b> - Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor da Concessionária este deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, ao qual deve ser possibilitado o parcelamento do valor pelo número de meses, no mínimo,</p>	<p>O artigo prevê apenas a hipótese de saldo a favor do fornecedor, portanto, entendemos que deve ser inserido um parágrafo disciplinando a hipótese de saldo em favor do consumidor.</p>	<p><b>Inserção de parágrafo</b></p> <p><b>§6º havendo saldo em favor do consumidor, aplicam-se as regras previstas no artigo 49 da presente Resolução.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A forma de devolução de valores aos Usuários está disciplinada no caput do art. 49. Assim, a Concessionária terá 3 dias úteis para realizar a devolução dos valores pagos indevidamente pelo Usuário.</p>

correspondente ao período em que os volumes foram faturados pela média de consumo.			
<p><b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 3 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade, aplicando-se a tarifa vigente.</p> <p><b>§ 2º</b> - A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.</p>	<p>A responsabilidade do fornecedor é sempre objetiva, ou seja, não pode haver isenção de responsabilidade em face do consumidor.</p> <p>Nesse sentido, o artigo 14 o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina que <i>“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”</i></p> <p>Desta forma, o engano, ainda que seja justificável não isenta o fornecedor de sua responsabilidade objetiva.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>§ 2º</b> - A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de um serviço regulado e com normatização especial. A devolução em dobro do indébito somente não poderá ser realizada, nos casos de engano justificável. Essa conduta está presente nas melhores práticas regulatórias, sendo razoável a sua aplicação no presente caso, lembrando que o “engano justificável” deverá ser comprovado pela Concessionária.</p>
<p><b>Artigo 53</b></p> <p><b>m)</b> indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês;</p>	<p>A fim de que o consumidor possa ter um melhor acompanhamento do seu consumo e possa tomar providências no sentido de otimizar e readequar seu consumo deve a concessionária informar ainda a média do consumo juntamente com a indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês, tudo ainda para atendimento do disposto no artigo 6.º, III do CDC.</p>	<p><b>Inclusão da expressão: “bem como a média de consumo do período”</b></p> <p><b>Artigo 53</b></p> <p><b>m)</b> indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês, <b>“bem como a média de consumo do período”.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Os dados relativos aos consumos realizados nos últimos 12 meses assegura a transparência dos dados aos usuários e a possibilidade de cálculo da média de consumo.</p>
<p><b>Artigo 54</b> - Além das informações relacionadas no Artigo anterior, fica facultada à Concessionária, a inclusão, na Conta de Gás, de outras informações, bem como veiculação de publicidades comerciais ou institucionais, desde que não interfiram nas</p>	<p>A veiculação de publicidade na conta de consumo de gás pode poluir a conta com excesso de informações, o que pode vir a dificultar a compreensão do consumidor em relação as informações relacionadas ao consumo.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que não deve</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>Artigo 54</b> - Além das informações relacionadas no Artigo anterior, fica facultada à Concessionária, a inclusão, na Conta de Gás, de outras informações relacionadas à prestação do serviço, desde que</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Na Portaria CSPE 160/2001 já havia essa possibilidade, assim a Arsesp optou por mantê-la. Vale ressaltar que parte dos ganhos com publicidade na Conta de Gás deve contribuir com a modicidade tarifária.</p>

informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias.	haver nenhum tipo de veiculação de publicidade na conta de consumo de gás.	não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias.	Destaque-se, ainda, que qualquer publicidade na Conta de Gás deve ser aprovada pela Arsesp, conforme previsto no §2º, do presente artigo.
<p><b>Artigo 54</b></p> <p>§1º - Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na Conta de Gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto §12 do Artigo 67 e no Artigo 86.</p>	A inserção de cobrança de outros serviços na conta de consumo de gás, mesmo que autorizado, se mostra prejudicial ao consumidor que tem atrelado ao pagamento de sua conta de consumo, outros valores adicionais, que prejudicam a adimplência da fatura. A Fundação Procon tem posicionamento contrário a possibilidade de tais inclusões.	Exclusão do § 1º do artigo 54	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A Arsesp, por meio da Deliberação n.571/2015, estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades atípicas ao serviço público de distribuição de gás canalizado pelas concessionárias de gás do Estado de São Paulo.</p> <p>A preocupação externada na justificativa do contribuinte, já foi regulada no artigo 6º, da Deliberação n.571/2015, uma vez que tal dispositivo prevê, entre outras coisas, que se o usuário não concordar com a cobrança efetuada, este poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o cancelamento das cobranças das atividades atípicas e acessórias efetuadas, por meio da conta de gás canalizado. Ato contínuo, a concessionária deverá emitir uma nova conta de gás com o prazo mínimo para vencimento de 05 (cinco) dias úteis, excluindo a cobrança contestada.</p> <p>Para maiores informações sobre a regulação, acesse:</p> <p><a href="http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/dl5712015.pdf">http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/dl5712015.pdf</a></p>
<p><b>Artigo 54</b></p> <p>§2º - As publicidades comerciais referidas no “caput” deste Artigo</p>	Considerando a Contribuição apresentada ao caput do artigo 54, pela não veiculação de publicidade na conta de consumo de gás.	Exclusão do § 2º e § 4º do artigo 54 pela perda do objeto.	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Conforme justificativa já apresentada no não acolhimento da contribuição de alteração do <i>caput</i> do presente</p>

deverem ser previamente aprovadas pela ARSESP.	Entendemos que houve a perda do objeto do § 2º, devendo ser excluído do texto da Resolução.		artigo.
<p><b>Artigo 56</b></p> <p><b>Parágrafo Único</b> - O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Conta de Gás, sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.</p>	A mera indicação de outro endereço não pode justificar eventual cobrança de valores adicionais, podendo se configurar como prática abusiva (artigo 39, V do CDC)	<p><b>Substituição da expressão “sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.” por “sem ônus.”</b></p> <p><b>Artigo 56</b></p> <p><b>Parágrafo Único</b> - O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Conta de Gás, <b>sem ônus.</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>A cobrança é facultativa, no caso do Usuário, por exemplo, solicitar o seu envio em mais de um endereço, o que poderá resultar em despesas adicionais.</p> <p>Posto isso, com intuito de deixar o texto mais didático foi incluído “além do endereço da Unidade Usuária”.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Conta de Gás, <b>além do endereço da Unidade Usuária</b>, sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.</p>
<p><b>Artigo 59</b></p> <p>A segunda via da Conta de Gás será emitida por solicitação do Usuário e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".</p> <p><b>§1º</b> - A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via.</p> <p><b>§2º</b> - A taxa de emissão de segunda via, quando cobrável, nos termos do Artigo 83 desta Deliberação, deve ser informada ao Usuário, no ato da solicitação.</p>	A cobrança de valores por 2ª via de fatura só pode ser admitida, nos casos em que a concessionária comprove o envio da 1.ª via, sob pena de eventual cobrança se configurar como prática abusiva (artigo 39, V do CDC).	<p><b>Inclusão da expressão “e será emitida sem ônus ao usuário” no § 1º</b></p> <p><b>Artigo 59</b></p> <p><b>§1º</b> - A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via, <b>“e será emitida sem ônus ao usuário”</b></p> <p><b>Exclusão do § 2º</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Os gastos gerados para emissão da segunda via poderão ser cobrados pela concessionária desde que essa comprove a emissão da primeira via.</p> <p><b>§2º</b> - A taxa de emissão de segunda via, quando cobrável, nos termos do Artigo 85 desta Deliberação, deve ser informada ao Usuário, no ato da solicitação.</p> <p>Cabe destacar que o §3º, do presente artigo, prevê que alternativamente à emissão da segunda via, o usuário pode optar por acessá-la no endereço eletrônico da Concessionária ou por receber número de identificação do código de barras que permita o pagamento da Conta, sendo vedada nesse caso a cobrança adicional por</p>

			estes serviços.
<b>Artigo 61</b> - Na constatação de duplicidade no pagamento de Conta de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da mencionada constatação.	Tendo em vista que o reembolso só se dará em 03 (três) dias úteis, a devolução deve ocorrer de forma atualizada e corrigida para que o consumidor não se apresente em face de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.	<b>Inclusão da expressão “atualizado monetariamente”</b>  <b>Artigo 61</b> - Na constatação de duplicidade no pagamento de Conta de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente, deve ocorrer, <b>atualizado monetariamente</b> , no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da mencionada constatação.	<b>Contribuição não aceita.</b> Tendo em vista que o pagamento indevido em duplicidade pode se dar por culpa do usuário e que o prazo previsto para devolução é célere, entendemos pela manutenção da redação original da proposta.
<b>Artigo 67</b> - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77 e nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, quando ocorrer:  <b>V</b> - caso fortuito ou de força maior;	A Resolução deve especificar quais circunstância se enquadram nas hipóteses de caso fortuito e força maior.		<b>Contribuição não aceita.</b> Os casos de força maior e caso fortuito não são taxativos, assim não cabe a essa Deliberação especificar as circunstâncias sob o risco de deixar de abranger alguma. Os casos fortuitos e força maior que implicarem na interrupção dos serviços serão analisados de forma acurada, caso a caso, pela Agência.
<b>Artigo 67</b>  <b>VI</b> - atraso no pagamento de prejuízos causados no Sistema de Distribuição de Gás, cuja responsabilidade seja imputada ao Usuário;	O consumidor deve ser notificado em correspondência específica acerca da possibilidade de interrupção do serviço na hipótese de atraso no pagamento dos respectivos prejuízos.	<b>Alteração</b>  <b>Artigo 67</b>  <b>VI</b> - atraso no pagamento de prejuízos causados no Sistema de Distribuição de Gás, cuja responsabilidade seja imputada ao Usuário, <b>após notificação específica.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Já está prevista prévia notificação no artigo 62.
<b>Artigo 67</b>  <b>§ 7º</b> - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a	Importante ressaltar que o consumidor normalmente fica inadimplente em razão de problemas financeiros, sendo esse prazo utilizado para que o consumidor	<b>Alteração</b>  <b>Artigo 67</b>  <b>§ 7º</b> Na situação prevista no	<b>Contribuição não aceita.</b> O prazo para interrupção não pode ser inferior a 15 (quinze dias), com exceção do segmento residencial em que o prazo não poderá ser inferior a

<p>Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.</p>	<p>possa angariar os recursos necessários para o adimplemento da conta de consumo.</p> <p>Nesse sentido, a redução do prazo pode acarretar prejuízos ao consumidor que em prazo tão exíguo não conseguirá quitar o valor da conta, e terá o fornecimento do serviço interrompido.</p> <p>Desta forma, entendemos que deve ser mantido o prazo atual que é de 30 dias.</p>	<p>Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a <b>30 (trinta) dias</b> de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.</p>	<p>30 (trinta dias). Essa ressalva consta no §8º, do presente artigo.</p> <p>A redução do prazo atual para interrupção vai ao encontro das melhores práticas regulatórias e visa evitar a possibilidade de que o prazo seja utilizado como instrumento de postergação de pagamento ou como conta preterida em favor de pagamento de outras, uma vez que a taxa de juros diária e a multa moratória para pagamento da conta de prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, não podem ser superior, respectivamente, a 0,033% e 2%, conforme regulação específica, diferente de determinados juros diários e multas de mora aplicados a outros serviços privados.</p>
<p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>§ 8º</b> - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.</p>	<p>Importante ressaltar que o consumidor normalmente fica inadimplente em razão de problemas financeiros, sendo esse prazo utilizado para que o consumidor possa angariar os recursos necessários para o adimplemento da conta de consumo.</p> <p>Nesse sentido, a redução do prazo pode acarretar prejuízos ao consumidor que em prazo tão exíguo não conseguirá quitar o valor da conta, e terá o fornecimento do serviço interrompido.</p> <p>Ademais, é notório que o consumidor residencial e residencial medição coletiva está em um patamar de hipossuficiência elevada o que por si só justifica a não redução prazo.</p> <p>Desta forma, entendemos que deve ser mantido o prazo atual que é de 60 dias.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>§ 8º</b> - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a <b>60 (sessenta) dias</b> de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O prazo adotado para interrupção do segmento residencial e superior do que os demais segmento, haja vista que foi considerada a vulnerabilidade desses consumidores. O prazo para interrupção não poderá ser inferior a 30 (trinta dias).</p> <p>A redução do prazo atual para interrupção vai ao encontro das melhores práticas regulatórias e visa evitar a possibilidade de que o prazo seja utilizado como instrumento de postergação de pagamento ou como conta preterida em favor de pagamento de outras, uma vez que a taxa de juros diária e a multa moratória para pagamento da conta de prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, não podem ser superior, respectivamente,</p>

			a 0,033% e 2%, conforme regulação específica, diferente de determinados juros diários e multas de mora aplicados a outros serviços privados.
<p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>VII - rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao Usuário, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento ou da medição;</b></p>	<p>A resolução deve prever que na hipótese de rompido acidental, não poderá ocorrer a interrupção no fornecimento do serviço.</p> <p>A concessionária não pode presumir a má-fé do consumidor, uma vez que pode ocorrer a quebra do lacre de forma acidental, portanto, deve ser possibilitado ao consumidor acionar a concessionária para informar acerca do ocorrido e pedir a substituição do lacre.</p>	<p><b>Inclusão de alínea</b></p> <p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>VII - rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao Usuário, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento ou da medição;</b></p> <p><b>a) Não poderá haver a interrupção no fornecimento do serviço na hipótese em que o consumidor informar a concessionária que o rompimento do lacre ocorreu de forma acidental.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Conforme exposto na resposta dada ao artigo 31 da presente minuta de Deliberação, esse inciso visa regulamentar exclusivamente os casos de rompimento dos lacres, cuja responsabilidade seja do Usuário. Nesses casos, será assegurada a possibilidade da Concessionária interromper a prestação dos serviços até que seja regularizado o equipamento, lembrando que é responsabilidade da Concessionária manter a prestação do serviço seguro.</p>
<p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>§16 – Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, depois de decorridos 30 (trinta) dias da Interrupção do Fornecimento de Gás.</b></p>	<p>Em atendimento ao disposto no CDC (artigo 6º III, São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;), o consumidor deve ser informado com antecedência da retirada do medidor até para que possa eventualmente quitar os débitos pendentes a fim de evitar a retirada.</p>	<p><b>Inclusão da expressão: “mediante notificação prévia do usuário com antecedência de 10 (dez) dias”</b></p> <p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>§16 – Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, depois de decorridos 30 (trinta) dias da Interrupção do Fornecimento de Gás, mediante notificação prévia do usuário com antecedência de 10 (dez) dias.</b></p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A contribuição aprimora o texto ao ressaltar a necessidade de aviso prévio ao usuário sobre a retirada do medidor.</p> <p><b>Artigo 67</b></p> <p><b>§16 – Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, depois de decorridos 30 (trinta) dias da Interrupção do Fornecimento de Gás, mediante notificação prévia do Usuário com antecedência de 10 (dez) dias.</b></p>
<p><b>Artigo 72 - É de responsabilidade do Usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e</b></p>	<p>A responsabilidade do fornecedor é sempre objetiva, ou seja, não pode haver isenção de responsabilidade em face do</p>	<p><b>Exclusão do § 2º do artigo 72</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O presente parágrafo trata das instalações internas localizadas</p>

<p>de segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária de sua titularidade.</p> <p><b>§2º</b> - Após o Ponto de Entrega, a Concessionária não é responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica da Instalação Interna de responsabilidade do Usuário, ou de sua má utilização, ainda que a tenha submetido à vistoria.</p>	<p>consumidor.</p> <p>Nesse sentido, o artigo 14 o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina que <i>“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”</i></p> <p>Desta forma, considerando que a concessionária submete à vistoria a instalação interna, esta não pode se eximir de responsabilidade.</p>		<p>dentro unidade usuária, a qual é responsabilidade do usuário zelar pela segurança e utilização adequada.</p>
<p><b>Artigo 73</b> - Comprovada a responsabilidade do Usuário em quaisquer dos casos de procedimentos irregulares, revenda ou fornecimento a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica ou de segurança, rompimento de lacres, danos causados nas instalações da Concessionária, caberá ao Usuário responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.</p>	<p>Considerando que o artigo determina responsabilidade ao consumidor por deficiência técnica e de segurança, em relação a esses itens, entendemos, que a responsabilidade do fornecedor é sempre objetiva, ou seja, não pode haver isenção de responsabilidade da concessionária.</p> <p>Nesse sentido, o artigo 14 o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina que <i>“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”</i></p> <p>Desta forma, considerando que a concessionária submete à vistoria e aprovação a instalação interna, esta não pode se eximir de responsabilidade.</p>	<p><b>Exclusão de parte do artigo</b></p> <p><b>Artigo 73</b> - Comprovada a responsabilidade do Usuário em quaisquer dos casos de procedimentos irregulares, revenda ou fornecimento a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, rompimento de lacres, danos causados nas instalações da Concessionária, caberá ao Usuário responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Trata o presente artigo de procedimentos irregulares, que sejam atribuídos comprovadamente ao Usuário.</p>

<p><b>Artigo 78</b> - Fica facultada à Concessionária, para os casos previstos no §2º do Artigo 76, a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o da efetivação desta.</p>	<p>Por se tratar de serviço essencial, torna-se imprescindível que a Concessionária disponibilize o procedimento de religação de urgência.</p>	<p><b>Substituição da expressão “fica facultada à Concessionária” pela expressão “A concessionária deve disponibilizar”</b></p> <p><b>Artigo 78</b> - “A concessionária deve disponibilizar”, para os casos previstos no §2º do Artigo 76, a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o da efetivação desta.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> São disponibilizados ao usuário duas formas de religação: a tida como normal e a com urgência, que nesse caso, deverá ser realizada nos termos do presente artigo. Nem sempre a localidade da unidade usuária permite religação urgente, por isso é faculdade da Concessionária disponibilizar esse serviço.</p>
<p><b>Artigo 79</b> - A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, no mínimo, presencial, por carta, telefone e internet.</p> <p><b>§4º</b> - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p>O Decreto Federal nº 6.523/2008 – SAC, determina em seu artigo 17 que “as informações solicitadas pelo consumidor serão prestadas imediatamente e suas reclamações, resolvidas no prazo máximo de <b>cinco dias úteis a contar do registro.</b>”</p> <p>Desta forma, o prazo para resolução das demandas do consumidor deve ser adequado ao Decreto do SAC, ou seja, <b>cinco dias.</b></p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>Artigo 79</b> <b>§4º</b> - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de <b>05 (cinco) dias</b>, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O Decreto 6523/2008 regulamenta e fixa as normas para o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos serviços regulados pelo Poder Público Federal. Desse modo, o prazo de cinco dias para tratamento de reclamações estabelecido pelo Decreto 6523/2008 não se aplica aos serviços de distribuição de gás canalizado, uma vez que o poder concedente é o Estado, e, conseqüentemente, as atividades de regulação e fiscalização são atribuições do órgão regulador estadual. Salienta-se que para reclamações registradas nas instâncias de Ouvidorias, o prazo de tratamento está normatizado pelo Decreto Estadual 60.399/2014, que define procedimentos a serem observados pelas Ouvidorias dos órgãos e entidades da Administração Pública</p>

			Estadual, bem como dos prestadores de serviços públicos mediante concessão. Nessa hipótese, o prazo máximo de resposta ao usuário será de 20 (vinte) dias corridos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) mediante justificativa.
<p><b>Artigo 81</b> - O atendimento presencial da Concessionária deve ser realizado por meio de Lojas, Postos ou Agências de Atendimento próprias, credenciadas ou franqueadas, cuja proposta de localização e funcionamento deve ser submetida à apreciação e aprovação da ARSESP e, a par do disposto no artigo 79 desta Deliberação, observar, no mínimo, o seguinte:</p> <p><b>Parágrafo único</b> – A obrigação de instalação de Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial fica limitada aos municípios que possuam Unidades Usuárias do Segmento Residencial, incluindo o de Medição Coletiva, em quantidade que justifique a adoção de tal medida, observado o disposto no Artigo 40.</p>	<p>Quando à obrigação de instalação de postos de atendimento presencial nos municípios que possuam consumidores residenciais e residenciais medição coletiva, a resolução apenas menciona que a quantidade de usuários dessa modalidade deve justificar a adoção de tal medida.</p> <p>Todavia, não esclarece o quanto a Agência Reguladora entende por quantidade que justifique a instalação, o que causa insegurança para a concessionária e para os consumidores, uma vez que a interpretação da concessionária pode não ser a mais adequada ao consumidor.</p> <p>Nesse sentido, entendemos, que a resolução deve trazer de forma objetiva a quantidade de consumidores atendidos no município que torne obrigatória a instalação de atendimento presencial.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><b>Artigo 81</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> – A obrigação de instalação de Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial fica limitada aos municípios que possuam Unidades Usuárias do Segmento Residencial, incluindo o de Medição Coletiva, <b>cuja quantidade de consumidores atendidos seja igual ou superior a _____.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A Arsesp entende que a instalação das Lojas de Atendimento, o seu horário de funcionamento, quantidade e distribuição dentro da área de concessão será objeto de aprovação pela Arsesp, nos termos do artigo 40, que avaliará a razoabilidade econômica e a melhor forma de garantir o atendimento adequado às demandas dos usuários.</p> <p>Por outro lado, a Concessionária deverá prezar pela manutenção das Lojas, Postos ou Agências de Atendimento existentes e conhecidas dos usuários nos municípios em que estas já estão instaladas.</p> <p>O disposto no artigo 40 deverá ser aplicado para instalação de novas lojas.</p> <p>Desta forma, será inserida no artigo 92, no Capítulo Das Disposições Finais, tal observação. Previsão:</p> <p><i>Artigo 92 - A Concessionária deve manter exemplares desta Deliberação, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, à vista do público, para conhecimento ou consulta de Interessados e Usuários, bem como estar apta a lhes prestar informações e esclarecimentos pertinentes à prestação dos Serviços</i></p>

			<p>de Distribuição de Gás Canalizado.</p> <p><b>§1º A Concessionária deverá prezar pela manutenção das Lojas, Postos ou Agências de Atendimento instaladas antes da publicação desta Deliberação.</b></p> <p><b>§2º O disposto no artigo 40 deverá ser aplicado para instalação de novas Lojas, Postos ou Agências de Atendimento.</b></p>
--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Participante: Gas Natural São Paulo Sul S.A Contribuições Recebidas na Consulta e na Audiência Pública			
Dispositivo da minuta	Contribuição e justificativa	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da ARSESP
<p><b>CAPÍTULO II</b> Das Definições <b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: ... XIX – Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência);</p>	<p>Sugerimos que a ARSESP altere a redação, muito severamente restrita a definições legais, excluindo a possibilidade de consenso com o usuário na mitigação de danos</p>	<p><b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: ... XIX – Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência) <b>ou aquela em que havendo controvérsia sobre um tema, busca-se sob tal alegação, consenso com o usuário na composição ou mitigação dos eventuais prejuízos;</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Houve a necessidade de definir “engano justificável”, uma vez que no §2º, do artigo 49, da proposta de Deliberação, há previsão de que nos casos em que existir erro de faturamento, de leitura ou de medição, que gere cobrança indevida aos usuários, a concessionária deverá efetuar a <i>devolução do indébito por valor igual ao dobro do que se foi pago em excesso, salvo hipótese de Engano Justificável.</i> Em momento algum o texto exclui eventual acordo entre as partes para aplicação em algumas situações. Casos de acordo entre as partes serão analisados caso a caso.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> Das Definições <b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</p>	<p>Sugerimos alterar o inciso XXXIII, letras (a) e (b), para que fique claro que a responsabilidade pela guarda e conservação das instalações da Concessionária após o ponto de</p>	<p><b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: ... XXXIII - Ponto de Entrega: local</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Na presente regulação ficará explícito que o Ponto de Entrega será o local físico, fixo e determinado, situado na</p>

<p>...</p> <p>XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, após o qual tem início à Instalação Interna desta, sendo que, no caso de:</p> <p>a) Usuários atendidos em baixa pressão: está situado imediatamente à jusante do Medidor,</p> <p>b) Usuários, atendidos em média ou alta pressão, ou outra Concessionária: está situado a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição.</p>	<p>entrega sejam exclusivas do usuário.</p> <p>É dever do usuário conforme Contrato de Concessão, cláusula nona, contribuir para a boa permanência de bens através dos quais são prestados os serviços, manter e operar suas internas em condições de segurança e zelar pelos medidores de gás em sua propriedade.</p>	<p>físico, fixo e determinado, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, após o qual tem início à Instalação Interna desta, sendo que, no caso de:</p> <p>a) Usuários atendidos em baixa pressão: está situado imediatamente à jusante do Medidor, sendo de exclusiva responsabilidade dos usuários zelar pelos medidores de gás instalados pela Concessionária e contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços, bem como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para os bens e pessoas respondendo exclusivamente por eventuais danos causados à Concessionária e/ou terceiros;</p> <p>b) Usuários, atendidos em média ou alta pressão, ou outra Concessionária: está situado a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, sendo de exclusiva responsabilidade dos usuários zelar pelas estações de regulagem e medição e medidores de gás instalados pela Concessionária e contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços, bem</p>	<p>divisa entre a via pública e a Propriedade Unidade Usuária. Segue a nova redação do conceito dado a Ponto de Entrega:</p> <p><i>“XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para uma Unidade Usuária, salvo o disposto no §1º, do artigo 10.”</i></p> <p>Esse ajuste na redação dado ao conceito visa deixar claro o local em que o Ponto de Entrega deverá estar situado, sendo que qualquer caso diverso do aqui exposto aplicar-se-á o disposto no artigo 10 da presente Deliberação, que também foi alterado para deixar claro as responsabilidades das partes, conforme segue:</p> <p><i>“Artigo 10 - A distribuição de Gás dá-se na forma canalizada e compreende a movimentação de Gás pela Concessionária desde os Pontos de Recepção até os Pontos de Entrega das Unidades Usuárias ou de outra Concessionária.</i></p> <p><i>§1º - A concessionária poderá, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.</i></p> <p><i>§2º - A mudança de localização de um Ponto de Entrega ou a definição de</i></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para os bens e pessoas respondendo exclusivamente por eventuais danos causados à Concessionária e/ou terceiros;	Pontos de Entrega adicionais em uma mesma Unidade Usuária é admissível, desde que acordada entre as partes e corresponda a um único Usuário.”
<p><b>CAPÍTULO IV</b> Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p> <p><b>Artigo 4º</b> - O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do Interessado que solicita, à Concessionária, a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás.</p> <p><b>§1º</b>- A Concessionária está obrigada, nos termos do §1º do Artigo 5º, a atender todo pedido de ligação, desde que cumpridas pelo Interessado as condições previstas no <i>caput</i> do Artigo 27.</p>	<p>Sugerimos seja condicionada a ligação à capacidade financeira do usuário. O Ilustre Ministro do STJ Dr Hermann Benjamin em seu livro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor já preconiza que o serviço público não é e nem deve ser gratuito. Atender usuário sem capacidade financeira é a um, subsidiá-lo com a receita auferida por outros usuários, a dois, onerar as tarifas e a três, prejudicar a qualidade do serviço público.</p> <p>Sugerimos, portanto, adaptação aos parágrafos 1, 2 e 3º do artigo 4º.</p>	<p><b>§1º</b>- A Concessionária está obrigada, nos termos do §1º do Artigo 5º, a atender todo pedido de ligação, desde que cumpridas pelo Interessado as condições previstas no <i>caput</i> do Artigo 27, bem como as condições financeiras do usuário, condicionado seu atendimento a não existência de inserções em órgãos de defesa do consumidor, ajuizamento de ações de recuperação judicial e/ou outras restrições comprovadas que demonstrem a afetação de sua segurança econômica.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Em princípio a inscrição do usuário no Cadastro de Inadimplente ou pedida de falência em seu nome não indica que ele seja insolvente. A exemplo cite-se o artigo 94, I da Lei 11.101/05 (lei de falências) que possibilita decretação de falência do devedor que tiver títulos protestados em valor igual ou superior a quarenta salários mínimos. Sabe-se que possibilidade de pedido judicial de falência ou a inscrição de devedor em cadastro de inadimplentes é um meio coercitivo para obrigar ao pagamento.</p> <p>Já a existência do pedido de Recuperação Judicial não indica que a empresa está insolvente ou mesmo que o insolvente não pagará sua dívida, mas significa o pedido de socorro para superação de crise econômica.</p> <p>Só é possível se convalidar o devedor contumaz, depois de decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>Logo não é possível vincular o fornecimento do serviço público em questão, monopólio da concessionária, a não existência de inserções em órgãos financeiros ou de defesa do consumidor.</p> <p>Por fim, a garantia da Concessionária com o pagamento antecipado pelo</p>

			Usuário é tratada no artigo 77, da presente regulação.
<p><b>§2º</b> - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando a Instalação Interna do mesmo não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP</p>		<p><b>§2º</b> - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando a Instalação Interna do mesmo não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP, <b>bem como aos requisitos do §1º</b></p>	<b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.
<p><b>§3º</b> - A Concessionária não pode negar a prestação do serviço quando o fornecimento do volume de gás necessário ao atendimento do pedido de ligação do imóvel do Interessado apresentar viabilidade técnica e econômica, tampouco ofertar o serviço em condições discriminatórias, observado o estabelecido no Artigo 91 da presente Deliberação, podendo a parte afetada solicitar a atuação da ARSESP.</p>		<p><b>§3º</b> - A Concessionária não pode negar a prestação do serviço quando o fornecimento do volume de gás necessário ao atendimento do pedido de ligação do imóvel do Interessado apresentar viabilidade técnica e econômica <b>ou se enquadrar nos requisitos do §1º,</b> tampouco ofertar o serviço em condições discriminatórias, observado o estabelecido no Artigo 91 da presente Deliberação, podendo a parte afetada solicitar a atuação da ARSESP.</p>	<b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.
	<p>Por fim, sugerimos acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 4º, possibilitando ao usuário com condição financeira delicada, no ato do pedido de ligação,</p>	<p><b>§7º Para os usuários que não possam cumprir os requisitos constantes no parágrafo primeiro deste artigo 4º, fica facultada a</b></p>	<b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.

	solicitar o pré-pagamento em dinheiro, vez que a apresentação de garantia ou seguro fiança (especialmente para o usuário residencial) é inviável ou difícil de ser contratada.	contratação com a opção de pagamento antecipado em dinheiro ou, apresentação de fiança bancária ou apresentação de seguro garantia, conforme a natureza do usuário.	
<p><b>CAPÍTULO IV</b> Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p> <p>...</p> <p><b>Artigo 5º</b> - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>...</p> <p><b>§4º</b> - O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Usuário com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que assegure a comprovação do seu recebimento.</p> <p>...</p>	<p>Entendemos que os prazos devem ser estabelecidos no capítulo IV e no capítulo X, de forma a promover padronização para o usuário e melhor forma de entendimento, transparente e clara.</p> <p>A forma mais adequada de que o usuário receba e leia atentamente seu contrato, é no recebimento da primeira fatura, quando está focado no nosso serviço contratado.</p> <p>Sugerimos alterar a mudança da data de envio para a entrega da primeira fatura.</p> <p>A alteração do parágrafo 4º implica também na alteração do artigo 24, que embora seja de outro capítulo, pela similaridade aqui é transcrito.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p> <p>...</p> <p><b>Artigo 5º</b> - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>...</p> <p><b>§4º</b> - O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Usuário <b>no ato da captação comercial ou junto da primeira fatura de gás, seja ela entregue por meio físico ou eletrônico ou por outra forma que seja convencionada com o usuário.</b></p> <p>...</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> É fundamental que o Usuário tome conhecimento dos seus direitos e deveres quanto à prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, antes do início das atividades da Concessionária. Desse modo, até a efetivação da ligação a Concessionária deverá entregar uma cópia do Contrato de Adesão.</p>
<p><b>CAPÍTULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão</p> <p>...</p> <p><b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m<sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, até a efetivação da ligação de Gás,</p>		<p><b>CAPÍTULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão</p> <p>...</p> <p><b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m<sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, <b>no ato da captação comercial junto da</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.</p>

<p>uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.</p>		<p>primeira fatura de gás, seja ela entregue por meio físico ou eletrônico, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.</p>	
<p><b>Artigo 8º</b> - A contagem do prazo para conclusão de obras, a cargo da Concessionária, será interrompida quando:</p> <p><b>I</b> - constatar atraso na execução de providências que dependam exclusivamente do Usuário;</p> <p><b>II</b> - não for obtida licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes, apesar de cumpridas todas as exigências legais;</p> <p><b>III</b> - não for autorizada a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos, por motivo não imputável à Concessionária;</p> <p><b>IV</b> - constatar a ocorrência de casos fortuitos e de força maior, conforme definido no Código Civil.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A contagem dos prazos será retomada logo após a eliminação das causas de impedimento.</p>	<p>Sugerimos para que o artigo contemple todas as possibilidades, receba mais dois incisos fundamentais, que se referem a motivos de segurança e outros motivos técnicos, bem como ao agendamento com o cliente. Os motivos de segurança devem impedir sempre a contagem do prazo, pois são inerentes a boa prestação do serviços público. Já os motivos de agendamento revelam-se um direito do consumidor de pactuar prazos conforme sua conveniência.</p>	<p><b>Artigo 8º</b> - A contagem do prazo para conclusão de obras, a cargo da Concessionária, será interrompida quando:</p> <p><b>I</b> - constatar atraso na execução de providências que dependam exclusivamente do Usuário;</p> <p><b>II</b> - não for obtida licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes, apesar de cumpridas todas as exigências legais;</p> <p><b>III</b> - não for autorizada a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos, por motivo não imputável à Concessionária;</p> <p><b>IV</b> - constatar a ocorrência de casos fortuitos e de força maior, conforme definido no Código Civil.</p> <p><b>V – constatar motivos de segurança e ou técnicos;</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A contagem de prazo só poderá ser interrompida por causas alheias a vontade da concessionária. A inclusão dos incisos deixaria a cargo da concessionária a possibilidade de interrupção da obra.</p>
		<p><b>VI – quando for agendado com o usuário prazo em consenso entre as partes, para a realização do serviço.</b></p>	

<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição ...</p> <p><b>Art. 38</b> – Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária composta por um prédio ou um conjunto de prédios, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.</p> <p>...</p> <p><b>§1º</b> - Nos casos em que seja tecnicamente inviável a instalação de um Medidor para cada Atividade Econômica exercida na Unidade Usuária prevista no “caput” deste Artigo, será excepcionalmente permitida, desde que devidamente fundamentada, a instalação de um único Medidor, devendo o correspondente faturamento ser realizado considerando a prática de rateio do volume total medido e corrigido, entre os Segmentos de Usuários existentes, para fins de aplicação das respectivas Tarifas e demais obrigações pertinentes a cada um deles.</p>	<p>Sugerimos que o parágrafo primeiro seja alterado, vez que a medição é obrigação da concessionária e ao usuário deve ser dado, como já acontece no segmento residencial coletivo a faculdade de efetuar o próprio rateio.</p>	<p>...</p> <p><b>§1º</b> - Nos casos em que seja tecnicamente inviável a instalação de um Medidor para cada Atividade Econômica exercida na Unidade Usuária prevista no “caput” deste Artigo, será excepcionalmente permitida, <del>desde que</del> <b>devidamente fundamentada</b>, a instalação de um único Medidor, devendo o correspondente faturamento ser realizado considerando a prática de rateio <b>efetuado pelo próprio usuário</b> do volume total medido e corrigido, entre os Segmentos de Usuários existentes, para fins de aplicação das respectivas Tarifas e demais obrigações pertinentes a cada um deles.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Essa mudança busca corrigir eventuais distorções que possam ocorrer para os medidores que são instalados em uma unidade usuária com usuários de diferentes categorias, como comercial e residencial, que possuem características e formas de consumos de gás distintos. Destacamos que a regra é a medição individualizada, a situação ora regulada é uma exceção, que deve ser analisada caso a caso, de acordo com os argumentos apresentados na fundamentação.</p>
<p><b>CAPÍTULO IX</b></p>	<p>Sugerimos que seja acrescentada</p>	<p><b>CAPÍTULO IX</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p>

<p>Da Classificação e do Cadastro <b>Artigo 16</b> - A fim de permitir a correta classificação da Unidade Usuária, que exerça Atividade Econômica, caberá ao Interessado ou Usuário, conforme o caso, informar a Concessionária sobre a sua natureza e a finalidade do uso do Gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação de Segmento de Usuários, respondendo o Usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.</p>	<p>penalidade ao artigo, a fim de inibir de início, a irregularidade do cliente.</p>	<p>Da Classificação e do Cadastro Artigo 16 - A fim de permitir a correta classificação da Unidade Usuária, que exerça Atividade Econômica, caberá ao Interessado ou Usuário, conforme o caso, informar a Concessionária sobre a sua natureza e a finalidade do uso do Gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação de Segmento de Usuários, respondendo o Usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação, <i>estando sujeito ainda, à penalidade cobrada pela Concessionária, correspondente a 10% (dez por cento) do fornecimento estimado para os 3 (três) primeiros meses de consumo.</i></p>	<p>Não compete a Concessionária aplicar penalidade ao Usuário, mas sim garantir que as informações transmitidas pelo Usuário estejam exatas e corretas. Vale destacar que a concessionária e os usuários poderão solicitar que a Agência intervenha nos casos de divergência, com intuito de dirimir o caso.</p>
<p>§4º - Durante os trabalhos da ligação do Gás, a Concessionária deve confirmar as informações prestadas pelo Interessado, com o intuito de garantir a exatidão da classificação da Unidade Usuária e das demais informações cadastrais.</p>	<p>Sugerimos excluir o parágrafo 4º, para que a regulação continue na forma atual: responsabilidade do usuário em fornecer as informações que versam sobre sua unidade usuária. Vale destacar que no caput do artigo 16 fica bem clara a responsabilidade do usuário por informações falsas.</p>	<p>... <del>§4º - Durante os trabalhos da ligação do Gás, a Concessionária deve confirmar as informações prestadas pelo Interessado, com o intuito de garantir a exatidão da classificação da Unidade Usuária e das demais informações cadastrais.</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A Concessionária deve no momento da ligação confirmar as informações prestadas pelos Usuários, a fim de prezar pela adequada classificação da unidade usuária e evitar benefícios ou se prejuízos oriundos de classificação equivocada.</p>
<p><b>Artigo 17</b> - Quando houver necessidade de reclassificação da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: ... <b>II</b> - no caso de Contrato de Fornecimento, emitir</p>	<p>Sugerimos no inciso II, para o contrato de fornecimento, apenas a comunicação por qualquer meio inequívoco da necessidade de formalizar ou não termo aditivo, no caso de reclassificação cadastral. Para usuários residenciais e comerciais, entendemos que basta uma comunicação por qualquer meio</p>	<p><del>Artigo 17 - Quando houver necessidade de reclassificação de segmento da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: ... II - no caso de Contrato de</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A sugestão de alteração do inciso II, artigo 17, fragiliza o disposto no texto. Entendemos importante a emissão do comunicado ao usuário e a celebração de termo aditivo formalizando, assim, a alteração da classificação para todos os casos, ou seja, para todos os segmentos de usuários.</p>

<p>comunicado ao Usuário responsável, informando-o da necessidade de celebração de termo aditivo, após a qual a Concessionária deverá processar a alteração cadastral e, a partir desta, emitir as Contas de Gás considerando a nova classificação da Unidade Usuária.</p>	<p>inequívoco.</p>	<p>Fornecimento, comunicar o Usuário responsável, por qualquer meio inequívoco de correspondência, inclusive eletrônico, da reclassificação cadastral, sendo necessário firmar termo aditivo somente para usuários industriais.</p>	
<p>§1º - Quando houver necessidade de reclassificação de Unidade Usuária, em razão de classificação incorreta motivada pelo Usuário, a Concessionária deve proceder as correspondentes alterações cadastrais e apresentar comunicado específico ao Usuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data em que constatar a necessidade de reclassificação, informando as alterações processadas e o resultado do cálculo da diferença dos valores retroativos, para mais ou para menos, que ficarem comprovados.</p>	<p>Sugerimos que o prazo para comunicação do usuário sobre a reclassificação seja aumentado para 60 (sessenta) dias, tendo em vista os procedimentos que serão demandados na estrutura da Concessionária para realização de cálculos e verificações.</p>	<p>§1º - Quando houver necessidade de reclassificação de segmento da Unidade Usuária, em razão de classificação incorreta motivada pelo Usuário, a Concessionária deve proceder as correspondentes alterações cadastrais e comunicar o Usuário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis após a data em que constatar a necessidade de reclassificação de segmento, informando as alterações processadas e o resultado do cálculo da diferença dos valores retroativos, para mais ou para menos, que ficarem comprovados</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> 15 dias é prazo suficiente para recadastrar e já faturar, a partir da nova classificação do usuário.</p>
<p>§ 2º - No caso de a Concessionária cometer erro de classificação de Unidade Usuária, o Usuário deverá ser ressarcido de todos os eventuais valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, nos termos do Artigo 49 desta Deliberação.</p>	<p>Sugerimos para o parágrafo 2º, que seja inserida a hipótese de engano justificável.</p>	<p>§2º - No caso de a Concessionária cometer erro de classificação de segmento da Unidade Usuária, salvo engano justificável, o Usuário deverá ser ressarcido de todos os eventuais valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, nos termos do Artigo 49 desta Deliberação.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O parágrafo em questão faz referência ao artigo 49, que prevê o ressarcimento em dobro ao usuário por cobrança indevida, com exceção de engano justificável.</p>

<p><b>Artigo 20</b> - A Concessionária deve manter organizado e permanentemente atualizado o cadastro relativo às Unidades Usuárias, onde conste, para cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>...</p> <p>V - Atividade Econômica desenvolvida na Unidade Usuária e finalidade do uso do Gás;</p>	<p>Sugerimos alterar a redação do inciso V, para que a concessionária seja responsável apenas pela atividade econômica desenvolvida na unidade usuária.</p> <p>Sugerimos acrescentar parágrafo que contemple os dois últimos incisos do artigo 20, facultando a concessionária sua inclusão. Isso porque, a rotatividade prática e atual de números de telefone e de endereços eletrônicos faria a Concessionária mobilizar um recurso adicional para manutenção dos mesmos, que comprometeria a modicidade tarifária.</p>	<p><b>Artigo 20</b> - A Concessionária deve manter organizado e permanentemente atualizado o cadastro relativo às Unidades Usuárias, onde conste, para cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações: ...</p> <p>V - Atividade Econômica desenvolvida na Unidade Usuária <del>e finalidade do uso do Gás;</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p>A concessionária deve manter no seu cadastro a finalidade do uso do gás, informação que é obrigação do usuário informar a concessionária. A concessionária deve zelar por se manter informada sobre a atividade econômica e finalidade do uso do gás natural das Unidades Usuárias na sua área de concessão, o que, inclusive, contribui para elaboração assertiva da proposta de estrutura tarifária.</p>
<p>...</p> <p><b>XVII</b> – endereço eletrônico;</p> <p><b>XVIII</b> – telefones do Usuário para contato (residencial, comercial e celular).</p>		<p><del>§ único</del> Fica facultado à Concessionária envidar seus esforços para manter cadastrado eventual endereço eletrônico e telefones do usuário para contato (residencial, comercial e celular).</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>A concessionária terá a obrigação de inserção e manutenção do endereço eletrônico do usuário somente nos casos em que os usuários optarem pela emissão da conta de gás eletrônica. Portanto, o texto do inciso XVII foi aprimorado:</p> <p><b>XVII</b> – endereço eletrônico, caso o Usuário optar pelo recebimento da Conta eletrônica;</p> <p>As demais informações são essenciais, sobretudo para contatar e orientar o usuário em casos de emergência. Portanto, o inciso XVIII será mantido.</p>
<p><b>CAPÍTULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão Artigo 23 - A Concessionária</p>	<p>Sugerimos excluir o artigo 23. Entendemos que os contratos podem ser renegociados a qualquer tempo entre os usuários e que o artigo 23</p>	<p><del>Artigo 23 - A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A princípio, cabe esclarecer que o texto não é uma inovação regulatória. Já havia essa previsão na Portaria CSPE</p>

<p>deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária.</p> <p>Parágrafo Único - Os quantitativos de fornecimento objetos da renegociação serão, no máximo, os equivalentes aos resultados obtidos pelo Usuário nos programas de que tratam este Artigo.</p>	<p>deve ser suprimido. Havendo medidas de conservação comprovadas, o consumo será automaticamente ajustado. A Deliberação não é meio para enrijecer e burocratizar o mercado.</p>	<p><del>Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária.</del></p> <p><del>Parágrafo Único - Os quantitativos de fornecimento objetos da renegociação serão, no máximo, os equivalentes aos resultados obtidos pelo Usuário nos programas de que tratam este Artigo.</del></p>	<p>160/2001 (artigo 22). Tal artigo não burocratiza o mercado, pelo contrário traz transparência sobre o dever da concessionária e o direito do usuário renegociar o seu contrato sempre que este implemente medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária.</p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p><b>§1°</b> - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.</p>	<p>Sugerimos no Artigo 27, §1°, que fique expressamente claro a fim de evitar dúvidas, a faculdade da Concessionária realizar leitura à distância ou remota, para o fim de evitar pleitos nesse sentido de usuários que venham a se converter em litígios. Pedimos, ainda, que seja adotada a faculdade de leitura por ficha manual. A obrigatoriedade de leitura por meio remoto, mesmo em mercados mais maduros como Espanha e Itália corresponde a investimentos de alto valor e ainda está sujeita a problemas invasões de "hackers", não é possível nesse momento e a regulação deve ser clara. A auto-leitura por outro lado, é praticada e aceita com sucesso na Espanha, por sua comodidade, segurança e <b>pelo respeito à privacidade do lar do usuário</b>. A leitura manual permite, ainda, que o</p>	<p><b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p><del>§1° Excluir o parágrafo primeiro. Faz-se necessário estudos específicos.</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O dispositivo é claro em estabelecer a "possibilidade" de utilização dessa tecnologia, no caso de haver soluções técnicas e economicamente viáveis. Não é uma obrigação da Concessionária, mas sim a possibilidade de se instalar essa tecnologia ou outras formas que venham a surgir no mercado e que se mostrem eficazes junto ao Usuário, motivo pelo qual entendemos que o parágrafo deve ser mantido. A redação do §1° ficará da seguinte forma:</p> <p>§1° - A Concessionária poderá instalar Medidor que <b>permita a realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável</b>, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução técnica e economicamente viável.</p>

	<p>usuário possa ser comunicado de quando haverá uma leitura real para contrapor as informações obtidas.</p> <p>São todas formas de prestar serviços com comodidade ao cliente, mas que ficam restritas ao consenso entre cliente e concessionária</p> <p>A responsabilidade da leitura é da concessionária e formalizar a Deliberação com meios e métodos é prejudicial ao serviço, até porque a todo o momento novas tecnologias surgem.</p>		
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição Artigo 27. ...</p> <p><b>§2º</b> - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.</p>	<p>Sugerimos que o verbo negar seja excluído. A Concessionária pode negar ligações nos termos da legislação regulatória, mas depois de constatada a disponibilidade para a ligação, essa pode ser retardada pela indisponibilidade de medidores. Vale destacar que o cliente pode ficar de acordo com a ARSESP até 90 dias sem medição. A leitura, ademais, é responsabilidade da concessionária.</p>	<p><b>§2º</b> - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores <del>para negar</del> ou retardar a ligação e o início do fornecimento, <del>exceto se comprovar que houve atraso ou problemas de outra ordem junto ao fabricante e/ou importador, que impediu a obtenção dos equipamentos.</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O <i>caput</i> do art. 27 já estabelece que a Concessionária é obrigada a realizar as ligações de gás, quando a instalação da unidade usuária atender a todos os pré-requisitos técnicos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos da Concessionária. Portanto, a Concessionária deve estar preparada para atender adequadamente os pedidos de ligação dos usuários.</p>
<p><b>§5º</b> - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>	<p>Sugerimos alterar o parágrafo quinto, do artigo 27, para que o prazo seja adequado à realidade. Não é possível em razão dos laboratórios qualificados existentes, cumprir o prazo de 1 dia útil. Sugerimos que a opção de acordo com o cliente – que elimina qualquer tipo de fato gerador de inconformidade, seja contemplada. Desse modo, sugerimos prazo de 1 dia útil até prazo acordado para a substituição.</p>	<p><b>§5º</b> - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer no prazo de 1 (um) dia útil <del>ou em prazo acordado com o usuário</del>, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de indicador de qualidade de atendimento comercial previsto no Contrato de Concessão. Cabe mencionar que esse prazo se inicia após a Concessionária constatar o problema/ falha no medidor.</p>

<p>...</p> <p><b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p>Sugerimos conforme mesma justificativa supra, alterar o prazo de 8 dias úteis ou em prazo de consenso com o usuário.</p>	<p><b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, <b>no prazo de 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor ou em prazo acordado com o usuário</b>, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O prazo previsto nesse dispositivo é adequado para realização da calibração, não cabendo ao Usuário pactuar prazo diverso deste para ver atendido o seu pleito.</p>
<p>...</p> <p><b>I</b> - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a</p>	<p>Sugerimos para o inciso I do parágrafo 2º, que a ARSESP considere que os prazos para informações de custos de frete e calibração sejam contemplados à parte do prazo de 10 dias do parágrafo segundo, já que a Concessionária não tem controle sobre esses órgãos</p>	<p><b>...art 35 § 2º</b></p> <p><b>I</b> - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário <b>tão logo sejam comunicados à Concessionária, o que pode ocorrer em prazo superior ao estabelecido no parágrafo 2º</b>, e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Os custos devem constar previamente na tabela emitida pela concessionária e aprovada pela Arsesp, conforme previsto no inciso II.</p> <p>O prazo do parágrafo 2º se aplica a situação diversa da ora tratada. É referente a uma etapa anterior à constatação de erro, vejamos:</p> <p>§2º - Persistindo dúvida, o Usuário</p>

realização da calibração.		excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.	pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte
<b>II</b> - Os custos mencionados no Inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela ARSESP, observados os termos do Artigo 78.	Sugerimos da mesma forma, que a ARSESP exclua o inciso II, pois os custos pertencem a órgão oficial e a Concessionária não pode invadir competências e tabela-los.	<b>EXCLUSÃO INCISO II</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Deve constar na tabela de serviços correlatos e acessórios, o valor de calibração pelo órgão metrológicos para os medidores padrões utilizados pela concessionária.
<b>§3º</b> - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes.	Sugerimos que a redação fique mais clara para não gerar dúvidas, de forma que os usuários entendam que um medidor substituído readquirirá condições originais tais como as inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes, sem que seja necessária vistoria dos mesmos. Sugerimos alterações apenas para evitar dúvidas e litígios.	<b>§3º</b> - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, <b>comprovadamente pelos documentos emitidos pelos órgãos oficiais exclusivamente, tenham readquirido as condições originais tais quais aquelas inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes.</b>	<b>Contribuição não aceita,</b> em momento algum o dispositivo informa que não será necessária a vistoria dos medidores. A contribuição não enriquece a redação do texto.
<b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com	Sugerimos no parágrafo 4º e seus incisos, excluir a parte do certificado de avaliação e incerteza, pois o certificado de calibração é o documento final, depois de analisados todos os componentes do equipamento.	<b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído <del>e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos</del> emitido com base nos ensaios	<b>Contribuição não aceita,</b> pois é necessária a avaliação completa do sistema de medição. Não obstante, altera-se, com intuito de adequar o termo do documento a ser entregue, “Certificado” por “Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza”, de forma que o texto do §4º passará a ser o seguinte:

<p>base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:</p>		<p>laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:</p>	<p>§4º - Ao final dos ensaios de <b>verificação e/ou calibração</b> do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante o <b>Certificado de Calibração e/ou verificação do Medidor e o respectivo Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás</b>, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria.</p>
<p><b>I</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</p>		<p><b>I</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume <del>e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás</del>, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. Foi excluído o termo colocado entre parênteses "do tipo PTZ", pois o conceito de conversor de volume já é dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo "Certificado" por "Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza", <b>I</b> - Quando houver conversor de volume instalado deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do Conversor de Volume e o Relatório de</p>

			<i>Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</i>
<b>II</b> - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".		<b>II</b> - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, <del>o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás</del> , considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".	<b>Contribuição não aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. Foi excluído o termo colocado entre parênteses "do tipo PTZ", pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo "Certificado" por "Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza",  <i>II - Quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".</i>
<b>Artigo 36</b> - O prazo máximo para substituição de Medidor é de 1 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito	Sugerimos em consonância com o anteriormente exposto em relação a prazo, atribuir aqui também, o direito de consenso com o cliente, já que o mesmo pode ficar até 90 dias sem medição.	<b>Artigo 36</b> - O prazo máximo para substituição de Medidor é entre 1 (um) dia útil <del>ou outro prazo em consenso com o usuário</del> , quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.	<b>Contribuição não aceita.</b> Esse é o prazo previsto no Contrato de Concessão (Anexo II - Indicadores de Qualidade do Atendimento Comercial - Contrato de Concessão). Vale destacar, que o prazo é contato após a constatação de defeito.
<b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e	Sugerimos deixar claro o direito da Concessionária de ser ressarcida em	<b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros	<b>Contribuição parcialmente aceita:</b> Só é permitida a cobrança diretamente

<p>outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p> <p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>todos os prejuízos que sofrer para bem do serviço público e tendo em vista que o interesse público por princípio constitucional, se sobrepõe ao privado, não restando limitada apenas a 10% de multa.</p> <p>Até porque, o rompimento de lacres ou selos constitui crime que põe em risco a coletividade e deve ser rigidamente reprimido.</p>	<p>equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, <b>todos os custos administrativos que comprovadamente elencar ao usuário, inclusive custos de lacres e equipes mobilizadas para o serviço</b>, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, <b>os quais serão ainda adicionados</b> do valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>na conta de gás de 10% do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anterior.</p> <p>A concessionária poderá acionar o judiciário para ressarcimento de outros prejuízos que entender necessário. Portanto, no texto foi inserido que tal cobrança não exime o usuário de arcar com as penalidades de ações judiciais promovidas pela concessionária.</p> <p>Vejamos:</p> <p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, <b>sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover</b>, a título de custo administrativo na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46, <b>e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação, ou a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XIV</b> Da Leitura e do Faturamento</p>		<p><b>Artigo 41</b> - O período de</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A regulação ao longo desses mais de</p>

<p><b>Artigo 41</b> - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à ARSESP.</p> <p>...</p> <p>...</p>	<p>Sugerimos excluir o intervalo temporal, pois no mês de fevereiro, por exemplo, teremos problemas de intervalo.</p>	<p>fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, <del>observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à ARSESP.</del></p> <p>...</p> <p>...</p> <p>...</p>	<p>15 anos de regulação tem encontrado problemas e reclamações quanto ao período de leitura, pois em muitos casos notou-se que a leitura ultrapassava consideravelmente o período de 30 dias. Por esse motivo, a nova redação visa trazer uma evolução para regulação e garantir que o intervalo de faturamento se dê entre 27 e 33 dias, abarcando a situação de qualquer mês do ano e prezando pela previsibilidade do valor da conta ao usuário.</p> <p>A conta intermediária é uma exceção a regra apresentada no caput, a qual tem como intuito auxiliar no controle do usuário que demanda grande quantidade de gás e, por isso, precisa ter um controle maior do seu consumo e do valor da conta de gás.</p> <p>Ressaltamos que tanto a conta intermediária como outras possibilidades elencadas nos parágrafos do artigo 41 são exceções e devem ter a prévia autorização da Agência Reguladora.</p> <p>Por fim, destacamos que a hipótese da concessionária exigir o pré-pagamento está prevista no artigo 77. Nos demais casos a cobrança deve ser precisa, de acordo com a leitura realizada.</p>
<p><b>§2º</b> - Para fornecimentos de volumes de Gás a partir de 500.000 m<sup>3</sup> (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, pode ser emitida Conta intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve ficar limitado a 50%</p>	<p>Sugerimos alterar o parágrafo 2º, para que fique resguardado o direito do usuário de convencionar com a Concessionária a solicitação de conta intermediária, a título de adiantamento, exceto para os segmentos residenciais e comerciais, que pelo baixo volume</p>	<p><del>§2º - Para quaisquer fornecimentos de volumes de Gás, exceto dos segmentos residenciais, residenciais coletivos e comerciais, fica facultado a emissão de Conta intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve ficar limitado a 50% (cinquenta</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, em decorrência do disposto anteriormente.</p>

(cinquenta por cento) do equivalente ao consumo do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.	envolvido não justificam os custos para emissão e prejudicariam a modicidade tarifária.	<i>por cento) do equivalente ao consumo do mês vigente ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.</i>	
<b>§6°</b> A exceção dos Segmentos de Usuários Residenciais e Comerciais, admitir-se-ão períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no “caput” deste Artigo, desde que acordado pelas partes e autorizado previamente pela ARSESP.	Sugerimos que os períodos de fornecimento sejam convencionados entre Concessionária e usuários, conforme consenso. Como a própria lei que instituiu a ARSESP e os contratos de concessão determinam, a ingerência do Regulador deve ser mínima, especialmente nos aspectos relacionados a questões de ordem rotineira e prática.	<b>§6°</b> A exceção dos Segmentos de Usuários Residenciais e Comerciais, admitir-se-ão períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no “caput” deste Artigo, desde que acordado pelas partes <del>e autorizado previamente pela ARSESP.</del>	<b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.
<b>§7°</b> - A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente e somente mediante prévia autorização da ARSESP.	Sugerimos alterar o parágrafo sétimo, pois entendemos que é um direito do usuário escolher o prazo de faturamento e leitura, desde que em consenso com a Concessionária e desde que esta esteja apta a ofertar esse benefício a toda sua área de concessão. O direito de escolha do usuário à forma de pagamento é parte inerente de seu direito à prestação do serviço público adequado.	<b>§7° - Fica facultado à Concessionária, a realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação, desde que a Concessionária esteja apta a ofertar o serviço em toda sua área de concessão e desde que comunique previamente a ARSESP, obedecendo-se sempre a legislação específica.</b>	<b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.
	Sugerimos, ainda, inserir o parágrafo nono, instaurando a modalidade de pré-pagamento.	<b>§ 9° – Fica facultado à Concessionária a aplicação da modalidade de pré-pagamento, desde que observadas as mesmas condições do parágrafo 7°.</b>	<b>Contribuição não aceita,</b> em decorrência do disposto anteriormente.
<b>CAPITULO XIV</b> Da Leitura e do Faturamento <b>Artigo 43</b> - Para fins de faturamento, os volumes medidos em cada Unidade Usuária serão corrigidos por meio da aplicação de Fatores de Correção de Poder	Sugerimos alterar a redação para que se mantenha a prática habitual da concessionária. Não temos variações bruscas de pressão e temperatura na nossa área de concessão e não possui embasamento o objetivo proposto pela	... <b>§6°</b> - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade com base nos correspondentes	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b>  A redação do §6° foi ajustada de modo a torná-la tecnicamente mais adequada. Dessa forma seguem os ajustes abarcados no dispositivo:

<p>Calorífico Superior, Pressão, Temperatura e Compressibilidade, os quais serão determinados a partir da relação entre as condições de referência das mencionadas características, estabelecidas conforme definido no Artigo anterior, e às condições das mesmas características, correspondentes ao Gás efetivamente fornecido.</p> <p>...</p> <p>...</p> <p>§6º - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da Compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos com base na média dos valores apontados, a cada mês, pelos conversores de volume de Gás instalados em Unidades Usuárias localizadas no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias sem conversores.</p>	<p>agência de definir médias de fatores de conversão com base na média lida a cada mês nos PTZs da região. Esse procedimento encarecia os custos de medição, prejudicando a modicidade tarifária e não traria benefícios aos clientes.</p>	<p>Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, <b>sendo que, especificamente no caso da Temperatura, será considerado 20º C.</b></p>	<p>§6º - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será <b>convertido</b>, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de <b>conversão</b> calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, <b>cálculos estes que a concessionária deverá manter a disposição dos Usuários e da Arsesp.</b></p>
<p><b>Artigo 46</b> - Nos casos em que não</p>	<p>Sugerimos que as responsabilidades</p>		<p><b>Contribuição não aceita.</b></p>

<p>for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 12 (doze) faturamentos anteriores.</p> <p><b>§1º</b> - A situação prevista no "caput" deste Artigo, tão logo seja constatada pela Concessionária, deverá ser comunicada ao Usuário, por escrito, na Conta de Gás subsequente, destacando a necessidade de manter livre o acesso à Unidade Usuária, a possibilidade de interrupção do fornecimento e a previsão de acerto relativo ao consumo de Gás efetivamente utilizado e o faturado no período, nos termos dos parágrafos seguintes deste Artigo.</p>	<p>fiquem delimitadas de forma clara. Assim como a Concessionária tem responsabilidade pela leitura e pelo faturamento, é responsabilidade e dever do usuário permitir o acesso à leitura. Cabe alteração no parágrafo primeiro, em consequência dessas questões legais. A interrupção do fornecimento ademais, envolve, questões de ordem de segurança. Se o acesso é impedido, a Concessionária não tem como verificar fraudes e outras irregularidades.</p>	<p><b>§ 1º - Após três ocorrências de impedimento de acesso à leitura, por responsabilidade exclusiva do Usuário, a Concessionária terá o direito de interromper o fornecimento.</b></p>	<p>O §1º dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela concessionária para eventual interrupção do fornecimento por impedimento de acesso ao medidor. Um dos procedimentos é o aviso ao usuário sobre a possibilidade de interrupção, quando a concessionária estiver com dificuldade em realizar a leitura.</p> <p>Assim, o §1º será mantido para garantir ao usuário o direito à informação.</p> <p>Por fim, destacamos que a sugestão de redação para o §1º já está contemplada no §2º, do presente artigo.</p>
<p><b>§2º</b> - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento ficará sujeito à interrupção, nos termos do §8º do Artigo 67.</p>	<p>Como se trata de tema relevante, o parágrafo segundo merece redação alterada. O faturamento deve ocorrer na eliminação do impedimento, com os ajustes considerados necessários pela Concessionária</p>	<p><b>§ 2º - No faturamento subsequente à eliminação do impedimento, devem ser feitos os acertos, para mais ou para menos, relativos ao consumo de Gás efetivamente utilizado e o faturado no período em que a leitura do medidor não foi realizada.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> No que concerne a contribuição da concessionária para o §2º, a mesma já esta contemplada no §4º, do presente artigo, vejamos:. <i>§4º - No faturamento subsequente à eliminação do impedimento, devem ser feitos os acertos, para mais ou para menos, relativos ao consumo de Gás efetivamente utilizado e o faturado no período em que a leitura do Medidor não foi realizada.</i></p>
<p><b>§5º</b> - Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor da Concessionária este</p>	<p>Sugerimos alterar a redação do parágrafo 5º para que o parcelamento (facultativo) seja negociado em até 12</p>	<p><b>§5º</b> - Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor da Concessionária este</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> No que tange a contribuição realizada no §5º, vimos informar que a</p>

<p>deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, ao qual deve ser possibilitado o parcelamento do valor pelo número de meses, no mínimo, correspondente ao período em que os volumes foram faturados pela média de consumo</p>	<p>(doze) vezes, conforme caput do artigo</p>	<p>deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, e <b>poderá ser pago à vista sem descontos ou por meio de parcelas, limitadas a até 12 (doze) vezes, mesmo prazo do caput do artigo.</b></p>	<p>concessionária deverá oferecer parcelamento que abarque no mínimo o número de meses que o faturamento foi pela média. Tal critério visa possibilitar que o usuário se organize para pagar valores que não estavam planejados e evitar que a concessionária fature pela média por longos períodos. Nada impede que as partes negociem um parcelamento inferior ou pagamento à vista.</p>
<p><b>Artigo 48</b> - O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da leitura e do fornecimento de Gás medido. ... <b>§1º</b> - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.</p>	<p>Sugerimos alterar o prazo de 3 dias úteis para 8 dias úteis, conforme legislação já vigente e que é razoável para efetivação dos serviços envolvidos.</p>	<p>... <b>§1º</b> - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de <b>8 (oito) dias</b> úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se tão somente de verificação de leitura e do consumo de gás medido, o que demonstra ser razoável o prazo previsto neste parágrafo.</p>
<p><b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 3 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade, aplicando-se a tarifa vigente.</p>	<p>Sugerimos, vez que se tratam de devoluções que podem envolver procedimentos complexos da Concessionária, que primeiramente deve ser efetuada a devolução ao usuário na fatura seguinte, aplicando-se a tarifa vigente na data do refaturamento. A devolução deverá ser em dobro somente se não houver engano justificável.</p>	<p><b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, <del>devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Maturidade,</del> devem ocorrer <b>na fatura seguinte à constatação do erro</b>, aplicando-se a tarifa vigente.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Vale ressaltar que o artigo trata de cobrança indevida, logo não há não justificativa para fazer com que o usuário necessite aguardar a emissão da fatura seguinte para ser ressarcido. Como a Etapa de Transição foi excluída do texto atual da regulação, tendo em vista estarmos no momento de Maturidade das 3 Concessões, a devolução dos valores indevidos deverá ocorrer em até 3 dias úteis.  “<b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças</p>

		.	<i>indevidas, devem ocorrer no prazo máximo, de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação do erro, aplicando-se a tarifa vigente.”</i>
§ 2º - A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.		§ 2º - A devolução do indébito deve se dar em valor singelo, na hipótese de engano justificável ou por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, não ocorrendo tal hipótese	<b>Contribuição não aceita.</b> Como forma de incentivar as distribuidoras na precisão da cobrança ao usuário, o §1º prevê a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida. Vale destacar que tal previsão vai ao encontro das melhores práticas regulatórias.
<b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes.	Entendemos que o artigo é abusivo e traz desequilíbrio econômico à concessão. A cobrança complementar é prática comum, inclusive no setor elétrico (Vide Resolução Aneel 414/2010 que prevê tal faturamento)	<b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes, <b>respeitando-se o período de 12 (doze) meses contados da comunicação ao Usuário.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Entendemos pela manutenção do dispositivo em epígrafe que foi incluído na Portaria CSPE 160/2001, por meio da Portaria CSPE 190/2002, que dispõe sobre as Condições de Cobrança de Valores Faturados a Menor Relativos à Prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo e outras providências. Vale destacar que o artigo 50, prevê que a <b>concessionária</b> não poderá efetuar cobranças posteriores quando por <b>sua responsabilidade</b> tenha faturado a menor. E, ainda, o dispositivo concede exceções previstas nos parágrafos para concessionária efetuar a cobrança quando por sua responsabilidade faturar a menor.
§1º - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m <sup>3</sup> /mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no	E o artigo deve ser padronizado para todos os clientes, excluindo-se o parágrafo 1º.	<del>§1º - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m<sup>3</sup>/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento</del>	<b>Contribuição não aceita.</b> Conforme justificativa acima

fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.		<del>como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.</del>	
§2º - A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior, fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao Usuário	Sugerimos padronizar o prazo para 12 meses, como no resto da deliberação.	§2º - A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior, fica limitada a um período de, no máximo, <del>6 (seis)</del> 12 (doze) meses contados da comunicação ao Usuário.	<b>Contribuição não aceita</b> , visto que a regulação busca incentivar que a concessionária preze pela precisão do seu faturamento. Vale destacar que o período de 06 meses vai ao encontro das melhores práticas regulatórias.
§4º - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.	As comunicações devem ser efetuadas na conta de gás, ou via correspondência com AR ou por outro modo avençado com o usuário.	§4º - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu recebimento ou na conta fatura de gás, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.	<b>Contribuição não aceita.</b> Na atual redação proposta já consta outra forma que comprove o seu recebimento pelo Usuário. Alteração desnecessária.
§5º - As cobranças das diferenças serão a valores históricos.		§5º - As cobranças das diferenças serão a <del>valores vigentes na data do lançamento na fatura complementar</del>	<b>Contribuição não aceita.</b> Não será em fatura complementar, mas na fatura subsequente, conforme artigo anterior.
<b>CAPÍTULO XVI</b> <b>Da Conta de Gás e seu Pagamento</b> <b>Artigo 53 - A Conta de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Deliberação e daquelas</b>	As contas de gás obedecem um regime especial pré-aprovado pela Secretaria de Fazenda. Alterá-lo implica em custos e em tempo. Os custos afetam a modicidade tarifária. As contas de gás já são claras e precisas, acrescentar itens que podem ser elucidados por perguntas e respostas junto à	<b>CAPÍTULO XVI</b> <b>Da Conta de Gás e seu Pagamento</b> <b>Artigo 53 - A Conta de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Deliberação e daquelas que por ventura venham a ser exigidas pela</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Essas informações são necessárias e indispensáveis para o esclarecimento dos dados relacionados à prestação dos serviços aos usuários.

<p>que por ventura venham a ser exigidas pela ARSESP, no mínimo, o seguinte:</p> <p>a) nome completo ou Razão Social do Usuário;</p> <p>b) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>c) número de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>d) número ou código de Usuário e Segmento de Usuários da Unidade Usuária;</p> <p>e) endereço completo da Unidade Usuária;</p> <p>f) identificação do Medidor de Gás (tipo e número);</p> <p>g) datas e correspondentes leituras, anterior e atual, do Medidor;</p> <p>h) número de dias de consumo;</p> <p>i) volume de Gás medido, em m<sup>3</sup> (consumo sem correção);</p> <p>j) identificação de todos os Fatores de Correção aplicados sobre o volume de Gás medido (Poder Calorífico Superior - PCS, Pressão - P, Temperatura - T e Compressibilidade - Z), com indicação dos respectivos valores considerados, sendo que:</p> <p>j.1 - no caso de Unidade Usuária que não disponha de conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, os valores considerados para cada uma das quatro características mencionadas</p>	<p>Concessionária, é desnecessário e polui a conta, deixando o usuário confuso. A Concessionária já dispõe de canais de atendimento ao usuário e basta o mesmo entrar em contato para obter as informações necessárias, ou verifica-las via site, ou ainda, solicitar tais dados do próprio órgão regulador. Sugerimos portanto, alterar as letras j, k, l, y e aa2 que só afetam a transparência da conta.</p>	<p>ARSESP, no mínimo, o seguinte:</p> <p>a) nome completo ou Razão Social do Usuário;</p> <p>b) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>c) número de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>d) número ou código de Usuário e Segmento de Usuários da Unidade Usuária;</p> <p>e) endereço completo da Unidade Usuária;</p> <p>f) identificação do Medidor de Gás (tipo e número);</p> <p>g) datas e correspondentes leituras, anterior e atual, do Medidor;</p> <p>h) número de dias de consumo;</p> <p>i) volume de Gás medido, em m<sup>3</sup> (consumo sem correção);</p> <p><del>j) identificação de todos os Fatores de Correção aplicados sobre o volume de Gás medido (Poder Calorífico Superior - PCS, Pressão - P, Temperatura - T e Compressibilidade - Z, com indicação dos respectivos valores considerados, sendo que:</del></p> <p><del>j.1 - no caso de Unidade Usuária que não disponha de conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, os valores considerados para cada uma das quatro características mencionadas devem ser apresentados separadamente, um a um; e</del></p> <p><del>j.2 - no caso de Unidade Usuária com conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, a apresentação dos</del></p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>devem ser apresentados separadamente, um a um; e</p> <p>j.2 - no caso de Unidade Usuária com conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, a apresentação dos valores pode ficar resumida ao do PCS e ao do conjunto das características PTZ, para o último dos quais o valor indicado pode ser único e igual a 1 (um);</p> <p>k) as condições de referência do Gás, conforme ANP;</p> <p>l) fórmula matemática que demonstre ao Usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de Gás, considerando o volume de Gás medido, os Fatores de Correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a Tarifa do Gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;</p> <p>m) indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês;</p> <p>n) datas de apresentação e vencimento da Conta de Gás;</p> <p>o) valor da tarifa aplicada, com ICMS (em R\$/m<sup>3</sup>);</p> <p>p) identificação, valor e data da realização de cada serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;</p> <p>q) valor de eventual multa por</p>		<p><del>valores pode ficar resumida ao do PCS e ao do conjunto das características PTZ, para o último dos quais o valor indicado pode ser único e igual a 1 (um);</del></p> <p><del>k) as condições de referência do Gás, conforme ANP;</del></p> <p><del>l) fórmula matemática que demonstre ao Usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de Gás, considerando o volume de Gás medido, os Fatores de Correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a Tarifa do Gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;</del></p> <p>m) indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês;</p> <p>n) datas de apresentação e vencimento da Conta de Gás;</p> <p>o) valor da tarifa aplicada, com ICMS (em R\$/m<sup>3</sup>);</p> <p>p) identificação, <del>valor e data da realização</del> de cada serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;</p> <p>q) valor de eventual multa por atraso de pagamento e juros de mora;</p> <p>r) restituição de valores relativos a eventual erro de faturamento ocorrido em meses anteriores;</p> <p>s) parcela referente</p> <p>t) valor total a pagar;</p> <p>u) data prevista para a próxima leitura;</p> <p>v) tipo de Conta (normal ou 2ª via) e</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>atraso de pagamento e juros de mora;</p> <p>r) restituição de valores relativos a eventual erro de faturamento ocorrido em meses anteriores;</p> <p>s) parcela referente</p> <p>t) valor total a pagar;</p> <p>u) data prevista para a próxima leitura;</p> <p>v) tipo de Conta (normal ou 2ª via) e tipo de leitura (real ou estimada);</p> <p>w) horários e locais de atendimento ao público;</p> <p>x) identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para contato e serviços oferecidos em cada caso;</p> <p>y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;</p> <p>z) número do telefone da Ouvidoria da Concessionária;</p>		<p>tipo de leitura (real ou estimada);</p> <p>w) horários e locais de atendimento ao público;</p> <p>x) identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para contato e serviços oferecidos em cada caso;</p> <p><del>y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;</del></p> <p>z) número do telefone da Ouvidoria da Concessionária;</p> <p>aa) número do telefone e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, da ARSESP, acrescentando as situações em que os Interessados ou Usuários devem recorrer ao mencionado serviço;</p> <p>aa1) sítio eletrônico da ARSESP;</p> <p><del>aa2) endereço eletrônico para o Interessado ou Usuário localizar o tutorial de cálculo da tarifa de Gás;</del></p> <p>aa3) número do telefone de emergência, disponibilizado pela Concessionária;</p> <p>aa4) informações sobre a existência</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>aa) número do telefone e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, da ARSESP, acrescentando as situações em que os Interessados ou Usuários devem recorrer ao mencionado serviço;  aa1) sítio eletrônico da ARSESP;  aa2) endereço eletrônico para o Interessado ou Usuário localizar o tutorial de cálculo da tarifa do Gás;  aa3) número do telefone de emergência, disponibilizado pela Concessionária;  aa4) informações sobre a existência de eventuais débitos anteriores;</p>		<p>de eventuais débitos anteriores</p>	
<p><b>CAPÍTULO XVI</b>  Da Conta de Gás e seu Pagamento  Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário, de acordo com a escolha do Usuário.</p>		<p><b>CAPÍTULO XVI</b>  Da Conta de Gás e seu Pagamento  Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue <b>ou disponibilizada</b>, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário <b>(se este tiver sido disponibilizado pelo Usuário ou se o Usuário tiver optado pela conta eletrônica)</b>, de acordo com a escolha do Usuário.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b>  É direito de o usuário poder escolher o endereço de entrega da sua Conta de Gás, sendo que no caso de eventual necessidade a Concessionária poderá cobrar por isso. A conta também deve ser entregue no endereço eletrônico, por esse motivo entendemos que o acréscimo da expressão “fornecida” enriquece o texto do dispositivo. Desse modo a redação do caput fica da seguinte forma:   <i>“Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue ou <b>fornecida</b>, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico, de acordo com a escolha do Usuário”.</i></p>

<p>Parágrafo Único - O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Conta de Gás, sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do parágrafo único do artigo 56. A responsabilidade da concessionária é entregar a conta no endereço da unidade usuária ou no endereço eletrônico do usuário.</p>	<p><del>Parágrafo Único - O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Conta de Gás, sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b> O parágrafo único fica mantido, uma vez que o usuário poderá solicitar para concessionária a entrega da conta em outro local e a concessionária poderá eventualmente efetuar a cobrança por esse serviço.</p>
<p><b>Artigo 59</b> - A segunda via da Conta de Gás será emitida por solicitação do Usuário e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA". <b>§1º</b> - A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via. <b>§2º</b> - A taxa de emissão de segunda via, quando cobrável, nos termos do Artigo 83 desta Deliberação, deve ser informada ao Usuário, no ato da solicitação.</p>	<p>Sugerimos visando a modicidade tarifária, alterações no artigo. Inserir dados referentes à segunda via, quando a mesma é solicitada pelo usuário, parece desnecessário.</p>	<p><b>Artigo 59</b> - A segunda via da Conta de Gás será emitida por solicitação do Usuário <del>e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".</del> <b>§1º</b> - A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via. <b>§2º</b> - A taxa de emissão de segunda via, quando cobrável, nos termos do Artigo 83 desta Deliberação, deve ser informada ao Usuário, no ato da solicitação.</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b> Informação clara e precisa é determinante para boa relação de todos os envolvidos, manutenção do <i>caput</i> do artigo.</p>
<p><b>§3º</b> - Alternativamente à emissão da segunda via, o consumidor pode optar por acessá-la no endereço eletrônico da Concessionária ou por receber o código de barras que permita o pagamento da Conta, sendo vedada nesse caso a cobrança adicional desse serviço.</p>	<p>Cabe alteração no artigo 59 e no parágrafo 3º, já que o código de barras pode ser fornecido pela concessionária com a transmissão verbal de números e não necessariamente com envio por sms (como parece ser o intuito da redação original)</p>	<p><b>§3º</b> - Alternativamente à emissão da segunda via, o consumidor pode optar por acessá-la no endereço eletrônico da Concessionária ou por receber o <b>número de identificação</b> do código de barras que permita o pagamento da Conta, sendo vedada nesse caso a cobrança adicional desse serviço.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> A especificação sugerida para o §3º contribui com o aprimoramento da redação. Vejamos como passa a vigor o texto: <b>§3º</b> - Alternativamente à emissão da segunda via, o Usuário pode optar por acessá-la no endereço eletrônico da Concessionária ou por receber o <b>número de identificação</b> do código de barras que permita o pagamento da Conta, sendo vedada nesse caso a cobrança adicional desse serviço</p>
<p><b>CAPÍTULO XVII</b> Da Declaração de Quitação Anual de Débitos <b>Artigo 64</b> – A Concessionária deve emitir e encaminhar ao Usuário, sem ônus para este, declaração de quitação anual de</p>	<p>Sugerimos que o capítulo seja restrito a apenas um artigo, já que existe Lei específica tratando do tema.</p>	<p><b>Artigo 64</b> – A Concessionária deve emitir e encaminhar ao Usuário, sem ônus para este, declaração de quitação anual de débitos, <b>nos termos da legislação específica.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A regulação visa especificar o procedimento para os usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p>

débitos.			
<p><b>CAPÍTULO XIX</b> Da Interrupção do Fornecimento de Gás</p> <p><b>Artigo 67</b> - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77 e nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, quando ocorrer:</p> <p>...</p> <p><b>§ 1º</b> - Os motivos de ordem técnica ou de segurança previstos no Inciso I deste Artigo são os que constam do Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás e do Plano de Ação de Emergência, apresentados pela Concessionária e aprovados pela ARSESP.</p>	Sugerimos que a ARSESP no parágrafo primeiro permita uma maior abertura em relação ao plano de operação do sistema de distribuição da concessionária e do plano de ação de emergência, pois podem ocorrer situações neles não previstas, decorrentes de tecnologias novas	<p><i>§ 1º - Os motivos de ordem técnica ou de segurança previstos no Inciso I deste Artigo são os que constam do Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás e do Plano de Ação de Emergência, apresentados pela Concessionária e aprovados pela ARSESP ou outras que surjam e venham a ser comprovadas pela Concessionária e que passarão a integrar os referidos planos no exercício fiscal seguinte.</i></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Tratam-se dos Planos de Operação do Sistema de Distribuição de Gás e de Ação de Emergência, eventuais ajustes poderão ser realizados pela Concessionária e aprovados pela Arsesp.</p>
<p>...</p> <p><b>§ 8º</b> - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo</p>	Sugerimos, ainda, o prazo de corte em 15 dias no parágrafo 8º para os usuários residenciais, em respeito ao princípio da isonomia. Os demais usuários não devem subsidiar usuários inadimplentes.	<p><i>§ 8º - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.</i></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Usuários de segmento Residencial são os usuários mais vulneráveis da relação de consumo. O prazo maior para esse segmento vai ao encontro das melhores práticas regulatórias. Ademias, cabe ressaltar que na regulação atual o prazo não pode ser inferior a 60 dias. Assim, entendemos pela manutenção do prazo da proposta de Deliberação.</p>
<p><b>CAPÍTULO XXI</b> Da Religação</p> <p><b>Artigo 76</b> - Cessado o motivo da Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e</p>	A religação deve ocorrer depois de comprovada a efetiva quitação do pagamento do débito nos sistemas da concessionária, ou seja, a compensação de valores. Essa medida se faz necessária, pois o cliente pode efetuar o pagamento no Banco por meio	<p><b>CAPÍTULO XXI</b> Da Religação</p> <p><b>Artigo 76</b> - Cessado o motivo da Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, <del>regularizados</del> <b>comprovada a efetiva compensação de todos os</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A expressão “regularizados os débitos” já estabelece a necessidade de terem sido realizados os pagamentos em atraso pelo Usuário, portanto, entendemos que a alteração é</p>

<p>acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 01 (um) dia útil, contado da data do pedido de religação. ...</p>	<p>de programação, ou utilizando cheques, sem a boa compensação bancária aconteça. Faz-se necessário que a concessionária comprove em seus sistemas que houve o repasse de valores para sua conta (a efetivação quitação do débito). Esse direito já consta no contrato de adesão.</p>	<p>débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes <del>no sistema de banco de dados da Concessionária, a Concessionária</del> restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 01 (um) dia útil, contado da data do pedido de religação....</p>	<p>desnecessária. Ressalta-se ainda, que o pagamento elide o devedor.</p>
<p><b>CAPÍTULO XXI</b> Da Religação <b>Artigo 77</b> - A Concessionária pode exigir, exceto para os Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial - Medição Coletiva, garantia correspondente ao valor total do fornecimento de Gás previsto para um período de até 3 (três) meses de consumo, a título de caução, ou pagamento antecipado do valor correspondente ao período de fornecimento de Gás considerado para um ciclo de faturamento, conforme previsto no Artigo 41 desta Deliberação, nos casos que se seguem: I - no ato do pedido de religação, quando a interrupção tenha ocorrido por inadimplência de Contas de Gás; ou</p>	<p><i>Sugerimos a inclusão de garantia na forma de pagamento antecipado, em prazo a ser acordado com o usuário, sem discriminação de segmento, que solicitem a religação. A Concessão não pode ser penalizada pela inadimplência de devedores contumazes. O próprio Poder Judiciário condiciona a religação ao pagamento antecipado do débito. O impedimento de exigir o pagamento antecipado prejudica não só a Concessionária e seus investimentos, como a coletividade que acaba suportando os prejuízos imputados à concessão pela conduta de terceiros. Outras concessionárias em outros Estados já exigem o pagamento antecipado. O serviço público deve ser prestado de forma eficaz a todos, sem discriminação e embora essencial ele não é gratuito. Solicitamos excluir o inciso II e manter o inciso I, com alteração do parágrafo primeiro.</i></p>	<p><b>Artigo 77</b> - A Concessionária pode exigir <del>exceto para os Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial - Medição Coletiva, de todos os usuários,</del> garantia correspondente ao valor total do fornecimento de Gás previsto para um período de até 3 (três) meses de consumo, a título de caução, ou pagamento antecipado do valor correspondente ao período de fornecimento de Gás considerado para um ciclo de faturamento, conforme previsto no Artigo 41 desta Deliberação, nos <del>casos</del> que se seguem: I - no ato do pedido de religação, quando a interrupção tenha ocorrido por inadimplência de Contas de Gás; <del>ou</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Usuários de segmento Residencial são os usuários mais vulneráveis da relação de consumo, portanto em alguns casos é necessário dar tratamento diferenciado.</p>
<p>II - quando ocorrerem 3 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) dias e em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.</p>		<p><del>II - quando ocorrerem 3 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) dias e em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Essa é uma das hipóteses necessárias para que a Concessionária possa exigir a apresentação da garantia pelo Usuário.</p>

<p>§1º - A garantia de que trata este Artigo se restringirá, a critério exclusivo do Usuário, às seguintes formas:</p> <p>a) fiança bancária; b) seguro garantia; ou c) em dinheiro.</p>		<p>§1º - A garantia de que trata este Artigo se restringirá, <del>a critério exclusivo do Usuário a critério exclusivo da Concessionária</del>, às seguintes formas:</p> <p>a) fiança bancária; b) seguro garantia; c) em dinheiro, ou d) por pagamento antecipado na forma avençada com o usuário</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Cabe ao Usuário escolher o tipo de garantia a ser apresentada junto à Concessionária, sendo que o pagamento antecipado já está previsto com o pagamento em dinheiro da garantia.</p>
<p>§ 7º - Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no Inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, a Concessionária poderá, nos termos desta Deliberação, interromper o fornecimento de Gás, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias</p>	<p>No parágrafo 7º do artigo 77, a ARSESP ainda determina que o corte de usuário do qual a Concessionária exija a garantia mas não tenha sucesso na obtenção, deve ocorrer depois de prévio aviso, com antecedência de 10 dias.</p> <p>Entendemos que se o usuário já está inadimplente, a religação só poderá ocorrer depois de apresentada a garantia, sem outros avisos. A tutela excessiva de direitos individuais de poucos acaba por prejudicar os direitos coletivos e a própria concessão.</p>	<p>§ 7º - Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no Inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, a Concessionária poderá, nos termos desta Deliberação, interromper o fornecimento de Gás, <del>de imediato, restando condicionada a religação a apresentação da garantia.</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Notificação prévia e prazo para elisão do débito são garantias legais.</p>
<p><b>CAPÍTULO XXII</b> Dos Canais de Relacionamento Artigo 79 - A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, no mínimo, presencial, por carta, telefone e internet. ... §4º - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de</p>	<p>Sugerimos que o prazo seja alterado para 10 dias úteis, como é praticado atualmente pela Fundação Procon do Estado de São Paulo</p>	<p>§4º - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias <b>úteis</b>, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Esse prazo de atendimento já é utilizado e de conhecimentos das partes, sendo que a Agência entende como um prazo razoável para que seja solucionada a solicitação da reclamação do Usuário.</p>

informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.			
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

**Participante: Estrutural Blocos e Telhas Ltda.**  
**Preposto: Jaciara Gusmão da Silva,**  
**Meios de Contato: 3824-7184**

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO/JUSTIFICATIVA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	Resposta da Arsesp
<b>Artigo 44</b> - Para várias Unidades Usuárias de responsabilidade de mesmo Usuário, admite-se, mediante acordo entre as partes, a emissão de uma única fatura, discriminando o volume de cada unidade e a respectiva tarifa aplicável respeitada os prazos mínimos e condições previstas nesta Portaria.	Sugerimos acrescentar no artigo 44, Minuta de Deliberação para que seja considerada a somatória dos volumes de duas ou mais unidades de empresas com um mesmo Nº de CNPJ raiz e ou mesmo usuário responsável, dentro de uma mesma área de concessão sendo a respectiva tarifa aplicável :	<b>Embasamento da Contribuição;</b> Por se tratar de um mesmo segmento de atuação, a soma dos volumes incidirá em uma faixa tarifária que beneficiará a competitividade e conseqüente possibilidade de incremento futuro de consumo e geração de novos postos de trabalho	<b>Contribuição não aceita.</b> Essa proposta é contrária ao espírito da Deliberação e da própria estrutura tarifária, uma vez que não é permitida a alteração da classe tarifária, por meio da somatória dos volumes de unidades usuária não importando se pertence ao mesmo responsável legal. Só é possível a soma de volume quando na mesma unidade usuária houver dois pontos de entrega, conforme prevê o artigo 21. Para que não reste dúvida quanto a isso, foi incluído mais um parágrafo ao artigo.  Vejam os: <i>Artigo 21 - A prestação dos Serviços de Distribuição de Gás caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, que é regida por condições</i>

			<p><i>estabelecidas em Contrato de Fornecimento ou de Adesão, em consonância com o disposto nesta Deliberação.</i></p> <p><i>§1º - A cada Unidade Usuária caberá a celebração de um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, conforme o caso, à exceção dos Segmentos de Usuários não sujeitos a classes tarifárias volumétricas.</i></p> <p><b>§ 2º - A tarifa aplicável será aquela correspondente ao Segmento de Usuários e à classe volumétrica da quantidade de Gás efetivamente consumida ou contratada para cada Unidade Usuária, observados os limites das tarifas tetos e as demais condições estabelecidas nas regulações pertinentes editadas pela ARSESP.</b></p> <p><i>§3º - Quando houver, em uma única Unidade Usuária, mais de um Ponto de Entrega, nos termos do § 2º do Artigo 10, será celebrado um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, compreendendo a totalização dos consumos mensais contratados.</i></p> <p><i>§4º - Quando existir mais de um Segmento de Usuários, em uma mesma Unidade Usuária, poderá ser celebrado um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, devendo ser especificadas as características e demais condições de cada Segmento de Usuários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 38.</i></p>
--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Participante:** Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
<p><b>Art. 15º</b> Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p>	<p>Este artigo pode excluir Condomínios Industriais ou complexos industriais, ou ainda, polos industriais, que são arranjos de indústrias que podem variar de um aglomerado de pequenas indústrias em torno de uma grande indústria, onde há transação de produtos e serviços, até a formação de distritos onde se instalam diversos tipos de indústrias, com atividades afins ou não. Vale ressaltar que a Aneel está regulamentando o uso de energia elétrica em condomínios industriais. Com isso, será possível a redução de custos para o segmento industrial pelo compartilhamento da infraestrutura e aquisição otimizada da energia.</p> <p>Raciocínio semelhante pode ser aplicado ao consumidor de gás natural canalizado nestes condomínios. Portanto, a Abrace sugere a alteração deste artigo de modo que ele também possa abranger Condomínios Industriais. A regulamentação para este tipo de empreendimento deverá ser aprovada</p>	<p><b>Art. 15º</b> Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas e <b>condomínios industriais</b> em um <b>ou mais</b> <del>único</del> Pontos de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional, <b>industrial</b> ou comercial, constituído de Usuários <b>de qualquer Segmento Residencial, Industrial ou Comercial</b>, desde que <del>os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e</del> estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 7º</b> A regulamentação referente aos <b>condomínios industriais</b> deverá ser aprovada em <b>Consulta Pública específica da Arsesp.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Essa proposta é contrária ao espírito da Deliberação e da própria estrutura tarifária, uma vez que não é permitida a alteração da classe tarifária, por meio da somatória dos volumes de unidades usuária não importando se pertence ao mesmo responsável legal. Só é possível a soma de volume quando na mesma unidade usuária houver dois pontos de entrega, conforme prevê o artigo 21.</p>

	em Consulta Pública específica.		
<p><b>Art. 28º</b> A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores que julgar adequados, bem como por sua substituição quando necessária.</p>	<p>A despeito da instalação de medidores que realizem medição remota, a Abrace também sugere que, dada a evolução da tecnologia, as concessionárias realizem a instalação de medidores com uma classe de exatidão maior, tais como os medidores de vazão ultrassônico para gás.</p> <p>Existem nas áreas de concessão das 3 distribuidoras paulistas de gás canalizado consumidores com elevado volume mensal de consumo de gás, sendo que pequenas diferenças percentuais na aferição deste volume (mesmo dentro dos parâmetros metrológicos de erro dos fabricantes desses medidores) podem representar ganhos financeiros indevidos à concessionária. A concessionária também se beneficiará do uso de tais tipos de medidor, dado que estes também medirão com maior exatidão volumes que poderiam estar sendo aferidos a menor.</p> <p>Portanto, visto que “a concessionária é responsável pelos medidores que julgar adequados”, conforme discorre o Artigo 28º, a Abrace recomenda que, nos casos em que usuários solicitem o uso de medidores específicos e haja negativa por parte da distribuidora, seja enviada</p>	<p><b>Art. 28º</b> A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores que julgar adequados, bem como por sua substituição quando necessária.</p> <p><b>Parágrafo único</b> Nos casos em que os Usuários solicitem o uso de um tipo específico de medidor e haja negativa por parte da concessionária, esta deverá justificar técnica e economicamente os motivos para tal.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A Arsesp entende que a inclusão do parágrafo único enriquece o texto da Deliberação e prevê uma possibilidade até então não exposta. Assim, no caso de haver negativa pela Concessionária de um uso específico de medidor, esta deverá justificar técnica e economicamente a sua inviabilidade ao Usuário. A Agência também entendeu como conveniente ajustar a redação dada ao caput do presente artigo, com o intuito de deixar explícito que a instalação de medidor deverá atender as especificações dos órgãos metrológicos. Assim o caput do artigo 28 que passará a ter a seguinte redação:</p> <p><b>Artigo 28</b> - A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores a serem instalados nos Pontos de Entrega, bem como por sua substituição, atendendo as recomendações de órgãos metrológicos oficiais.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Nos casos em que os Usuários solicitem o uso de um tipo específico de medidor e haja negativa por parte da concessionária, esta deverá justificar técnica e</p>

	ao solicitante a justificativa técnica e econômica para tal.		<i>economicamente os motivos para tal recusa.</i>
<b>Art. 38º</b> Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária composta por um prédio ou um conjunto de prédios, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.	No caso de existir uma unidade usuária que exerça mais de uma atividade econômica e não seja composta por um prédio ou conjunto de prédios, esta não terá medição individualizada para cada atividade econômica. Dado que cada segmento possui uma tarifa distinta, se a unidade usuária for classificada como de um segmento (que não o residencial e comercial) que possui tarifa mais elevada, a outra atividade econômica que a unidade usuária realiza será prejudicada em detrimento da que está sendo cobrada. Ou seja, isso pode encarecer os custos com gás natural da unidade usuária dependendo da classificação de seus segmentos. Portanto, a Abrace sugere que sejam retirados os termos “composta por um prédio ou conjunto de prédios”.	<b>Art. 38º</b> Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária <del>composta por um prédio ou um conjunto de prédios,</del> configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.	<b>Contribuição aceita.</b>  A sugestão de redação deixa a regra mais clara e abrangente.

**Participante:** Sindigastista – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Produção, Transporte, Instalação, Distribuição, Armazenamento, Comercialização, Instalação e Manutenção da Rede em Vias Públicas

#### **Contribuição:**

No que tange à Consulta Pública 05/2016 que objetiva colher subsídios à minuta de Deliberação da ARSESP, que visa disciplinar o aprimoramento da Portaria CSPE nº 160/2001, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de gás canalizado no Estado de São Paulo, o Sindicato considera positiva a

proposta de adequação da linguagem no sentido de que os direitos e deveres dos consumidores e das concessionárias fiquem bem claros, de modo que não parem dúvidas sobre as obrigações de cada uma das partes e, desta forma, esperamos também que os custos desta adequação não recaiam sobre a sociedade.

Com relação às reclamações de vazamento (emergência), a própria agência admitiu em conversas realizadas com o sindicato, a ambiguidade de interpretação relativa ao tempo máximo de atendimento, onde os contratos de concessão estabelecem 1 (uma) hora para o atendimento de emergência e 4 (quatro) horas para a falta de gás, considerando se tratar de uma questão de segurança dos usuários e da sociedade como um todo.

Atualmente, as concessionárias utilizam média aritmética resultante do número de atendimentos e do tempo de espera. O Sindicato considera que conforme o contrato de concessão, o tempo máximo de atendimento deve ser individual para cada vazamento e falta de gás.

E aproveitando, embora não seja o tema desta Consulta Pública, mas sendo escopo da ARSESP, deixamos aqui nossa insatisfação quanto aos vários processos de adiamento das revisões tarifárias das três concessionárias sem que a ARSESP tenha vindo a público para explicar os motivos destes adiamentos.

Necessário ressaltar o caráter social que a revisão tarifária traz na sua concepção, no sentido da modicidade tarifária e da repartição dos ganhos de produtividade e avanço tecnológico que a indústria do gás tenha apurado neste período. Além de causar uma insegurança jurídica no que impacta de maneira negativa em futuros investimentos e sua conseqüente geração de empregos.

#### **Resposta da Arsesp:**

O § 2º, do artigo 67, da proposta prevê que: “Para os casos de vazamento de Gás no Sistema de Distribuição, na Instalação Interna ou no caso de falta de Gás em Instalação Interna, a Concessionária deve atender a solicitação, em conformidade com o Plano de Ação de Emergência, nos prazos estabelecidos na regulação específica da ARSESP”.

No tocante à Revisão Tarifária, esta será precedida de Audiência e Consulta Pública, local em que orientamos o sindicato manifestar suas contribuições sobre o tema.

Participante: Grupo Cipatex – Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. Matriz e Filiais			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO/JUSTIFICATIVA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	RESPOSTA DA ARSESP
<p><b>Capítulo XIV</b> <b>Da Leitura e do Faturamento</b></p> <p><b>Artigo 44</b> - Para várias Unidades Usuárias de responsabilidade de mesmo Usuário, admite-se, mediante acordo entre as partes, a emissão de uma única fatura, discriminando o volume de cada unidade e a respectiva tarifa aplicável respeitada os prazos mínimos e condições previstas nesta Portaria.</p>	<p>Sugerimos que a ARSESP considere a situação onde a empresa, com mesmo CNPJ base, possa somar os volumes de duas ou mais unidades fabris que consumam o gás natural (dentro de uma mesma Área de Concessão) e permita a soma destes volumes (volume total utilizado em conjunto), para que se enquadre em uma mesma faixa tarifária superior.</p> <p>Entendemos que esta possibilidade (de somatória de volumes), além de reduzir os custos com o energético gás natural, o deixará mais atrativo em relação aos demais energéticos do mercado (particularmente os óleos combustíveis e lenha), fato que permitirá que as empresas se tornem mais competitivas frente a produtos importados (particularmente os produtos chineses), promovendo um conseqüente incremento de consumo e facilite a migração de outros energéticos para o gás natural.</p>	<p><b>Artigo 44</b> - Para várias Unidades Usuárias de responsabilidade de mesmo CNPJ base e dentro de uma mesma área de concessão, admite-se mediante acordo entre as partes, que a somatória dos volumes será interpretado como um consumo único, atribuindo este volume a faixa tarifária correspondente.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A regulamentação não admite a soma do consumo de várias unidades usuárias do mesmo Usuário para que seja caracterizada como grande Usuário, usufruindo de uma tarifa diferenciada. Ademais, cabe ressaltar que se isso fosse possível, a estrutura tarifária seria diferente, inclusive no que tange ao valor da margem tarifária.</p>

Participante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS			
Contribuições Recebidas na Consulta e na Audiência Pública			
Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
<b>Artigo 2º</b> - (...).	Para a definição de Calibração de	<b>Artigo 2º</b> - (...).	<b>Contribuição não aceita.</b>

<p>V - Calibração de Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor instalado em Unidade Usuária e a incerteza da medição resultante, de modo a verificar se os erros e as incertezas constatadas enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica;</p>	<p>Medidor solicitamos a esta Agência a descrição constante do VIM (Vocabulário Internacional de Metrologia) que está em linha com a descrição do INMETRO - Portaria nº 242/15.</p> <p>O termo "Aferição" não consta do VIM. Dessa forma, solicitamos a substituição do Termo "Aferição" por "Calibração" em todos os dispositivos da presente Deliberação.</p>	<p>V - Calibração de Medidor ou Calibração: <b>operação que estabelece, sob condições especificadas, num primeiro passo, uma relação entre os valores e as incertezas de medição fornecidos por padrões e as indicações correspondentes com as incertezas associadas; num segundo passo, utiliza esta informação para estabelecer uma relação visando à obtenção de um resultado de medição a partir de uma indicação.</b></p>	<p>A princípio cabe enfatizar que a deliberação tem como escopo estabelecer as condições gerais de fornecimento dos serviços de gás canalizado. Neste contexto, a deliberação busca se utilizar de terminologias para facilitar o entendimento tanto da concessionária como do usuário. Posto isso, foi realizada uma pequena adequação ao texto, mas o conceito apresentado na proposta será mantido. Vejamos:</p> <p><i>V – Calibração do Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor e a sua respectiva incerteza de modo a verificar se os erros constatados enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica;</i></p>
<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm<sup>2</sup> e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados</p>	<p>Os corretores de volume (PTZ) são importados e a unidade de medida utilizada na grande maioria é (bar).</p>	<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm<sup>2</sup> ou <b>1,01325 bar</b> e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como</p>	<p><b>Contribuição aceita</b></p> <p>O texto contribui para o texto ficar mais didático ao acrescentar unidade de medida em bar.</p>

como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária;		referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de Gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária;	
<b>Artigo 2º - (...).</b>  XII - Conjunto de Regulagem de Calçada - CRC: compartimento que devido à ausência de local apropriado no interior de uma Unidade Usuária é instalado sob a calçada de via pública e, cujo principal componente é um regulador de pressão, podendo suprir uma ou mais Unidades Usuárias ligadas a partir de Rede de Distribuição de Gás em Calçadas;	Conforme a redação original proposta pela ARSESP, a definição de CRC deve ser tal que permita que este dispositivo seja usado para alimentação de Redes de Calçada. Assim, com objetivo de conferir maior consistência ao dispositivo, sugere-se retirar a menção a "a partir de Rede de Distribuição de Gás em Calçadas" para "a partir de Redes de Distribuição de Gás", por entender-se que a CRC alimenta a própria Rede de Calçadas, e não se alimenta a partir delas.	<b>Artigo 2º - (...).</b>  XII - Conjunto de Regulagem de Calçada - CRC: compartimento <b>que é instalado</b> sob a calçada de via pública e, cujo principal componente é um regulador de pressão, podendo suprir uma ou mais Unidades Usuárias ligadas a partir de Rede de Distribuição de Gás;	<b>Contribuição aceita</b> Contribui para aperfeiçoamento do texto.
<b>Artigo 2º - (...).</b>  XXII – Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, cujo componente predominante é o metano, e que é distribuído por uma Concessionária a Unidade(s) Usuária(s), na forma canalizada, devidamente autorizada pela ARSESP;	Solicitação de manutenção da redação da Portaria CSPE 160/2001, pois a definição que já existe alinha-se ao disposto no art. 25, §2º, da Constituição Federal e art. 2º, IX, do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999, nos quais se estabelece a exclusividade do Estado para distribuição de todo e qualquer tipo de Gás Canalizado.	<b>Artigo 2º - (...).</b>  XXII – Gás Canalizado ou Gás: <b>hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999.</b>	<b>Contribuição aceita</b> Contribui para uniformização do conceito.
<b>Artigo 2º - (...).</b>  XXVI - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e	Adequar a redação às definições de Limite de Responsabilidade e Ramais Externo e Interno.	<b>Artigo 2º - (...).</b>  XXVI - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e	<b>Contribuição parcialmente aceita</b>  Com intuito de deixar o texto mais claro quanto ao início das instalações

<p>utilização de Gás, construída a partir do Ponto de Entrega de uma Unidade Usuária e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;</p>		<p>utilização de Gás, construída a <b>partir do Medidor ou do Conjunto de Regulagem e Medição – CRM da Unidade Usuária</b>, e mantido pelo Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;</p>	<p>internas na unidade usuária foi detalhado o início da instalação interna.</p> <p><i>XXVI - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, <b>construída a partir do Medidor, no caso de atendimento em baixa pressão ou do Conjunto de Regulagem e Medição, no caso de atendimento em média e alta pressão, e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;</b></i></p>
<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XXXVI - Pressão de Fornecimento do Gás ou Pressão de Fornecimento: é a pressão do Gás medida por meio de manômetro instalado no Ponto de Entrega da Unidade Usuária, <b>com exceção do segmento residencial e comercial com consumo</b>, cujo valor de ajuste inicial e o permanente controle deste são de responsabilidade da Concessionária;</p>	<p>Não é prática usual a instalação de manômetros fixos nos Pontos de Entrega. A razão para isso é que estes equipamentos dependem de manutenção e calibragem periódica, não sendo de serventia para o Usuário a sua presença no Ponto de Entrega, já que poderiam fornecer leitura errada. Para os casos de solicitação do Usuário, ou em caso de manutenção, o gasista carrega consigo um manômetro calibrado, adequado para este fim.</p>	<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XXXVI - Pressão de Fornecimento do Gás ou Pressão de Fornecimento: <b>é a pressão do Gás no Ponto de Entrega da Unidade Usuária</b>, cujo valor de ajuste inicial e o permanente controle são de responsabilidade da Concessionária.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A instalação do manômetro no Ponto de Entrega garante transparência no fornecimento e, conseqüentemente, no faturamento, quando essa informação é utilizada como fator de conversão para fins de faturamento. Destacamos que a possibilidade do gasista verificar a pressão de gás medida é válida, contudo é pontual. O manômetro instalado permite o controle permanente. Contudo, a concessionária poderá eventualmente apresentar à Arsesp casos de usuários, com baixo consumo, ou que já tenham o PTZ instalado e acesso aos dados deste, que possam justificar a possibilidade de não instalação do manômetro no Ponto de Entrega.</p>

<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XXXVIII - Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ao Ramal Interno de Unidade Usuária ligada em baixa pressão.</p>	<p>Ajuste necessário para contemplar redes de Ramais Internos de média e alta pressão.</p>	<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XXXVIII - Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ao Ramal Interno de Unidade Usuária.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O Limite de Responsabilidade está definido no conceito dado a Ponto de Entrega, no inciso XXXIII do artigo 2º, sendo que o local de sua instalação está previsto no artigo 10 da presente Deliberação.</p>
<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XXXIX - Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que interliga a válvula de bloqueio integrante do Ramal Externo ao Medidor da Unidade Usuária, instalado pela Concessionária no Ponto de Entrega, observado o disposto no §1º do artigo 12 da presente Deliberação;</p>	<p>Sugerimos deixar claro o Limite de Responsabilidade da Concessionária até o limite da propriedade dos imóveis dos Usuários.</p> <p>As Normas brasileiras já consideram esse conceito, na medida em que estão divididas neste ponto: NBR 12.712 para redes até o limite de propriedade, e NBR 15.526 para redes internas nas instalações do Usuário.</p> <p>Esta divisão foi feita justamente para que o mercado se ajuste a uma divisão de responsabilidades definida desta forma.</p>	<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XXXIX - Ramal Interno: trecho de tubulação <b>instalado a partir do Limite de Responsabilidade até o Medidor ou Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, construído e mantido pelo Usuário.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O Limite de Responsabilidade, no entanto, foi tratado na definição do Ponto de Entrega</p>
<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>XL - Ramal de Serviço: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que deriva da Rede de Distribuição e termina no flange de conexão com a válvula de bloqueio de entrada do Conjunto de Regulagem e Medição - CRM instalado, pela Concessionária, em Unidade Usuária ligada em média ou alta pressão.</p>	<p>A exclusão visa adequar a redação às definições de Limite de Responsabilidade, e Ramais Externo e Interno.</p>	<p><b>Exclusão.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O Limite de Responsabilidade está definido no conceito dado a Ponto de Entrega, no inciso XXXIII do artigo 2º, sendo que o local de sua instalação está previsto no artigo 10 da presente Deliberação.</p>
<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p>	<p>Uma vez que há tarifa para o segmento GNL, faz-se necessário incluir esse</p>	<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Apesar de haver tarifa para o segmento GNL, a</p>

<p><b>Sem correspondente.</b></p> <p><b>Solicitação de inclusão de inciso numerado como XXIV, renumerando-se os demais.</b></p>	<p>conceito na norma, garantindo sua clareza e atualidade.</p>	<p>Inciso (a ser criado - XXIV): <b>Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;</b></p>	<p>Arsesp adotou como necessário conceituar os termos mais relevantes mencionados na presente Deliberação, o que não ocorre com “GNL”. Desse modo GNL não teve o conceito definido na Deliberação.</p>
<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p><b>Sem correspondente.</b></p> <p><b>Contribuição que seja identificado como inciso XXXI (renumerando-se todos os incisos).</b></p>	<p>A responsabilidade da Concessionária deve ser restrita ao limite da propriedade do Usuário.</p> <p>Esse se mostra um entendimento pacífico entre as agências reguladoras. A ver na regulamentação de serviços semelhantes:</p> <p>(i) no setor de saneamento básico e esgotamento sanitário de São Paulo, a própria ARSESP regulamentou o tema nos termos da Deliberação ARSESP 106/2009:</p> <p><i>“Art. 7º. O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a instalação do padrão de ligação e leitura do medidor. [...] Art. 32. O prestador de serviços tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais. [...] I – As adequações das instalações internas</i></p>	<p><b>Artigo 2º - (...).</b></p> <p>Inciso (a ser criado - XXXI) – <b>Limite de Responsabilidade: o ponto até o qual a Concessionária se responsabiliza pela construção, manutenção e reparo, sendo essa a área limítrofe entre a via pública e a privada.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Conforme exposto anteriormente o Limite de Responsabilidade está definido no conceito dado a Ponto de Entrega, no inciso XXXIII do artigo 2º, sendo que o local de sua instalação está previsto no artigo 10 da presente Deliberação.</p>

	<p><i>são de responsabilidade do usuário, atendendo aos requisitos técnicos do prestador de serviços”;</i></p> <p>(ii) no setor elétrico, a matéria é regulamentada pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa ANEEL 414/2010:</p> <p><i>“Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (...)”.</i></p> <p>As Normas brasileiras também estão divididas neste ponto: NBR 12.712 para redes até o limite de propriedade, e NBR 15.526 para redes internas aos Usuários. Esta divisão foi feita justamente para que o mercado se ajuste a uma divisão de responsabilidades definida desta forma.</p> <p>Esse é o entendimento demonstrado em regulamentações internacionais relativas à Gás, a exemplo, a normativa municipal de Lancaster, EUA que dispõe:</p> <p><i>“1.3.2 Company Service Line – The company service line is the piping, which extends from the gas main to the customer service line. <b>The company service line ends at the property line or the curb valve where the gas supplied by the Gas Company passes to the service line of the customer.</b>”</i></p> <p>Na mesma linha, a regulamentação francesa disposta no Décret éxecutif nº 10-95, a qual situa o ponto de entrega ao limite da propriedade do usuário,</p>		
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

	<p>conforme se depreende do art. 50:</p> <p>“[...] A l'exception du dispositif de comptage, le poste de livraison peut être fourni soit par le client, soit par le gestionnaire du réseau concerné aux frais du client qui en reste le propriétaire.  <b>Il sera situé en limite de propriété et de façon à permettre um accès facile et permanente aux agentes du gestionnaire du réseau”.</b></p> <p>Além disso, a responsabilidade da Concessionária até o limite da propriedade do Usuário respeita a premissa da inviolabilidade domiciliar. O Usuário deve sempre ser responsável por todas as instalações dentro de sua propriedade, cabendo aos responsáveis a manutenção de acordo com as normas técnicas aplicáveis, como já ocorre com as instalações que estão à jusante do Medidor. A Concessionária continuará sempre responsável pelo atendimento de emergência, mesmo que o chamado seja resultado de ocorrência dentro da propriedade do Usuário.</p>		
<p><b>Art. 2° - (...).</b>  <b>Sem correspondente.</b>  <b>Contribuição de identificação como inciso “LII”.</b></p>	<p>A Vazão é um item importante para uma indústria de rede, pois o dimensionamento da infraestrutura a ser instalada para atender um Usuário precisa estar adequado para atender a vazão máxima disponibilizada ao Usuário.</p>	<p><b>Art. 2° - (...).</b>          Inciso (a ser criado - LII) <b>Vazão: quantidade de Gás que uma corrente fluida fornece em determinada unidade de tempo, medida em metros cúbicos por hora.</b></p>	<p><b>Contribuição aceita.</b>          Vazão: quantidade de Gás que uma corrente fluida fornece em determinada unidade de tempo, medida em metros cúbicos por hora.</p>
<p><b>Art. 3° - (...).</b>  <b>III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP, bem</b></p>	<p>A inclusão de “condições contratuais” se faz necessária, na medida em que o contrato celebrado com a Concessionária também integra a disciplina do serviço prestado,</p>	<p><b>Art. 3° - (...).</b>  <b>III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente, da ARSESP e das condições</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>          Desnecessária a inclusão do termo proposto, uma vez que já consta a obrigação do usuário de observar “as normas e os padrões técnicos que a</p>

como as normas e os padrões técnicos que a Concessionária lhes comunicar;	complementando as obrigações de Usuário e Concessionária.	<b>contratuais</b> , bem como as normas e os padrões técnicos que a Concessionária lhes comunicar;	concessionária lhes comunicar”.
<b>Art. 3º - (...).</b> <b>VII</b> – manter e operar a Instalação Interna das Unidades Usuárias de sua propriedade em condições de segurança para bens e pessoas;	Dentro das responsabilidades do Usuário, foi incluído o Ramal Interno por estar fora do Limite de Responsabilidade da Concessionária, de forma a garantir a segurança operacional do sistema, bens e das pessoas.	<b>Art. 3º - (...).</b> <b>VII</b> – manter e operar a instalação Interna, <b>bem como o Ramal Interno</b> das Unidades Usuárias <b>de sua responsabilidade</b> , em condições de segurança para bens e pessoas;	<b>Contribuição não aceita.</b> A responsabilidade pela manutenção do Ramal Interno está prevista no §1º do artigo 10.
<b>Artigo 4º - (...).</b> <b>§2º</b> - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando a Instalação Interna do mesmo não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP.	Somente adequação gramatical do texto.	<b>Artigo 4º - (...).</b> <b>§2º</b> - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando <b>sua</b> Instalação Interna não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP.	<b>Contribuição não aceita,</b> a contribuição deixa o texto ambíguo, pois a inclusão da palavra “sua” pode parecer que a instalação interna é da concessionária. Assim, não há necessidade de inclusões do texto que é suficientemente claro, que a Instalação Interna é de responsabilidade do Usuário. Ademais, o inciso XXVI que conceitua Instalação Interna é bem preciso quanto a essa questão.
<b>Artigo 4º - (...).</b>  <b>Sem correspondente.</b>  <b>Contribuição de identificação como §4º, e consequente renumeração dos demais.</b>	É necessário que a Concessionária tenha ferramentas para evitar as perdas extraordinárias por inadimplência, conforme a prática existente no mercado, e que trazem desequilíbrio financeiro à Concessionária. Ou deve ser permitida à Concessionária a compensação por estas perdas através da margem máxima autorizada.  Para evitar o aumento dos custos a serem repassados a todos os Usuários dos serviços de distribuição de Gás, mostra-se razoável que a regulamentação do setor ofereça mecanismos que permitam às empresas	<b>Artigo 4º - (...).</b>  <b>(Novo parágrafo – §4º) - Para atendimento de novos pedidos de ligação ou religação de Interessados que se encontrem nas situações previstas abaixo, a Concessionária poderá condicionar a ligação do Gás à apresentação de garantia ou pagamento antecipado, nos termos estabelecidos no Artigo 77 desta Deliberação:</b>  <b>I - recuperação judicial pedida ou deferida;</b> <b>II - pedido ou decretação de</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A princípio, cabe salientar que inscrição do usuário no Cadastro de Inadimplente ou pedida de falência em seu nome não indica que ele seja insolvente. A Exemplo cite-se o artigo 94, I da Lei 11.101/05 (lei de falências) que possibilita decretação de falência do devedor que tiver títulos protestados em valor igual ou superior a quarenta salários mínimos. Sabe-se que possibilidade de pedido judicial de falência ou a inscrição de devedor em cadastro de inadimplentes é um meio coercitivo para obrigar ao pagamento. Já a existência do pedido de Recuperação Judicial não indica que a

	<p>mitigar a possibilidade de inadimplemento.</p> <p>Nesse contexto, ganha especial importância a criação de mecanismos de mitigação de risco associado a Usuários com altíssima probabilidade de inadimplemento, com destaque para aqueles que estejam em estado falimentar ou recuperação judicial.</p> <p>Ausentes esses mecanismos, as Concessionárias de Gás estarão expostas a riscos sem ferramentas para administrá-los, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Sugere-se, assim, que novos Usuários em recuperação judicial ou em processo de falência possam ser obrigados a prestar garantia idônea para cobertura dos valores das tarifas.</p> <p>A prática de exigência de garantia para a prestação dos serviços é tendência mundial, tendo sido aplicada com sucesso em diversos países com mercado energético desenvolvido. A título de exemplo, o <i>Energy Retail Code</i> australiano admite que consumidores industriais sejam obrigados a prestar garantia como condição à fruição dos serviços.</p> <p>Na mesma linha, solicita-se a ampliação das possibilidades de prestação de garantia contidas no art. 77 da presente Deliberação, para incorporar a possibilidade de antecipação de pagamento, a ser calculado com base</p>	<p><b>falência;</b>  <b>III - restrições de crédito, caracterizada por:</b></p> <p><b>a) cheque apresentado à Instituição Financeira e não pago há mais de 03 (três) meses;</b></p> <p><b>b) apresentação de restrições financeiras em órgãos de crédito e cartórios.</b></p>	<p>empresa está insolvente ou mesmo que o insolvente não pagará sua dívida, mas significa o pedido de socorro para superação de crise econômica.</p> <p>Por fim, só é possível se convalidar o devedor contumaz, depois de decisão transitada em julgado.</p> <p>Quanto à contribuição apresentada ao artigo 77, este será oportunamente analisado.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>na média do consumo verificado.</p> <p>A adoção de medida semelhante já é admitida em outros setores, conforme se verifica:</p> <p>(i) pela própria ARSESP na regulamentação do setor de fornecimento de água e esgotamento sanitário, conforme se verifica no art. 26, §4º da Deliberação ARSESP nº 106/2009;</p> <p>(ii) no setor elétrico brasileiro, conforme é estipulado no art. 52, II da Resolução Normativa ANEEL nº 141/2010:</p> <p><i>“§ 1º Para o atendimento de eventos temporários, tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares, devem ser observadas as condições a seguir:</i></p> <p><i>I - são de responsabilidade do consumidor as despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, os custos dos serviços de ligação e de desligamento, bem como os reforços e melhoramentos necessários na rede existente, observados os §§ 1º e 2º do art. 43;</i></p> <p><i>II - a distribuidora pode exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica ou da demanda de potência prevista, em até 3 (três) ciclos completos de faturamento, devendo realizar a cobrança ou a devolução de eventuais diferenças sempre que instalar os equipamentos de medição na unidade consumidora; e</i></p>		
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

	<p><i>III - devem ser considerados como despesa os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e os aplicados que não tenham viabilidade técnica de retirada, bem como os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação; retirada; ligação; desligamento e transporte.</i></p> <p><i>§ 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:</i></p> <p><i>I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;</i></p> <p><i>II - a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação; e</i></p> <p><i>III - a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL; e</i></p> <p><i>IV - existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente.</i></p> <p><i>§ 3º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes, bem como da</i></p>		
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

	<p><i>possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo nos termos do § 5º e, no caso do § 2º, da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.</i></p> <p><i>§ 4º Os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, conforme o caso.</i></p> <p><i>§ 5º O interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts. 40 a 48, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação, com a devida atualização pelo IGP-M, considerando o orçamento à época, a carga, demanda e tarifas atuais, bem como a necessidade de obra adicional, custos de retirada não incorridos e aproveitamento da obra já realizada no atendimento provisório”.</i></p>		
<p><b>Artigo 4º - (...).</b>  <b>§5º</b> - Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter, obrigatoriamente, os prazos e as demais condições necessárias para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da Proposta, quando</p>	<p>Para a ligação de Gás, diversos são os fatores externos que a Concessionária enfrenta para a execução e a conclusão do serviço e início do fornecimento de Gás, que não estão sob o seu controle. Dessa forma, a proposta apresentada ao Usuário deverá conter as informações e condições que a Concessionária é detentora no momento da oferta ao Usuário.</p>	<p><b>Artigo 4º - (...).</b>  <b>(Novo §6º)</b> - Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter as <b>condições necessárias</b> para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da Proposta, quando esta é assinada</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  A oferta vincula o ofertante, assim é preciso que a proposta seja clara e objetiva em sua oferta, e, portanto, deve contar, de forma obrigatória, cláusulas essenciais e prazos para a prestação do serviço de fornecimento de gás natural.</p>

<p>esta é assinada pelo Interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Deliberação, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da ARSESP.</p>		<p>pelo Interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Deliberação, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da ARSESP.</p>	
<p><b>Artigo 5º - (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p>	<p>Solicita-se a inclusão do texto final no dispositivo proposto, pois o dimensionamento da infraestrutura e estudo de sua viabilidade econômica precisa levar em conta o perfil de utilização do sistema pelo Usuário, representado pelo fator de carga.</p>	<p><b>Artigo 5º - (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - A Concessionária deve, nos termos da legislação e dos demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, <b>considerando inclusive o fator de carga do Usuário.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A inclusão é desnecessária, pois tão somente enfatiza um aspecto, entre outros, que devem ser considerados na análise de viabilidade técnica e econômica para expansão da rede.</p>
<p><b>Artigo 5º - (...).</b></p> <p><b>§3º</b> - A Concessionária deve entregar ao Interessado, até a efetivação da ligação da Unidade Usuária, 01 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato.</p>	<p>A Contribuição faz-se necessária para homogeneizar as regras do serviço de fornecimento de Gás àquelas contidas na Deliberação ARSESP nº 106/2009, referentes aos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário.</p> <p>Assim, sugere-se que a cópia do Contrato de Adesão deva ser encaminhada ao Usuário até a data de apresentação da primeira Conta de Gás (Art. 9, § 3º) e que não seja mencionado envio com AR ou outra forma de comprovação, em linha com a Deliberação ARSESP nº 571/2015.</p> <p>Importante ressaltar que os Usuários que optarem por recebimento eletrônico terão acesso rápido e eficiente ao</p>	<p><b>Artigo 5º - (...).</b></p> <p><b>§ 3º</b> - A Concessionária deve <b>dar acesso ao Contrato de Adesão, por meio físico ou eletrônico, à escolha do Usuário</b>, quando aplicável esta modalidade de contrato, <b>até a data de apresentação da primeira Conta de Gás.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>É fundamental que o Usuário tome conhecimento dos seus direitos e deveres quanto à prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, antes do início das atividades da Concessionária. Desse modo, até a efetivação da ligação a Concessionária deverá entregar uma cópia do Contrato de Adesão. Tal disposição vai ao encontro da previsão do artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que <i>os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos</i></p>

	conteúdo de seus contratos, tornando desnecessário o envio da via física. Tal possibilidade já é adotada em outros setores regulados, como é o caso do envio de documentação eletrônica no setor elétrico, por força do art. 122 da Resolução Normativa ANEEL nº 141/2010.		<i>instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.</i>
<b>Artigo 5º - (...).</b> <b>§4º</b> - O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Usuário com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que assegure a comprovação do seu recebimento.	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Conforme exposto anteriormente, a Concessionária deverá antes da efetivação da ligação entregar uma cópia do Contrato de Adesão.
<b>Artigo 5º - (...).</b> <b>§6º</b> - Os Interessados ou Usuários podem optar pela escolha de empresa especializada que não conste do cadastro mencionado no Parágrafo anterior disponibilizado pela Concessionária.	Como explicitamente reconhecido no §5º deste Artigo (novo §4º, conforme proposta), a listagem das empresas especializadas tem caráter meramente informativo, tornando evidente que as relações jurídicas estabelecidas entre tais prestadoras e Usuário são autônomas em relação às Concessionárias. Assim, para que os Usuários estejam devidamente cientes da importância de escolher um prestador de serviços adequado, é importante deixar claro que os riscos associados à prestação de serviço por parte destas empresas não podem ser transferidos à Concessionária.	<b>Artigo 5º - (...).</b> <b>(Novo §5º)</b> - Os Interessados ou Usuários podem optar pela escolha de empresa especializada que não conste do cadastro mencionado no Parágrafo anterior disponibilizado pela Concessionária, <b>sendo que em qualquer dos casos a Concessionária não será responsabilizada, direta ou indiretamente, pelos serviços contratados.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A responsabilidade do usuário já está claramente definida no conceito de Instalação Interna, sendo desnecessário frisar tal responsabilidade toda vez que a regulação mencionar Instalação Interna. É do usuário, portanto, a alteração é desnecessária.
<b>Artigo 5º - (...).</b> <b>§8º</b> - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no Parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela	É necessário considerar o efetivo desligamento do Gás, uma vez que o Usuário precisa dar acesso à Concessionária para o atendimento à referida solicitação.	<b>Artigo 5º - (...).</b> <b>(Novo §7º)</b> - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária <b>ou o pedido e efetivação</b> do desligamento, previstos no Parágrafo anterior, o	<b>Contribuição parcialmente aceita</b> conforme redação abaixo:  <i>“§8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária <b>ou a efetivação</b> do desligamento, previstos no parágrafo</i>

utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.		Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.	<i>anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.”</i>
<b>Artigo 6° - (...).</b> <b>Sem correspondente.</b> <b>Solicitamos a inserção de novo parágrafo, identificando-o como §2°, renumerando-se os demais.</b>	Devido ao dinamismo das alterações efetuadas em estabelecimentos comerciais, é necessário incluir um critério objetivo de sucessão comercial.  Assim, os Usuários terão clareza de seus direitos e obrigações e poderão tomar as devidas precauções quando forem se estabelecer em uma Unidade Usuária.	<b>Artigo 6° - (...).</b> <b>(Novo §2º) - Serão consideradas hipóteses de sucessão comercial os casos de troca de titularidade com manutenção da Unidade Usuária no mesmo Segmento de Usuário.</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita..</b> Na segunda parte do parágrafo primeiro foram especificados os casos de sucessão em que a concessionária poderá condicionar o pagamento de débitos à ligação de gás canalizado, vejamos: <i>§1º - A Concessionária não pode condicionar o atendimento de pedido de ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não possa ser atribuída ao Interessado, ou que não seja decorrente da prestação dos Serviços de Distribuição de Gás, no mesmo ou em outro endereço de sua área de Concessão, exceto nos casos em que a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em que haja a continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, à exceção das pessoas jurídicas de direito público.</i>
<b>Artigo 6° - (...).</b> <b>§2º - Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoelétrica, a Concessionária pode condicionar o pedido de</b>	A apresentação de garantias para atendimento de solicitações de novas ligações do Gás de Interessados que estejam em recuperação judicial ou pedido de falência, exceto para Usuários do Segmento Residencial e Residencial	<b>Artigo 6° - (...).</b> <b>(Novo §3º) - Para todos os Segmentos de Usuários, exceto o Residencial e Residencial - Medição Coletiva, a</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b>  Foi incluída a possibilidade de exigência de garantia de adimplência para usuários que consumem acima de 500.000m³/mês, os quais devem ter

<p>ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento, cujas cláusulas serão verificadas pela ARSESP por ocasião da homologação.</p>	<p>-Medição Coletiva, visa resguardar a Concessionária de exposição relativa ao não pagamento das Contas de Gás, uma vez que há investimento inicial por parte da Concessionária referente à construção de rede, ramal e ligação do Gás.</p> <p>Dessa forma, a apresentação da garantia trará segurança à Concessionária para recuperação dos investimentos e manutenção do fornecimento do Gás Natural Canalizado, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p><b>Concessionária poderá condicionar a solicitação de ligação ou aumento de capacidade ao cumprimento das condições financeiras expostas no Parágrafo 4º do Artigo 4º e das cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser acordadas entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento, nos termos do Artigo 77 desta Deliberação.</b></p>	<p>os contratos homologados pela Arsesp, conforme previsão do Contrato de Concessão.</p> <p><b>§2º - Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoelétrica e para os Usuários do segmento Industrial, que consomem acima de 500.000m³/mês, a Concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento, cujas cláusulas serão verificadas pela ARSESP por ocasião da homologação.</b></p>
<p><b>Artigo 9º</b> - Compete à Concessionária informar ao Interessado a Pressão de Fornecimento de Gás para a Unidade Usuária, que por ela deverá ser ajustada e controlada, em conformidade com os limites operacionais estabelecidos no Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, para a correspondente classe de pressão.</p>	<p>A Vazão é um item importante para uma indústria de rede, pois o dimensionamento da infraestrutura a ser instalada para atender um Usuário precisa estar adequado para atender a vazão máxima garantida ao Usuário, portanto, fundamental sua inclusão neste dispositivo, como mencionado no Art. 2º.</p>	<p><b>Artigo 9º</b> - Compete à Concessionária informar ao Interessado a <b>Vazão e a</b> Pressão de Fornecimento de Gás para a Unidade Usuária, que por ela deverá ser ajustada e controlada, em conformidade com os limites operacionais estabelecidos no Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, para a correspondente classe de pressão.</p>	<p><b>Contribuição aceita</b> para aprimoramento da redação do artigo.</p>
<p><b>Artigo 9º</b> - (...).</p> <p><b>Parágrafo Único</b> – Excepcionalmente, são admitidas, mediante prévia autorização da ARSESP, mudanças dos limites de pressão estabelecidos em Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p>	<p>Segundo a proposta da ARSESP, a criação ou mudança das Classes de Pressão de atendimento aos Usuários depende da anuência prévia da Agência. Contudo, tal controle não se mostra adequado, uma vez que cria uma etapa adicional à efetivação de mudanças requeridas pelos próprios Usuários e importantes para a adequação dos serviços às suas necessidades.</p>	<p><b>Art. 9º</b> (...).</p> <p><b>Parágrafo Único - Para todos os Segmentos de Usuários, exceto o Segmento Residencial e Residencial – Medição Coletiva, excepcionalmente são admitidas mudanças dos limites de pressão previstos no Plano de Operação do Sistema, ou ainda,</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A prévia autorização da Arsesp para criação de outras classes de pressão ou mudança dos limites de pressão previstos no Plano de Operação da Concessionária é fundamental para regulação, controle e fiscalização do serviço prestado pela Agência. Essa regra é aplicável a todas as classes de pressão. O objetivo dessa medida não</p>

<p>ou, ainda, a criação de outras classes de pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para a operação do Sistema de Distribuição de Gás da Concessionária e que não acarretem prejuízo ao Usuário.</p>	<p>Esse tipo de impedimento é incompatível com a própria ideia de delegação da prestação de serviço público à iniciativa privada, a qual é voltada para garantir maior eficiência e flexibilidade das prestações, em favor das necessidades do público. Por exemplo, no âmbito do setor elétrico, a migração de Usuários do atendimento em baixa tensão (mercado cativo) para alta tensão (mercado livre) dispensa qualquer forma de manifestação prévia da ANEEL, o que garante liberdade de ação e gestão dos Usuários em relação às suas necessidades. Por fim, em reconhecimento às condições técnicas e econômicas dos Usuários residenciais e a consequente maior vulnerabilidade a que estão sujeitos, sugerimos exceção sobre a possibilidade de alteração da pressão de atendimento quanto a eles.</p>	<p><b>a criação de outras Classes de Pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para o sistema de distribuição de Gás da Concessionária e que não acarretem prejuízo ao Usuário.</b></p>	<p>é de interferir na prestação de serviços da Concessionária, mas sim dar conhecimento prévio a Agência das justificativas das alterações realizadas.</p>
<p><b>Artigo 12</b> - É de responsabilidade da Concessionária, até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição, ressalvado o estabelecido no §2º do Artigo 5º da presente Deliberação.</p>	<p>Idem Artigo 2º (adequação do texto ao "Limite de Responsabilidade").</p> <p>Sugere-se que a responsabilidade da Concessionária se restrinja ao limite de propriedade, pelas razões, já expostas acima.</p>	<p><b>Artigo 12</b> - É de responsabilidade da Concessionária <b>elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e</b>, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição <b>até o Limite de Responsabilidade</b>, ressalvado o estabelecido no §2º do Artigo 5º da presente Deliberação.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O Limite de Responsabilidade está definido no conceito de Ponto de Entrega. Vide definição inciso XXXIII.</p>
<p><b>Artigo 14</b> – (...).</p> <p><b>§ 4º</b> - Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do §3º deste Artigo, o Medidor instalado terá caráter coletivo, com uma</p>	<p>Solicita-se a exclusão do termo "administração", pois muitas vezes a administradora de uma Unidade Usuária não se confunde com a responsável pela Unidade. Por exemplo, uma imobiliária pode ser administradora, mas</p>	<p><b>Artigo 14</b> – (...).</p> <p><b>§ 4º</b> - Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do §3º deste Artigo, o Medidor instalado terá caráter coletivo, com uma única</p>	<p><b>Contribuição aceita</b> para maior clareza da redação: <b>§ 4º</b> - Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do §3º deste Artigo, o Medidor instalado terá caráter coletivo, com uma única medição por</p>

única medição por ciclo de faturamento, cujo correspondente valor da Conta de Gás será pago pela pessoa jurídica ou física responsável pela administração da Unidade Usuária.	não responsável pela Unidade Usuária.	medição por ciclo de faturamento, cujo correspondente valor da Conta de Gás será pago pela pessoa jurídica ou física responsável pela Unidade Usuária.	ciclo de faturamento, cujo correspondente valor da Conta de Gás será pago pela <b>pessoa jurídica ou física responsável pela Unidade Usuária.</b>
<b>Artigo 15 – (...).</b>  <b>§2º</b> - Para o caso previsto neste Artigo, será procedida uma única medição e apresentada à Unidade Usuária uma única Conta de Gás para cada ciclo de faturamento, sendo que o valor devido será rateado entre as unidades imobiliárias autônomas, sem qualquer custo adicional.	A inclusão se faz imprescindível, na medida em que é necessário deixar claro que, nesses casos, a responsabilidade pelo rateio não é da Concessionária.	<b>Artigo 15 – (...).</b>  <b>§2º</b> - Para o caso previsto neste Artigo, será procedida uma única medição e apresentada à Unidade Usuária uma única Conta de Gás para cada ciclo de faturamento, sendo que o valor devido será rateado entre as unidades imobiliárias autônomas, sem qualquer custo adicional. <b>A responsabilidade por esse rateio é exclusiva do responsável pela Unidade Usuária.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A responsabilidade pelo rateio deve ser acordada entre as partes. Ressalte-se que a concessionária deve envidar esforços para cumprimento da regra geral de medição individualizada.
<b>Artigo 16 – (...).</b>  <b>§1º</b> - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso, observado o disposto no §4º deste Artigo.	A responsabilidade é do Usuário de fornecer dados corretos para cadastro, uma vez que é a parte detentora das informações. Portanto, a manutenção do cadastro com dados atualizados é dever do Usuário.	<b>Artigo 16 – (...).</b>  <b>§1º</b> - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso.	<b>Contribuição não aceita.</b> A concessionária deve prezar para que correta classificação das unidades usuários em seu cadastro. Vale destacar que a concessionária e os usuários poderão solicitar que a Agência intervenha nos casos de divergência de entendimento de classificação, com intuito de dirimir o caso.
<b>Artigo 16 – (...).</b>  <b>§4º</b> - Durante os trabalhos da ligação do Gás, a Concessionária deve confirmar as informações prestadas pelo Interessado, com o intuito de garantir a exatidão da classificação da Unidade Usuária	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>§4º - Contribuição não aceita.</b> A Concessionária deve no momento da ligação confirmar as informações prestadas pelos Usuários, a fim de prezar pela adequada classificação da unidade usuária e evitar benefícios ou se prejuízos oriundos de classificação equivocada.

e das demais informações cadastrais.			
<b>Artigo 17</b> - Quando houver necessidade de reclassificação da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: (...).	Solicitamos a alteração de "Reclassificação da Unidade Usuária" para "Reclassificação de Segmento da Unidade Usuária", pois a referida "reclassificação" é termo genérico e não especifica sua extensão, sendo indispensável o detalhamento de que se trata de "Reclassificação de Segmento".	<b>Artigo 17</b> - Quando houver necessidade de reclassificação de <b>Segmento</b> da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: (...).	<b>Contribuição aceita.</b> Proposta contribui para precisão do texto. <b>Artigo 17</b> - Quando houver necessidade de reclassificação de <b>Segmento</b> da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: (...).
<b>Artigo 17</b> – (...).  I- emitir comunicado específico ao Usuário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de apresentação da Conta de Gás subsequente à reclassificação, esclarecendo a alteração cadastral a ser processada e as suas implicações;	Solicitamos a alteração de "emitir comunicado ao Usuário" ou "emitir comunicado específico ao Usuário" para "comunicar o Usuário". Tal solicitação se faz necessária para flexibilização da forma de comunicação com o Usuário.	<b>Artigo 17</b> – (...).  I - <b>Comunicar</b> o Usuário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de apresentação da Conta de Gás subsequente à reclassificação, esclarecendo a alteração cadastral a ser processada e as suas implicações;	<b>Contribuição não aceita.</b> Emitir comunicado significa que a Concessionária deve fazer a informação chegar ao usuário de forma clara e precisa. <i>Comunicar</i> significa que a Concessionária deixará a informação disponível. Ou seja, se a informação estiver disponível no site, ela está comunicando. No entanto, não é eficiente, pois nem todos acessam o site para obterem informações atualizadas.
<b>Artigo 17</b> – (...).  II- no caso de Contrato de Fornecimento, emitir comunicado ao Usuário responsável, informando-o da necessidade de celebração de termo aditivo, após a qual a Concessionária deverá processar a alteração cadastral e, a partir desta, emitir as Contas de Gás considerando a nova classificação da Unidade Usuária.	Idem acima.	<b>Artigo 17</b> – (...).  II - no caso de Contrato de Fornecimento, <b>comunicar o Usuário</b> responsável, informando-o da necessidade de celebração de termo aditivo.	<b>Contribuição não aceita.</b> A sugestão de alteração do inciso II, artigo 17, fragiliza o disposto no texto. Entendemos importante a emissão do comunicado ao usuário e a celebração de termo aditivo formalizando, assim, a alteração da classificação.
<b>Artigo 17</b> – (...).  <b>§2º</b> - No caso de a Concessionária cometer erro de	Solicitamos a alteração de "da Unidade Usuária" para "Segmento da Unidade Usuária", pois a referida "classificação" é termo genérico	<b>Artigo 17</b> – (...).  <b>§2º</b> - No caso de a Concessionária cometer erro de classificação de	<b>Contribuição não aceita.</b> A Inclusão do termo "Segmentos da Unidade Usuária" não está previsto nessa legislação, diferentemente do que

classificação de Unidade Usuária, o Usuário deverá ser ressarcido de todos os eventuais valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, nos termos do Artigo 49 desta Deliberação.	e não especifica sua extensão, sendo indispensável o detalhamento de que se trata de “de Segmento”.  Além disso, considerando que não compete à Concessionária ressarcir valores aos Usuários cujo erro não tenha sido causado por ela ou diante de Engano Justificável, incluiu-se ressalva ao referido Artigo.	<b>Segmentos da</b> Unidade Usuária, <b>salvo Engano Justificável</b> , o Usuário deverá ser ressarcido de todos os eventuais valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, nos termos do Artigo 49 desta Deliberação.	ocorre com “Unidade Usuária”. Entendemos como desnecessária essa alteração. A remissão prevista no presente parágrafo ao artigo 49 é suficiente não sendo o caso de detalhar nesse dispositivo a exceção. Por fim, cabe ressaltar que a Concessionária deve confirmar as informações de classificação prestadas pelo Interessado, conforme previsto no artigo 16, com o intuito de garantir um adequado cadastro das Unidades Usuárias da sua área de concessão.
<b>Artigo 17 – (...).</b>  <b>§3º</b> - Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste Artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a Concessionária não terá direito à diferença.	Idem acima.	<b>Artigo 17 – (...).</b>  <b>§3º</b> - Quando, na situação prevista no Parágrafo anterior deste Artigo, <b>ficar comprovado erro da Concessionária e constatada a cobrança a menor</b> , esta não terá direito à diferença.	<b>Contribuição não aceita</b> , conforme justificativa acima.
<b>Artigo 17 – (...).</b>  <b>§4º</b> - Para as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste Artigo, o cálculo da diferença, a maior ou a menor, dos valores retroativos cobrados e efetivamente pagos, será realizado utilizando a Tarifa vigente na data em que ficar constatado o erro de classificação.	Idem acima.	<b>Artigo 17 – (...).</b>  <b>§4º</b> - Para as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste Artigo, <b>desde que não seja comprovado erro da Concessionária</b> , o cálculo da diferença, a maior ou a menor, dos valores retroativos cobrados e efetivamente pagos, será realizado utilizando a Tarifa vigente na data em que ficar constatado o erro de classificação.	<b>Contribuição não aceita.</b> O dispositivo é claro em estabelecer o erro na classificação da Unidade Usuária motivado pelo Usuário (§1º) e por erro da Concessionária (§2º). Independentemente de quem tenha dado motivo para ter havido o erro de classificação, o cálculo deverá utilizar a tarifa vigente na data em que ficar constatado o erro.
<b>Artigo 20 - (...).</b>  V - Atividade Econômica desenvolvida na Unidade Usuária	A exclusão do termo “a finalidade do uso de Gás” se justifica, pois se trata de uma informação de difícil conhecimento e monitoramento, por ambas as partes,	<b>Artigo 20 – (...).</b>  V - Atividade Econômica desenvolvida na Unidade Usuária.	<b>Contribuição não aceita.</b> A finalidade de uso é essencial para o correto enquadramento da unidade usuária, uma vez que pode ser uma indústria

e a finalidade do uso de gás.	sendo inviável manter um cadastro atualizado e fidedigno para este quesito, uma vez que a atividade econômica cadastrada já guarda coerência com o Segmento e dados do Usuário.		que tão somente utiliza o gás canalizado no seu refeitório, por exemplo. Como é de conhecimento da concessionária, a Portaria CSPE 296/2004 define que de Segmento Industrial é Unidade Usuária que utiliza o Gás para atividade de elaboração de produtos, transformação de matérias primas, recuperação de máquinas e equipamentos ou fabricação diversa. Por fim, a concessionária deve manter no seu cadastro a finalidade do uso do gás. A concessionária deve zelar por se manter informada sobre a atividade econômica e finalidade do uso do gás natural das Unidades Usuárias na sua área de concessão, o que, inclusive, contribui para elaboração assertiva da proposta de estrutura tarifária.
<b>Artigo 20 – (...).</b> <b>VII - Tipo e número do Contrato celebrado (Fornecimento ou Adesão);</b>	O número do Contrato somente é cadastrado para Contrato de Fornecimento específico firmado com o Usuário. Desta forma, solicitamos a alteração da proposta.	<b>Artigo 20 – (...).</b> <b>VII - Tipo (Fornecimento ou Adesão) ou número do Contrato celebrado;</b>	<b>Contribuição aceita.</b> <b>VII - Tipo (Fornecimento ou Adesão) ou número do Contrato celebrado;</b>
<b>Artigo 20 – (...).</b> <b>XVII – endereço eletrônico;</b>	Solicitamos a inclusão de "dados para contato", de modo a permitir que as informações sejam flexíveis conforme a disposição de dados de cada Usuário.	<b>Art. 20 – (...).</b> <b>XVII – dados para contato.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Dados para contato é muito vaga, pois pode ser nome, endereço, CPF, CNPJ do usuário, etc. Atualmente o endereço eletrônico tem se mostrado como uma importante ferramenta de contato com o usuário. Contudo, o texto foi ajustado de modo que a concessionária só tenha a obrigação de inserção e manutenção do endereço eletrônico do usuário no

			<p>seu cadastro, nos casos em que aqueles optarem pela emissão da conta de gás eletrônica.</p> <p>Portanto, o texto do inciso XVII foi aprimorado:</p> <p><i>XVII – endereço eletrônico, no caso do usuário optar pelo recebimento da Conta eletrônica;</i></p>
<p><b>Artigo 20 – (...).</b></p> <p><b>XVIII-</b> telefones do Usuário para contato (residencial comercial e celular).</p>	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Entendemos que essas informações são essenciais para constar no cadastro, sobretudo para contatar e orientar o usuário em casos de emergência. Portanto, o inciso XVIII será mantido.</p>
<p><b>Artigo 22 – (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Os Contratos de Fornecimento, sujeitos à homologação, devem ser enviados pela Concessionária à ARSESP em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>Tendo em vista as especificidades da operação de determinados Usuários, faz-se necessário que os prazos de atendimento à regulamentação sejam flexibilizados. Do contrário, as Concessionárias serão responsabilizadas por eventos sobre os quais não possuem qualquer controle.</p> <p>Nesse sentido, o atual prazo de envio dos contratos assinados por Usuários mostra-se inadequado. Isso porque muitos deles (sobretudo de pessoas jurídicas) possuem sistemas internos de formalização complexos, o que resulta em maiores prazos de análise e assinatura de documentação.</p> <p>Com isso, os atuais 30 (trinta) dias para efetivação do envio são inadequados, em vista dessas especificidades.</p> <p>Assim, sugere-se o prazo de 60 (sessenta) dias para envio dos contratos</p>	<p><b>Artigo 22 – (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Os Contratos de Fornecimento, sujeitos à homologação, devem ser enviados pela Concessionária à ARSESP em <b>até 60 (sessenta) dias</b> após a data de sua celebração.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Prazo prevê o envio do contrato para a Agência em até 30 dias da data da celebração, ou seja, depois de formalizada a negociação. A justificativa não procede.</p>

	à ARSESP - período mais adequado para sua efetivação.		
<b>Artigo 23</b> - A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária.	Considerando tratar-se de um contrato celebrado entre a Concessionária e o Usuário, é indispensável que a renegociação seja condicionada à garantia de recuperação dos investimentos feitos pela Concessionária para a ligação do Usuário.	<b>Artigo 23</b> - A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária, <b>e desde que garantida a recuperação do investimento feito pela Concessionária para ligação do Usuário.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A viabilidade econômico- financeira é pressuposto essencial para que a Concessionária possa prestar o serviço de distribuição de gás canalizado. No estudo da Concessionária são realizados os cálculos para que se tenha a recuperação dos investimentos realizados. O presente artigo busca incentivar àqueles usuários que implementarem medidas de conservação e incremento à eficiência energética e uso racional da energia, o que é de grande relevância social. Por esse motivo não acatamos a alteração aqui sugerida.
<b>Artigo 23 – (...).</b> <b>Sem correspondente.</b> <b>Inclusão do §2º e renumeração do “parágrafo único”, passando a ser o §1º.</b>	O propósito do <i>caput</i> deste artigo é fomentar o desenvolvimento de tecnologia aos equipamentos de Gás para otimizar seu uso. Portanto, é relevante consignar no dispositivo legal que o benefício não se aplica aos casos de redução de volume decorrente de mudança de fonte energética.	<b>Artigo 23 – (...).</b> <b>§2º</b> Esse artigo não se aplica aos casos de adoção de outras fontes energéticas pelo Usuário.	<b>Contribuição não aceita.</b> O artigo 23 é suficientemente claro ao prever que os contratos deverão ser renegociados quando o Usuário implementar medidas de conservação, incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária. Quando houver divergência entre as partes, a Agência analisará caso a caso para verificar se é o caso de aplicação do artigo 23.
<b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m <sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos), deve	A cópia do Contrato de Adesão deve ser encaminhada ao Usuário até a data de apresentação da primeira Conta de Gás. Tal mudança torna uniforme a regulamentação aplicada pela ARSESP, conforme já praticado no setor de saneamento básico e esgotamento	<b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m <sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária,	<b>Contribuição não aceita.</b> É fundamental que o Usuário tome conhecimento dos seus direitos e deveres quanto à prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, antes do início das atividades da Concessionária. Desse modo, até a

receber da Concessionária, até a efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.	sanitário, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Portaria ARSESP 106/09 e na Deliberação ARSESP nº 571/2015.	<b>até a data de apresentação da primeira Conta de Gás</b> , uma cópia do modelo do Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.	efetivação da ligação a Concessionária deverá entregar uma cópia do Contrato de Adesão.
<b>Artigo 26 – (...).</b> <b>§1º- (...).</b> <b>b)</b> cobrar o volume excedente ao contratado, com base no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o volume efetivamente consumido e o contratado.	Considerando que os riscos ao sistema de distribuição são diretamente proporcionais ao volume excedente, ou seja, quanto maior o volume excede maior o risco ao sistema de distribuição, demandando maiores controles e supervisão da Concessionária para manter a integridade do sistema, é necessário que a tarifa aplicável ao volume excedente gere um desincentivo para o comportamento errático do Usuário.  A atual redação do dispositivo, todavia, gera incentivo contrário, pois quanto maior o volume excedente (ou seja, maior o risco para o sistema), menor será a tarifa aplicável a esse volume.	<b>Artigo 26 – (...).</b> <b>§1º- (...).</b> <b>b)</b> cobrar o volume excedente ao contratado, o qual será obtido pela diferença entre o volume efetivamente consumido e o contratado, <b>com base no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente a esse volume ou no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente ao volume contratado, aquela que for maior.</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> A concessionária deverá efetuar a cobrança de acordo com a classe tarifária que o volume se enquadrar, conforme previsto na revisão e reajustes tarifários, contudo a concessionária no Contrato de Fornecimento poderá incluir mecanismos com intuito de que o Usuário não incida no consumo discrepante do que for contratado. Assim, a redação da alínea “b” passará a vigor da seguinte forma:  “§1º- (...).  <i>b) cobrar o volume excedente ao contratado, com base no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o volume efetivamente consumido e o contratado, e aplicação de eventual penalidade, desde que prevista no Contrato de Fornecimento negociado entre as partes.”.</i>
<b>Artigo 27 -</b> A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à	A proposta de alteração objetiva adequar o texto à proposta de “Limite de Responsabilidade” (conforme inserção no art. 2º da presente minuta de Deliberação).	<b>Artigo 27 -</b> A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à	<b>Contribuição não aceita.</b> O Limite de Responsabilidade foi tratado na definição do Ponto de Entrega (art. 2º, XXXIII e artigo 10).

construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.		segurança <b>das instalações da Unidade Usuária até o limite da via pública.</b>	
<b>Artigo 27 – (...).</b>  <b>§1º</b> - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.	Requer-se a alteração deste item, pois permite à Concessionária acompanhar os avanços tecnológicos e atender com eficiência aos Usuários.	<b>Artigo 27 – (...).</b>  <b>§1º</b> - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, <b>ou outra tecnologia aplicável</b> , quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.	<b>Contribuição aceita.</b> A sugestão torna o texto mais abrangente. <b>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que permita a realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução técnica e economicamente viável.”</b>
<b>Artigo 27 – (...).</b>  <b>§2º</b> - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.	A inclusão visa assegurar o direito da Concessionária de negar ou retardar a ligação e o início de fornecimento, nos casos nela indicados.	<b>Artigo 27 – (...).</b>  <b>§2º</b> - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento, <b>exceto nos casos fortuitos ou de força maior.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Motivos de força maior ou caso fortuito é uma excludente de imputabilidade. A Deliberação estabelece, por meio do artigo em questão a regra, exceções poderão ser analisadas na prática caso a caso.
<b>Artigo 27 – (...).</b>  <b>§5º</b> - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	Os prazos regulamentares para prestação de serviço ao Usuário visam resguardá-lo. Portanto, a inclusão da possibilidade de acordo entre as partes para substituição do Medidor com falha visa facilitar ao próprio Usuário, que será atendido de acordo com sua conveniência e oportunidade.	<b>Artigo 27 – (...).</b>  <b>§5º</b> - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 01 (um) dia útil <b>ou em prazo acordado entre as partes</b> , ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de indicador de qualidade de atendimento comercial previsto no Contrato de Concessão. Cabe mencionar que esse prazo se inicia após a Concessionária constatar o problema/ falha no medidor.
<b>Artigo 27 – (...).</b>	O impedimento de cobrança do Usuário	<b>Artigo 27 – (...).</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> É direito

<p><b>§6º</b> - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.</p>	<p>que solicita a Inspeção e Calibração desnecessária - isto é, Inspeção e Calibração nos casos que o Medidor esteja metrologicamente adequado - representa oneração excessiva e injustificada à Concessionária.</p> <p>Nesse sentido, é possível fazer um comparativo com a regulamentação para cobrança de Inspeção e Calibração de Medidores dos setores elétrico e de saneamento, a ver:</p> <p>(i) é passível de cobrança a aferição de medidor no setor elétrico, de acordo com o estabelecido pela ANEEL no art. 102, inciso II, da Resolução Normativa nº 414/2010;</p> <p>(ii) é passível de cobrança a aferição de medidor no setor de saneamento, de acordo com o estabelecido pela própria ARSESP no art. 71, inciso II, Deliberação 106/2009.</p>	<p><b>§6º</b> - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou no caso de contestação pelo Usuário, <b>conforme padrão rastreável por órgão metrológico oficial em laboratório com processos normatizados, ficando os custos da perícia a expensas do Usuário quando:</b></p> <p><b>I - ficar caracterizada a prática de irregularidade</b>, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados; <b>ou</b></p> <p><b>II - caso as variações não excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente.</b></p>	<p>assegurado ao usuário, conforme previsto artigo 34, §3º da presente Deliberação, solicitar verificação e teste de calibração dos medidores. Quando houver nova solicitação em um período inferior a 2 anos e não for constatada nenhuma irregularidade no equipamento, as despesas correrão por conta do Usuário.</p>
<p><b>Artigo 30 – (...).</b></p> <p><b>§2º</b> - Os Medidores devem ser instalados em local seco, ventilado, ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação</p>	<p>Adequação para acompanhar as normas vigentes.</p>	<p><b>Artigo 30 – (...).</b></p> <p><b>§2º</b> - Os Medidores devem ser instalados, <b>no interior ou exterior das edificações, em local ventilado, protegido de ação de terceiros, choques mecânicos, corrosão e intempéries</b>, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> A redação adequada do parágrafo ficará da seguinte forma:</p> <p><i>“Os Medidores devem ser instalados em local seco, ventilado, protegido de ação de terceiros, de choques e vibrações mecânicas, de corrosão e intempéries, de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, Inspeção e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que</i></p>

<p>pertinente.</p>			<p><i>se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.”</i></p> <p>Diante dessa contribuição a Arsesp entendeu por adequar o exposto no inciso III do artigo 2º:</p> <p><i>III - Abrigo: compartimento ou construção, preparado pelo Usuário, que se destina à proteção de um ou mais Medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com escopo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;</i></p>
<p><b>Artigo 31 – (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>Tendo em vista o interesse público na garantia de condições adequadas para a prestação de serviços regulados, sugerimos deixar claro o direito da Concessionária de ser ressarcida em todos os prejuízos que sofrer. Dessa forma, requer-se o acréscimo descrito, além da multa a 10%.</p> <p>Até porque, o rompimento de lacres ou selos constitui crime, uma vez que põe em risco a coletividade e deve ser rigidamente reprimido.</p>	<p><b>Artigo 31 – (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária <b>pode cobrar todos os custos administrativos que comprovadamente atribuir ao Usuário, inclusive os custos de lacres e equipes mobilizadas para o serviço, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, os quais serão ainda acrescidos ao valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio, verificado nos 12 (doze) ciclos</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita:</b></p> <p>Só é permitida a cobrança diretamente na conta de gás de 10% do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anterior.</p> <p>A concessionária poderá acionar o judiciário para ressarcimento de outros prejuízos que entender necessário. Portanto, no texto foi inserido que tal cobrança não exime o usuário arcar com as penalidades de ações judiciais promovidas pela concessionária. Vejamos:</p> <p><i>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a</i></p>

		<p><b>de faturamento anteriores</b>, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p><i>Concessionária pode cobrar, <b>sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover</b>, a título de custo administrativo na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46, e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação, ou a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.</i></p>
<p><b>Artigo 34 - (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.</p>	<p>A Inspeção e Calibração de Medidores representam custo para as Concessionárias. Assim, com o intuito de mitigar os riscos decorrentes de despesas derivadas de eventuais “defeitos” com os aparelhos, as Concessionárias adquirem Medidores cobertos por garantia de fabricação, cuja média de mercado é de 12 (doze) meses.</p> <p>Devido à baixa probabilidade de “defeito” em aparelhos novos, mostra-se razoável que os Usuários suportem os custos por Inspeções e Calibrações que constatem ausência de problemas técnicos. Com isso, deixa-se de onerar injustificadamente as Concessionárias.</p> <p>Note-se que a solução proposta não busca eximir as Concessionárias de sua responsabilidade por arcar com os custos de Inspeção e Calibração dos Medidores que apresentem problemas.</p>	<p><b>Artigo 34 - (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, <b>caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos devem ser assumidos pela Concessionária e, caso contrário, pelo Usuário.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>É um direito de o usuário solicitar a cada 2 anos, gratuitamente, a aferição do medidor. Caso seja solicitada mais de uma aferição nesse período, e seja constatado que a solicitação do usuário foi considerada improcedente, este deverá arcar com os custos.</p> <p>A Arsesp entende que na hipótese de o usuário não ter o direito de solicitar a aferição, isso poderia significar uma dificuldade adicional.</p> <p>Cabe mencionar ainda, que nos serviços de saneamento, mencionado na presente contribuição, o usuário também possui o direito de solicitar gratuitamente essa aferição a cada 3 anos, o que demonstra o alinhamento dessa posição a boas práticas regulatórias.</p>

	<p>O objetivo é distribuir adequadamente os custos relacionados a procedimentos técnicos dos serviços, os quais têm potencial de onerar consideravelmente as Concessionárias que operam no setor.</p> <p>Nesse sentido, a cobrança está em linha com a prática regulatória vigente em outros setores semelhantes. Veja-se:</p> <p>(i) no setor elétrico, é passível cobrança pela aferição de medidor, de acordo com o estabelecido pelo art. 102, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;</p> <p>(ii) no setor de saneamento básico e esgotamento sanitário de São Paulo, a aferição de medidor é serviço cobrável, de acordo com o estabelecido pela própria ARSESP no art. 71, inciso II, Deliberação 106/2009.</p>		
<p><b>Artigo 34 - (...).</b></p> <p><b>§3º</b> - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 02 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p>Requer-se a alteração do texto, pois garantir condições originais de fábrica contraria a Portaria 31/1997 e a Portaria 114 do INMETRO, que diz que o Medidor deve estar dentro dos erros admissíveis nas verificações.</p>	<p><b>Artigo 34 - (...).</b></p> <p><b>§ 3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva Inspeção de rotina ou ainda Calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que estejam dentro dos erros máximos admissíveis.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, o presente artigo trata do procedimento a ser adotado quando o usuário solicitar pela segunda vez em menos de dois anos da inspeção de calibração do medidor e não sobre reutilização de equipamento, que será tratado em outro dispositivo (artigo 35, §3º).</p>
<p><b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de</p>	<p>Em vista do princípio da razoabilidade, as obrigações regulamentares que recaem sobre Concessionárias de serviços públicos devem ser instituídas</p>	<p><b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Esse prazo está previsto no Contrato de Concessão, portanto, o período de 8 dias úteis está alinhado ao prazo</p>

<p>substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 08 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p>em atenção às limitações técnicas e de fato que permeiam a prestação dos serviços, evitando a imposição de ônus excessivo a estas.</p> <p>Por isso, o prazo de 08 dias úteis para que as Concessionárias efetuem todos os procedimentos referentes à produção dos laudos de Calibração de Medidores não é adequado.</p> <p>Tal período de tempo é excessivamente curto em relação à complexidade dos procedimentos que deverão ser efetuados pelas Concessionárias, compreendendo: etapa administrativa anterior à Calibração, contato com o Usuário para agendamento do acompanhamento da Calibração, execução da Calibração e emissão de certificado, registro em sistema corporativo de controle e envio. A alta demanda por esses serviços supera a capacidade das Concessionárias em oferecê-los com qualidade e rapidez.</p> <p>Adicionalmente, há poucos fornecedores terceirizados disponíveis no mercado com competência técnica para efetuar os procedimentos necessários à aferição. Dessa forma, para o cumprimento dos prazos de devolução de laudos de aferição as concessionárias também dependem das condições de trabalho de terceiros, havendo pouca margem de escolha disponível no mercado.</p> <p>Portanto, fica evidente a necessidade de aumento de prazo para aferição de</p>	<p>substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em <b>até 20 (vinte) dias úteis</b> contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p>previsto no item VIII.3, "f" do Contrato de Concessão.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------

	<p>medidores, razão porque se sugere a adoção do prazo de 20 dias úteis para sua efetivação.</p> <p>Tal Contribuição está em linha com o entendimento adotado na regulamentação de serviços semelhantes, produzidas mais recentemente por outras agências reguladoras, e, conseqüentemente, mais alinhadas com o contexto atual. A título de exemplo, mencionam-se:</p> <p>(i) no setor elétrico, o prazo para troca de medidores é de 30 dias, nos termos do art. 137 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010;</p> <p>(ii) no setor de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de São Paulo, regulado também pela ARSESP, o prazo para aferição de medidores é de 15 dias, nos termos do art. 59, §4º, da Deliberação ARSESP 106/2009, portanto, superior à regulamentação aplicável aos serviços de fornecimento de gás.</p>		
<p><b>Artigo 35 – (...).</b></p> <p><b>§3º</b> - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham</p>	<p>Requer-se a alteração do texto, pois garantir condições originais de fábrica contraria a Portaria 31/1997 e a Portaria 114 do INMETRO, que diz que o Medidor deve estar dentro dos erros admissíveis nas verificações.</p>	<p><b>Artigo 35 – (...).</b></p> <p><b>§3º</b> - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda Calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que <b>tenham readquirido as condições</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>Necessária adaptação ao parágrafo, para que os equipamentos que voltarem a ser utilizados obedeçam a legislação metrológica aplicável.</p> <p><b>§3º</b> - <i>Os Medidores substituídos após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda Calibração, nos termos deste</i></p>

readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes.		<b>originais tais quais aquelas inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes, comprovadas exclusivamente pelos documentos emitidos pelos órgãos oficiais.</b>	<i>Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que <b>tenham readquirido as condições originais tais quais aquelas inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes, e atendam a legislação metrológica aplicável.</b></i>
<b>Artigo 35 – (...).</b> <b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que: (...).	A redação da minuta de Deliberação mostra-se inviável técnica e financeiramente para Concessionárias que operam no setor.  Isso porque a substituição de qualquer componente fará com que haja a necessidade de retirada de todo o conjunto para Calibração, gerando custos desnecessários e ineficientes.	<b>Artigo 35 – (...).</b> <b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de Calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor <b>substituído emitido com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria,</b> sendo que: (...).	<b>Contribuição parcialmente aceita</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. O texto do §4º passará a ser o seguinte:  §4º - Ao final dos ensaios de <b>verificação e/ou Calibração</b> do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante o <b>Certificado de Calibração e/ou verificação</b> do Medidor e o <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria.
<b>Artigo 35 – (...).</b> <b>§4º - (...).</b> <b>I</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Certificado de	Idem acima.	<b>Artigo 35 – (...).</b> <b>§4º - (...).</b> <b>I</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado o <b>Certificado de Calibração do Medidor e o Certificado de Calibração do conversor de volume.</b>	<b>Contribuição não aceita</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. Foi excluído o termo colocado entre parênteses “do tipo PTZ”, pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o

<p>Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Conversor de Volume”.</p>			<p>termo “Certificado” por “Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza”,  <b>I - Quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do Conversor de Volume e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Conversor de Volume”.</b></p>
<p><b>Artigo 35 – (...).</b>   <b>§4º - (...).</b>   <b>II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</b></p>	<p>Idem acima.</p>	<p><b>Artigo 35 – (...).</b>   <b>§4º - (...).</b>   <b>II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Certificado de Calibração do Medidor.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>   O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. Foi excluído o termo colocado entre parênteses “do tipo PTZ”, pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo “Certificado” por “Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza”,  <b>II - Quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</b></p>
<p><b>Artigo 36 - O prazo máximo para substituição de Medidor é de 01 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a</b></p>	<p>Os prazos regulamentares para prestação de serviço ao Usuário visam resguardar o Usuário. Portanto, a inclusão da possibilidade de acordo</p>	<p><b>Artigo 36 - O prazo máximo para substituição de Medidor é de 01 (um) dia útil ou em prazo acordado com o Usuário, quando</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Esse é o prazo previsto no Contrato de Concessão (Anexo II - Indicadores de Qualidade do Atendimento Comercial -</p>

Concessionária constata a ocorrência de defeito.	entre as partes facilita ao próprio Usuário, que será atendido de acordo com sua conveniência.	esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.	Contrato de Concessão). Vale destacar, que o prazo é contado após a constatação de defeito.
<b>Artigo 41</b> - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à ARSESP.	Manter a redação original da Portaria CSPE 160/2001, pois já se demonstrava eficiente e adequada à realidade do setor.  A restrição de dias nos meses com feriados prolongados, como Carnaval e Festas de Final de Ano, pode não corresponder ao número de dias necessário para que o calendário seja feito considerando a leitura em dias úteis, prejudicando o próprio Usuário.	<b>Artigo 41</b> - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente <b>30 (trinta) dias</b> .	<b>Contribuição não aceita.</b> A regulação ao longo desses mais de 15 anos de regulação tem encontrado problemas e reclamações quanto ao período de leitura, pois em muitos casos notou-se que a leitura ultrapassava consideravelmente o período de 30 dias. Por esse motivo, a nova redação visa aplicar as melhores praticas regulatórias ao garantir que o intervalo de faturamento se dê entre 27 e 33 dias.
<b>Artigo 41</b> – (...).  <b>§1º</b> - O ciclo de faturamento compreende o período de fornecimento de Gás, a leitura do Medidor, a emissão da Conta de Gás e a sua entrega.	O Ciclo de Faturamento compreende desde o fornecimento até o vencimento da Conta de Gás. A omissão do vencimento é um erro, portanto, requer-se a manutenção do texto original da Portaria CSPE 160/2001.	<b>Artigo 41</b> – (...).  <b>§1º</b> - O ciclo de faturamento compreende o período de fornecimento de Gás, a leitura do Medidor, a emissão, <b>a entrega e o vencimento da Conta de Gás</b> .	<b>Contribuição aceita.</b> A sugestão contribui para o aperfeiçoamento do texto: <b>§1º</b> - O ciclo de faturamento compreende o período de fornecimento de Gás, a leitura do Medidor, a emissão, <b>a entrega e o vencimento da Conta de Gás</b> .
<b>Artigo 41</b> –(...).  <b>Sem correspondente.</b>  <b>Solicitamos que seja incluído como §2º, renumerando-se todos os demais.</b>	Solicitação de inclusão na redação do parágrafo referente às novas modalidades de leitura e cobrança.  Para este item, registra-se que no caso de leitura periódica para Usuários que possuam consumo médio mensal estável vê-se a possibilidade de realização de leituras presenciais periódicas (semestral ou anual). Seria estabelecido um volume mensal a ser cobrado do Usuário, com base no histórico ou nos equipamentos instalados, sendo realizados ajustes no faturamento (para mais ou para menos) quando da realização da leitura. Tal procedimento, desde que acordado	<b>Artigo 41</b> –(...).  <b>Novo parágrafo (§2º) - Serão admitidos:</b>  <b>I. Ciclos de faturamento distintos do estabelecido no §1º deste Artigo, conforme condições acordadas entre as partes; ou</b> <b>II. Modalidades de pré-pagamento, desde que observadas às condições constantes de legislação específica.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A conta intermediária é uma exceção a regra apresentada no caput, a qual tem como intuito auxiliar no controle do usuário que demanda grande quantidade de gás e, por isso, precisa ter um controle maior do seu consumo e do valor da conta de gás.  Ressaltamos que tanto a conta intermediária como outras possibilidades elencadas nos parágrafos do artigo 41 são exceções e devem ter a prévia autorização da Agência Reguladora.  Por fim, destacamos que a hipótese da

	<p>entre as partes, trará comodidade ao Usuário, pois o mesmo não precisará disponibilizar acesso mensal ao medidor.</p> <p>O pré-pagamento é modalidade que apresenta boa alternativa para a individualização, confiabilidade tecnológica e praticidade, pois o Usuário pode comprar antecipadamente um pacote de gás (m³) por tempo limitado, anulando risco de inadimplência para a Concessionária, a exemplo do setor elétrico, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 610/2014, e garantindo maior controle de custo para o Usuário.</p>		<p>concessionária exigir o pré-pagamento está prevista no artigo 77. Nos demais casos a cobrança deve ser precisa, de acordo com a leitura realizada.</p>
<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>§2º</b> - Para fornecimentos de volumes de Gás a partir de 500.000 m3 (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, pode ser emitida Conta intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve ficar limitado a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao consumo do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.</p>	<p>Sugere-se ampliar a possibilidade do emprego de faturamento quinzenal, permitindo que ele atenda a grupo mais amplo de Usuários.</p> <p>A possibilidade de flexibilização do período de faturamento contribui com a adequação dos serviços à atividade dos Usuários. A título de exemplo, a possibilidade de adoção de faturamentos quinzenais poderá ser empregada para alinhar o faturamento ao fluxo de caixa dos Usuários, quando aplicável.</p> <p>Para Usuários que possuam volume mensal abaixo de 500.000m³ que solicitam pagamento quinzenal, vemos a possibilidade de realização de leituras presenciais periódicas (semestral ou anual). Seria estabelecido um volume mensal a ser cobrado do Usuário, com base no histórico ou nos equipamentos instalados, sendo realizados ajustes no</p>	<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>(Novo §3º) - Para os todos os Segmentos de Usuários, exceto o Segmento Residencial e Residencial – Medição Coletiva, pode ser emitida fatura intermediária,</b> a título de adiantamento, cujo valor deve estar limitado a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao valor da Conta de Gás do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A conta intermediária é uma exceção a regra apresentada no <i>caput</i>, a qual tem como intuito auxiliar no controle do usuário que demanda grande quantidade de gás e, por isso, precisa ter um controle maior do seu consumo e do valor da conta de gás.</p> <p>Ressaltamos que tanto a conta intermediária como outras possibilidades elencadas nos parágrafos do artigo 41 são exceções e devem ter a prévia autorização da Agência Reguladora.</p> <p>Por fim, destacamos que a hipótese da concessionária exigir o pré-pagamento está prevista no artigo 77. Nos demais casos a cobrança deve ser precisa, de acordo com a leitura realizada.</p>

	<p>faturamento (para mais ou para menos) quando da realização da leitura.</p> <p>Tal procedimento, desde que acordado entre as partes, trará comodidade ao Usuário, pois não precisará disponibilizar acesso mensal ao Medidor. O modelo é amplamente admitido na regulação de serviços de energia em países com mercado fortemente desenvolvido.</p> <p>A título de exemplo, na Austrália, o <i>Energy Retail Code</i> permite o acordo entre Usuários e prestadores para alteração dos ciclos de faturamento padrão, garantindo que os serviços sejam adequados às especificidades dos Usuários.</p> <p>Com relação ao emprego da modalidade pré-paga (semelhante à praticada no setor de telefonia móvel), esta se apresenta boa alternativa para a individualização, confiabilidade tecnológica e praticidade do serviço.</p> <p>Isso, pois o Usuário poderá comprar antecipadamente um pacote de gás (m<sup>3</sup>) por tempo limitado, exercendo controle mais eficaz sobre o próprio consumo e adequando-o a seu planejamento periódico. Também, tal medida mitiga a possibilidade de verificação de erros de medição, beneficiando a certeza dos valores a serem cobrados.</p> <p>Para a operação de concessionários também há vantagem, porque essa modalidade de contratação anula o risco</p>		
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

	de inadimplência, contribuindo para a operação eficiente dos serviços. Como exemplo de atividades que já adotaram o modelo com sucesso, podemos apontar o setor elétrico, em que o sistema vigora desde a edição da Resolução Normativa ANEEL nº 610/2014.		
<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>§4º</b> - Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no §3º deste Artigo, a Concessionária deve calcular o volume médio diário do ciclo de faturamento e a partir deste estimar o volume total projetado para um período de fornecimento de 30 (trinta) dias, para fins de enquadramento na Classe Tarifária integrante da Tabela de Tarifas do Segmento de Usuários considerado, exceto o de Gás Natural Veicular – GNV, para o qual a determinação da tarifa aplicável independe do volume de Gás consumido.</p>	Exclusão da citação do segmento GNV em função de possíveis alterações na estrutura tarifária a que está sujeito.	<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>(Novo §5º)</b> - Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no §3º deste Artigo, a Concessionária deve calcular o volume médio diário do ciclo de faturamento e a partir deste estimar o volume total projetado para um período de fornecimento de 30 (trinta) dias, para fins de enquadramento na Classe Tarifária integrante da Tabela de Tarifas do Segmento de Usuários considerado.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Tendo em vista o grau de amadurecimento do setor, atualmente o GNV é dividido entre grupos de usuários: veicular, frotas e transporte público e não em classes. Portanto, entendemos pela manutenção da exceção, a qual já constava na Portaria CSPE 160/2001.</p>
<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>§6º</b> A exceção dos Segmentos de Usuários Residenciais e Comerciais, admitir-se-ão períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no “caput” deste Artigo, desde que acordado pelas partes e autorizado previamente pela ARSESP.</p>	Para este item, informamos que para “Leituras periódicas” de Usuários que possuam consumo médio mensal estável, vemos a possibilidade de realização de leituras presenciais periódicas (semestral ou anual). Seria estabelecido um volume mensal a ser cobrado do Usuário, com base no histórico ou nos equipamentos instalados, sendo realizados ajustes no faturamento (para mais ou para menos) quando da realização da leitura.	<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>(Novo §7º) Admitir-se-ão períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no “caput” deste Artigo, desde que acordado pelas partes.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente.</p>

	Tal procedimento, desde que acordado entre as partes, trará comodidade ao Usuário, pois o mesmo não precisará disponibilizar acesso mensal ao Medidor.		
<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>§7º</b> - A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente e somente mediante prévia autorização da ARSESP.</p>	Propomos a exclusão dos §§7º e 8º para alinhar à alteração dos demais dispositivos, que permitem o acordo entre as partes.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A autorização da realização da leitura e faturamento em períodos distintos do previsto no caput do presente artigo somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da Arsesp. Ressaltamos que tanto a conta intermediária como outras possibilidades elencadas nos parágrafos do artigo 41 são exceções e devem ter a prévia autorização da Agência Reguladora.
<p><b>Artigo 41 – (...).</b></p> <p><b>§8º</b> - Considera-se, para fins de faturamento ou leitura em periodicidade distinta das previstas nessa Deliberação, as leituras efetuadas em intervalos de até 90 (noventa) dias, quando o consumo médio mensal de gás for igual ou inferior ao valor mínimo, nos termos da legislação.</p>	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita,</b> conforme justificativa acima.
<p><b>Artigo 43 – (...).</b></p> <p><b>§6º</b> - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores</p>	A Concessionária obterá os valores de composição do Gás e temperatura através dos conversores de volume existentes em seus Subistemas, garantindo maior exatidão.	<p><b>Artigo 43 - (...).</b></p> <p><b>§6º</b> - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão e Temperatura, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A redação é bem clara ao dispor como volume de gás será corrigido, em termos de Pressão, Compressibilidade e <b>Temperatura</b>. vejamos:</p> <p><i>§6º Na ausência de conversores, o</i></p>

<p>Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da Compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos com base na média dos valores apontados, a cada mês, pelos conversores de volume de Gás instalados em Unidades Usuárias localizadas no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias sem conversores.</p>		<p>pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos.  <b>Sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da composição química do gás para o cálculo do fator de compressibilidade</b>, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos através de fatores de correção fixo de volume, a cada <b>variação de pressão identificada</b>, pelos conversores de volume localizados no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias, sem conversores.</p>	<p><i>volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos especificamente no caso da Temperatura e da Compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos com base na média dos valores apontados, a cada mês, pelos conversores de volume de Gás instalados em Unidades Usuárias localizadas no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias sem conversores.</i></p> <p>Desta forma, não é possível determinar exatamente a temperatura antes de fazer tais cálculos.</p>
<p><b>Artigo 46</b> - Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 12 (doze) faturamentos anteriores.</p>	<p>Solicita-se a manutenção do texto original da Portaria CSPE 160/2001.</p> <p>O período extenso para cálculo da média de consumo por estimativa (12 meses) cria distorções, na medida em que tais médias, calculadas em referência a períodos de consumo muito díspares, poderão ser inferiores às médias referentes a períodos mais curtos.</p> <p>Assim, sugere-se a redução do período</p>	<p><b>Artigo 46</b> - Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido <b>pelos 03 (três)</b> faturamentos anteriores.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  A ampliação do período de faturamento de 3 para 12 meses é justamente corrigir eventuais distorções que o curto período de 03 meses trazia a usuários. Desse modo será mantida a redação da minuta de Deliberação.</p>

	<p>de cálculo das médias de consumo, possibilitando maior aproximação à situação do Usuário.</p> <p>A título de exemplo, no setor de saneamento e esgotamento sanitário, a ARSESP determina que quando a falta de leitura do medidor decorrer de impedimento provocado pelo usuário, este não terá direito à compensação por eventual saldo negativo entre os valores medidos e faturados, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, Deliberação nº 106/2009.</p>		
<p><b>Artigo 46 – (...).</b></p> <p><b>§2º</b> - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento ficará sujeito à interrupção, nos termos do § 8º do Artigo 67.</p>	<p>A alteração proposta visa deixar claro que a Concessionária poderá optar por seguir faturando pela média após 03 (três) meses, para evitar a medida mais drástica para o Usuário que seria a interrupção do fornecimento.</p>	<p><b>Artigo 46 – (...).</b></p> <p><b>§ 2º</b> - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento poderá, <b>a critério da Concessionária, ser interrompido</b>, nos termos do § 8º do Artigo 67.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O §2º é claro ao prever que, a partir do 3º mês, o usuário fica sujeito à interrupção. A previsão não impede que concessionária celebre contrato com o Usuário em que prossiga com o faturamento, caso seja interesse de ambas as partes.</p>
<p><b>Artigo 46 – (...).</b></p> <p><b>§3º</b> - Para a situação prevista no “caput” deste Artigo, quando as Unidades Usuárias estiverem conectadas à rede de gás canalizado a menos de 12 (doze) meses, a Concessionária adotará como valor de consumo a média dos meses faturados.</p>	<p>Idem justificativa do Art. 46, <i>caput</i>.</p>	<p><b>Artigo 46 – (...).</b></p> <p><b>§3º</b> - Para a situação prevista no “caput” deste Artigo, quando as Unidades Usuárias estiverem conectadas à rede de gás canalizado a menos de <b>03 (três) meses</b>, a Concessionária adotará como valor de consumo a média dos meses faturados.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A ampliação do período de faturamento de 3 para 12 meses é justamente corrigir eventuais distorções que esse curto período trazia a usuários. Desse modo será mantida a redação da minuta de Deliberação.</p>
<p><b>Artigo 46 – (...).</b></p> <p><b>§5º</b> - Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo</p>	<p>O obrigatório oferecimento de possibilidade de parcelamento pode incentivar Usuários a não permitir a leitura, para conseguir o benefício,</p>	<p><b>Exclusão.</b></p>	<p><b>Contribuições não aceita.</b></p> <p>No que tange a contribuição realizada no §5º, vimos informar que a concessionária deverá oferecer</p>

saldo em favor da Concessionária este deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, ao qual deve ser possibilitado o parcelamento do valor pelo número de meses, no mínimo, correspondente ao período em que os volumes foram faturados pela média de consumo.	enquanto os outros Usuários que agem corretamente não teriam este benefício. Portanto, esse item deve ser excluído, pois não pode ser imposto à Concessionária o parcelamento (a forma de cobrança) por inadimplência do Usuário em franquear acesso ao Medidor. Eventual negociação deve ser feita entre as partes, em consenso.		parcelamento que abarque no mínimo o número de meses que o faturamento foi pela média. Tal critério visa possibilitar que o usuário se organize para pagar valores que não estavam planejados e evitar que a concessionária fature pela média por longos períodos. Nada impede que as partes negociem um parcelamento inferior ou pagamento à vista
<b>Artigo 48 – (...).</b> <b>§1º</b> - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.	O prazo já previsto na legislação vigente, de 08 (oito) dias úteis, é necessário em função da necessidade de: verificação em campo, análise de consumo e outros fatores. Tais procedimentos demandam o prazo total vigente.	<b>Artigo 48 – (...).</b> <b>§1º</b> - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de <b>08 (oito) dias úteis</b> contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se tão somente de verificação de leitura e do consumo de gás medido, o que demonstra ser razoável o prazo previsto neste parágrafo.
<b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 05 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 03 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade, aplicando-se a tarifa vigente.	Retirar a menção às Etapas de Transição e Maturidade.  No mais, a proposta se alinha ao § 2º do Artigo 176 da Resolução ANEEL nº 414/2010.	<b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer <b>no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da constatação do erro e da baixa do débito no sistema da Concessionária</b> , aplicando-se a tarifa vigente.	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Como a Etapa de Transição foi excluída do texto atual da regulação, tendo em vista estarmos no momento de Maturidade das 3 Concessões, a devolução dos valores indevidos deverá ocorrer em até 3 dias úteis.  <i>“Artigo 49 - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação do erro, aplicando-se a tarifa vigente.”</i>
<b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido	Solicitamos que seja permitida a correção de valores faturados a menor, desde que sejam efetivamente devidos pelos Usuários; ou ainda, que sejam permitidas cobranças em ciclos	<b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido	<b>Contribuição não aceita.</b> Entendemos pela manutenção do dispositivo em epígrafe, o qual foi incluído na Portaria CSPE 160/2001, por meio da Portaria CSPE 190/2002,

<p>qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes.</p>	<p>posteriores à realização dos serviços para serviços correlatos, uma vez que há procedimentos como a emissão de nota fiscal eletrônica e outros que demandam um prazo maior do que o ciclo de faturamento.</p> <p>Este procedimento está em linha com o praticado no setor elétrico, de acordo com o art.113 da Resolução Aneel 414/2010, que permite a cobrança em até 03 (três) ciclos de faturamento, bem como no setor de telefonia, conforme art. 78, da Resolução ANATEL 632/2014.</p>	<p>qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, <b>pode efetuar cobrança complementar se transcorridos até 90 (noventa) dias corridos do consumo, salvo se estabelecidas medições periódicas entre as partes, nos termos do Artigo 41.</b></p>	<p>que dispõe sobre as Condições de Cobrança de Valores Faturados a Menor Relativos à Prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo e outras providências.</p> <p>Vale destacar que o artigo 50, prevê que a <b>concessionária</b> não poderá efetuar cobranças posteriores quando por <b>sua responsabilidade</b> tenha faturado a menor. E, ainda, o dispositivo concede exceções previstas nos parágrafos para concessionária efetuar a cobrança quando por sua responsabilidade faturar a menor.</p>
<p><b>Artigo 50 – (...).</b></p> <p><b>§1º</b> - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m3/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.</p>	<p>Relevante ampliar a liberdade dos Usuários. Também por essa razão, busca-se alinhar essa disposição à possibilidade de flexibilização dos períodos de faturamento, os quais poderão variar conforme optado pelos Usuários, à sua conveniência.</p>	<p><b>Artigo 50 – (...).</b></p> <p><b>§ 1º - Exceto para clientes do Segmento Residencial e Residencial – Medição Coletiva, não se aplica o disposto do caput deste Artigo, desde que acordado entre as partes.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Vale destacar que o artigo 50, prevê que a <b>concessionária</b> não poderá efetuar cobranças posteriores quando por <b>sua responsabilidade</b> tenha faturado a menor. O §1º prevê uma exceção para concessionária efetuar a cobrança, quando por sua responsabilidade faturar a menor, em relação ao usuário que consome um grande volume.</p>
<p><b>Artigo 50 – (...).</b></p> <p><b>§4º</b> - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu</p>	<p>A alteração objetiva a adequação aos novos meios de comunicação existentes e que venham a existir e que já são de preferência dos Usuários.</p>	<p><b>Artigo 50 – (...).</b></p> <p><b>§4º</b> - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e <b>disponibilizadas aos Usuários</b>, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>É preciso ter certeza de que o Usuário receberá o aviso. Por isso a necessidade do envio. Esse dispositivo protege ao Usuário e à Concessionária que possuirá meios de comprovar que Notificou.</p>

recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.		§ 2º do Artigo 49.	
<p><b>Artigo 53 – (...).</b></p> <p><b>j)</b> identificação de todos os Fatores de Correção aplicados sobre o volume de Gás medido (Poder Calorífico Superior - PCS, Pressão - P, Temperatura - T e Compressibilidade – Z), com indicação dos respectivos valores considerados, sendo que:</p>	<p>Consideramos que a inclusão de todas estas informações na conta pode gerar poluição visual e confundir os Usuários, propomos, no caso da alínea “j”, a manutenção da redação original da Portaria CSPE 160, Art. 49, item “g”.</p> <p>Aqueles Usuários interessados em informações mais detalhadas do que as apresentadas, podem obtê-las nos canais de atendimento da Concessionária ou da ARSESP. Além disso, as Contas de Gás obedecem a um regime especial pré-aprovado pela Secretaria de Fazenda e sua alteração implica em tempo e em custos adicionais, e pode gerar descasamento das obrigações.</p> <p>Requeremos, portanto, <b>alterar a letra j, e excluir as letras k, l, y e a alteração da letra “p”</b> (esta última porque a informação já é prestada ao usuário na nota fiscal eletrônica emitida pela Prefeitura).</p> <p>Solicitamos a conseqüente adequação das letras.</p>	<p><b>Artigo 53 – (...).</b></p> <p>j) indicação do fator de correção do volume do Gás fornecido.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A princípio cabe salientar que a concessionária se limitou a fazer uma justificativa genérica para exclusão de algumas informações na conta, ou seja, não apresentou motivação específica para cada item a ser excluído. Dessa forma, a Agência reitera que essas informações são necessárias e indispensáveis para o esclarecimento dos dados relacionados à prestação dos serviços aos usuários.</p> <p>Quanto à observação de tempo para ajuste de <i>layout</i> da conta de gás, informamos que foi incluído nas disposições finais no artigo 95, que a Deliberação entrará em vigor a partir de 45 dias da sua publicação, prazo razoável para adequação na conta, entre outras coisas, vejamos:</p> <p><b>Artigo 96 - Esta Deliberação entra em vigor, após decorrido 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, ficando revogadas demais disposições em contrário.</b></p>
<p><b>Artigo 53 – (...).</b></p> <p><b>j.1</b> - no caso de Unidade Usuária que não disponha de conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, os valores considerados para cada</p>	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita,</b> conforme exposto anteriormente.

uma das quatro características mencionadas devem ser apresentados separadamente, um a um;			
<b>Artigo 53 – (...).</b>  j.2 - no caso de Unidade Usuária com conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, a apresentação dos valores pode ficar resumida ao do PCS e ao do conjunto das características PTZ, para o último dos quais o valor indicado pode ser único e igual a 1 (um);	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita</b> , conforme exposto anteriormente.
<b>Artigo 53 – (...).</b>  k) as condições de referência do Gás, conforme ANP;	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita</b> , conforme exposto anteriormente.
<b>Artigo 53 – (...).</b>  l) fórmula matemática que demonstre ao Usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de Gás, considerando o volume de Gás medido, os Fatores de Correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a Tarifa do Gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita</b> , conforme exposto anteriormente.
<b>Artigo 53 – (...).</b>  p) identificação, valor e data da realização de cada serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;	Idem acima.	<b>Artigo 53 – (...).</b>  p) identificação <b>do número da Nota de Serviço</b> regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;	<b>Contribuição não aceita.</b> Cabe ressaltar que a identificação numérica, sem descrição da cobrança não é suficiente. O número da nota de serviço é uma obrigação que deve ser atendida para fins tributários. A identificação mínima de cada serviço que permita o usuário reconhecer imediatamente ou não a cobrança é

			uma observação que deve ser contida para que o este tenha clareza de quanto gastou e em quais dos serviços prestados, além do serviço público de distribuição de gás canalizado.
<b>Artigo 53 – (...).</b>  y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;	Idem acima.	<b>Exclusão.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Contudo, com intuito de deixar claro as informações que devem constar na conta e aquelas que devem ser apresentadas nos postos, optamos pela manutenção da redação prevista no inciso I, alínea s, do artigo 49, da Deliberação CSPE 160/2001. Assim, redação passa a vigor da seguinte forma: <b>y) informações da disponibilidade, para consulta pelos Usuários nos escritórios e no endereço eletrônico da Concessionária, sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas e tributos;</b>
<b>Artigo 56 -</b> A Conta de Gás deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário, de acordo com a escolha do Usuário.	Solicitamos a esta Agência a alteração da redação do “Caput” do Artigo 56 em função do Usuário escolher a forma de recebimento da Conta de Gás, conforme sua conveniência.  Além disso, sugerimos que o texto fique o mais amplo possível, devido às inovações tecnológicas, tais como Apps de celulares, ferramentas de relacionamento (Facebook, Whatsapp etc.).	<b>Artigo 56 -</b> A Conta de Gás deve ser entregue <b>ou disponibilizada ao Usuário</b> , até a data fixada para sua apresentação, <b>na forma física ou eletrônica, de acordo com a escolha do Usuário.</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> O artigo 56 trouxe a possibilidade da conta de gás ser entregue de forma eletrônica, se esta for a opção do usuário. Tendo em vista, todas as informações que a conta deve apresentar e, ainda, considerando que esta deve ser encaminhada tão somente ao usuário. Entendemos que as opções dispostas no artigo são as possíveis. Como a conta também pode ser entregue no endereço eletrônico, entendemos que o acréscimo da expressão “fornecida” enriquece o texto do dispositivo. Desse modo a redação do caput fica da seguinte forma:

			<p>“Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue ou <b>fornecida</b>, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico, de acordo com a escolha do Usuário.”</p>
<p><b>Artigo 61</b> - Na constatação de duplicidade no pagamento de Conta de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da mencionada constatação.</p>	<p>Requer-se a manutenção da redação original da Portaria CSPE 160/2001, que permite à Concessionária a devolução dos valores em próxima fatura, ou caso seja vontade do Usuário, em depósito bancário até 03 (três) dias úteis após a solicitação e baixa do débito no sistema da Concessionária.</p>	<p><b>Artigo 61</b> - Na constatação de duplicidade no pagamento de Conta de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, <b>no mesmo prazo estabelecido no Artigo 49 desta Deliberação, contados da data da baixa do débito no sistema da Concessionária.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A devolução do pagamento ao Usuário deverá ser em 3 dias úteis, contados da data da constatação do pagamento, ou seja, se o usuário comprovar o pagamento em duplicidade, a concessionária não poderá exigir que este aguarde a baixa do indébito no seu sistema. Prazo este que não é regulado e deixaria o usuário a mercê da eficiência, oriunda do sistema adotado pela concessionária.</p>
<p><b>Artigo 64 – (...).</b> <b>§7o</b> - A declaração de quitação anual de débitos deve tratar, exclusivamente, das Contas do período de referência, relativas à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado e dos Serviços Correlatos.</p>	<p>Requer-se a exclusão de “serviços correlatos”, pois a emissão e envio ao consumidor de declaração de quitação anual de débitos são regulamentadas pela Lei Federal nº 12.007/2009 e também pela Lei Estadual nº 13.552/2009. A finalidade das referidas normas é garantir ao consumidor que na prestação de serviço contínuo (prestado de forma habitual) ele não precisará, ano após ano, guardar seus recibos para eventual comprovação de pagamento, acumulando papéis em sua casa. De modo que a norma não objetiva atingir serviços prestados de forma pontual ou inabitual. Com isso, a declaração de quitação para o serviço de fornecimento de gás, como já ocorre hoje, está em conformidade com a legislação pátria vigente. A sua extensão aos “serviços correlatos” não condiz com</p>	<p><b>Artigo 64 – (...).</b> <b>§7o</b> - A declaração de quitação anual de débitos deve tratar, exclusivamente, das Contas do período de referência, <b>relativas à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Ambas as leis falam em quitação pelos serviços prestados. Se os serviços correlatos foram pagos, não há por que a quitação deixar de abarcá-los.</p>

	a norma em vigor, seja por extrapolar seu conteúdo, quanto por não atingir sua finalidade.		
<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 7º</b> - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.</p>	A alteração objetiva permitir uma ação rápida e efetiva para a redução da exposição financeira da Concessionária, tendo em vista a classe de Usuários a que se destina o dispositivo legal ter consumo diário de valor relevante, podendo causar evidente desequilíbrio econômico.	<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 7º</b> - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a <b>07 (sete)</b> dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, <b>em destaque na própria Conta de Gás.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A regulação em vigor estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, com o intuito de atualizar a norma às boas práticas regulatórias, a Agência reduziu pela metade em sua proposta o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, antes de interromper o fornecimento a concessionária deve comunicar o usuário com 10 (dez) dias de antecedência.</p>
<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 8º</b> - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.</p>	Solicitamos a alteração do prazo de corte para 15 (quinze) dias, em consonância com o §7º deste Artigo.	<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 8º</b> - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a <b>15 (quinze) dias</b> de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A regulação em vigor estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias de atraso para o segmento residencial, no entanto, com o intuito de atualizar as boas práticas regulatórias, a Agência alterou o prazo para 30 (trinta) dias. Portanto, não há justificativa plausível para haver uma redução de 60 para 15 (quinze) dias de atraso, conforme pleiteado pela Concessionária.</p>
<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 12</b> - Quando ocorrer o previsto no Inciso V deste Artigo, exigindo à Concessionária interromper, restringir ou modificar as</p>	Manter a necessidade de informar através dos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, sobre restrições ou modificações de fornecimento, exceto nos casos em que ocorrer comunicação	<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 12</b> - Quando ocorrer o previsto no Inciso V deste Artigo, exigindo à Concessionária interromper, restringir ou modificar as</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>Fica incluído “ou outra forma adequada”, sendo que substitui-se o “adequada” por “comunicação eficiente”, de forma que: “<i>por meio da divulgação do fato pelos veículos de</i></p>

<p>características dos Serviços de Distribuição de Gás, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, por meio da divulgação do fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de Unidades Usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de Gás.</p>	<p>direta aos Usuários.</p>	<p>características dos Serviços de Distribuição de Gás, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, por meio da divulgação do fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, <b>ou outra forma adequada</b>, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de Unidades Usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de Gás, <b>exceto nos casos em que houver sido feita comunicação direta com os Usuários.</b></p>	<p><i>comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, ou outra forma de comunicação eficiente</i>”.</p> <p>Última parte da proposta não aceita. No caso específico é preciso previsão de ampla divulgação.</p>
<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 14-</b> O plano de ação previsto no Parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios para a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que executam serviços essenciais e indústrias, em consonância com o Plano de Contingência da Concessionária.</p>	<p>Há necessidade de se retirar a citação das indústrias, pois já estão inclusas no Plano de Contingência da Concessionária.</p>	<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§ 14-</b> O plano de ação previsto no Parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios para a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que <b>executam serviços essenciais, bem como ao Plano de Contingência da Concessionária.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Mantida “indústrias” na norma. Plano de contingência e norma possuem natureza jurídica distinta. A previsão normativa afasta a dúvida e a possibilidade de não previsão em documento específico da Concessionária.</p>
<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§16 –</b> Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, depois de decorridos 30 (trinta) dias da Interrupção do</p>	<p>A alteração se faz necessária, pois a retirada do Medidor deve ocorrer no ato do desligamento, evitando religações indevidas, e que podem por em risco a saúde e segurança do Usuário.</p> <p>Ainda, caso a retirada ocorra no mesmo instante da interrupção, não seria</p>	<p><b>Artigo 67 – (...).</b></p> <p><b>§16 –</b> Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, <b>no instante da interrupção de fornecimento, caso tenha acesso</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Esse prazo tem relação com o período de pré-aviso da Concessionária, que dá a oportunidade do Usuário regularizar sua situação.</p>

<p>Fornecimento de Gás.</p>	<p>necessária a cobrança da retirada do Medidor posteriormente.</p> <p>Além disso, permitir a cobrança da retirada do Medidor, para um momento posterior à última fatura de fornecimento, aumentará a inadimplência.</p>	<p><b>a este. Na hipótese de interrupção sem acesso ao Medidor, haverá cobrança na fatura residual dos custos de retirada, que ocorrerá quando houver o referido acesso.</b></p>	
<p><b>Artigo 76 – (...).</b></p> <p><b>§2º</b> - Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir da data de comprovação, pelo Usuário, do respectivo pagamento e do pedido de religação.</p>	<p>Sugerimos reforçar a responsabilidade do Usuário em comprovar a quitação do débito. As regras atuais mostram-se insuficientes para garantir que os Usuários efetivamente tenham adimplido com os débitos em aberto. Isso porque, em diversos casos, os momentos da ordem de pagamento e do efetivo cômputo dos valores em favor das Concessionárias são distintos. Com isso, em caso de não efetivação do pagamento (por exemplo, no caso de cheque com ausência de fundos), as Concessionárias já terão regularizado o fornecimento.</p> <p>Com objetivo de impedir essas situações, sugere-se condicionar o restabelecimento do fornecimento à comprovação de pagamento ou à efetiva baixa do débito, conforme o caso.</p> <p>Tal medida está em linha com a prática regulatória em outros setores. A título de exemplo:</p> <p>(i) no setor elétrico, o restabelecimento do fornecimento está condicionado à baixa dos débitos no sistema da concessionária, conforme dispõe o art. 176 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;</p>	<p><b>Artigo 76 – (...).</b></p> <p><b>§2º</b> - Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, <b>o prazo previsto neste Artigo será contado a partir da:</b></p> <p><b>a) comunicação de pagamento pelo Usuário, obrigando-se o Usuário a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; e</b></p> <p><b>b) a partir da baixa do débito no sistema da Concessionária.</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita, conforme exposto a seguir:</b></p> <p><i>“§2º - Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, o prazo previsto neste Artigo será contado a partir da comunicação de pagamento pelo Usuário, obrigando-se este a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.”</i></p> <p>Cabe ressaltar que o prazo para religação é de 24 horas, a concessionária não pode impor prazo indeterminado “quando da baixa do débito” para retomada do fornecimento do serviço público de distribuição de gás. Ademais, cabe ressaltar que a concessionária pode cobrar pela religação, oriunda de débitos.</p>

	(ii) no setor de telefonia, os serviços interrompidos somente serão restabelecidos em caso de comprovação efetiva do pagamento, nos termos do art. 101, §1º da Resolução ANATEL nº 632/2014.		
<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>II -</b> quando ocorrerem 03 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) dias em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.	Alteração, em consonância com a contribuição ao Artigo 67, §§7º e 8º, da presente Deliberação.	<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>II -</b> quando ocorrerem 03 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de <b>07 (sete) dias</b> em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.	<b>Contribuição não aceita.</b> O prazo estabelecido no §7º, do 67 é de 15 dias. Vale destacar que o proposta de Deliberação já reviu o prazo anteriormente adotado pela Portaria CSPE 160, que era de 30 (trinta) dias, considerando o prazo de 15 (quinze) dias como o razoável.
<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>§2º -</b> Quando em dinheiro, a garantia deve ser atualizada monetariamente pela Concessionária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde a data do depósito até a data do seu resgate.	Essa alteração é necessária para assegurar que as garantias ofertadas não tragam risco de crédito à Concessionária pela qualidade financeira do emitente da garantia.	<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>§2º -</b> Quando <b>a garantia de que trata esse artigo for fiança ou seguro garantia, esta deve ser emitida por instituição de primeira linha, aprovada pela Concessionária;</b> em dinheiro, a garantia deve ser atualizada monetariamente pela Concessionária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde a data do depósito até a data do seu resgate.	<b>Contribuição não aceita.</b> Sugestão não aceita, pois torna o processo burocrático, oneroso e a mercê de aprovação da concessionária; Ademais, o §3º prevê a responsabilidade do usuário em assegurar a garantia. Vejamos: <b>§3º - É de responsabilidade do Usuário a integridade da garantia, quanto à sua liquidez, credibilidade, validade, valor aquisitivo da moeda e à sua correspondência, a qualquer tempo, ao valor supra definido no "caput" deste Artigo, qualquer que seja a alternativa adotada, mesmo nos casos de execução parcial, sujeitando-se o Usuário à Interrupção do Fornecimento de Gás.</b>
<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>§3º -</b> É de responsabilidade do Usuário a integridade da	A inserção visa consignar que caso o valor pré-pago seja inferior ao valor correspondente ao volume de Gás que o Usuário pretende consumir naquele	<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>§3º -</b> É de responsabilidade do Usuário <b>a adequação do valor</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> O artigo 77 é aplicável para todas as formas de garantia e assegura a integralidade da garantia. O artigo

<p>garantia, quanto à sua liquidez, credibilidade, validade, valor aquisitivo da moeda e à sua correspondência, a qualquer tempo, ao valor supra definido no "caput" deste Artigo, qualquer que seja a alternativa adotada, mesmo nos casos de execução parcial, sujeitando-se o Usuário à Interrupção do Fornecimento de Gás.</p>	<p>ciclo, um boleto complementar deve ser emitido e pago para continuidade do fornecimento em bases pré-pagas.</p>	<p><b>pago antecipadamente ao consumo que pretende realizar, bem como a</b> integridade da garantia, quanto à sua liquidez, credibilidade, validade, valor aquisitivo da moeda e à sua correspondência, a qualquer tempo, ao valor supra definido no "caput" deste Artigo, qualquer que seja a alternativa adotada, mesmo nos casos de execução parcial, sujeitando-se o Usuário à Interrupção do Fornecimento de Gás.</p>	<p>prevê que o Usuário deve assegurar à sua correspondência ao valor definido no <i>caput</i> do artigo.</p>
<p><b>Artigo 77 – (...).</b></p> <p><b>(Novo parágrafo – sugestão §4º) - Para atendimento de novos pedidos de ligação ou religação de Interessados que se encontrem nas situações previstas abaixo, a Concessionária poderá condicionar a ligação do Gás à apresentação de garantia ou pagamento antecipado, nos termos estabelecidos no Artigo 77 desta Deliberação:</b></p> <p><b>I - recuperação judicial pedida ou deferida;</b></p> <p><b>II - pedido ou decretação de falência;</b></p> <p><b>III - restrições de crédito, caracterizada por:</b></p> <p><b>a) Cheque apresentado à Instituição Financeira e não pago há mais de 03 (três) meses;</b></p> <p><b>b) Apresentação de restrições financeiras em órgãos de</b></p>			<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Em princípio a inscrição do usuário no Cadastro de Inadimplente ou pedida de falência em seu nome não indica que ele seja insolvente. A exemplo cite-se o artigo 94, I da Lei 11.101/05 (lei de falências) que possibilita decretação de falência do devedor que tiver títulos protestados em valor igual ou superior a quarenta salários mínimos. Sabe-se que possibilidade de pedido judicial de falência ou a inscrição de devedor em cadastro de inadimplentes é um meio coercitivo para obrigar ao pagamento.</p> <p>Já a existência do pedido de Recuperação Judicial não indica que a empresa está insolvente ou mesmo que o insolvente não pagará sua dívida, mas significa o pedido de socorro para superação de crise econômica.</p> <p>Só é possível se convalidar o devedor contumaz, depois de decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>Logo não é possível exigir</p>

<b>crédito e cartórios</b>			administrativamente do usuário adimplente do serviço público em questão, garantias porque este tem alguma restrição financeira. Por fim, os motivos que poderão gerar a exigência de garantia por parte da Concessionária já estão tratada no presente artigo.
<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>§ 7º</b> - Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no Inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, a Concessionária poderá, nos termos desta Deliberação, interromper o fornecimento de Gás, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.	Idem acima.	<b>Artigo 77 – (...).</b>  <b>§ 7º</b> - Nos casos em que for exigida a garantia ou <b>pré-pagamento</b> , conforme estabelecido neste Artigo, e houver descumprimento pelo Usuário, a Concessionária poderá <b>interromper o fornecimento de Gás, mediante aviso por escrito.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Pelos motivos acima expostos.
<b>Artigo 79 – (...).</b>  <b>§1º</b> - (...).  <b>II</b> – Possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, bem como o pagamento da Conta de Gás, em consonância com os termos do Artigo 88, sem que, para isso, tenham que se deslocar do município onde as respectivas Unidades Usuárias encontram-se situadas;	Sugere-se a supressão dos termos finais do dispositivo, na medida em que o Usuário tem à sua disposição todos os canais de atendimento fornecidos pela Concessionária, além daqueles que ainda poderão ser viabilizados, com os avanços tecnológicos, sempre com vistas a não apenas evitar o seu deslocamento do Município, mas da sua própria localização, sendo que as lojas são submetidas à prévia aprovação da ARSESP, em consonância com o disposto no Art. 81 da presente minuta de Deliberação.	<b>Artigo 79 – (...).</b>  <b>§1º</b> - (...).  <b>II</b> - Possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, bem como o pagamento da Conta de Gás, em consonância com os termos do Artigo 88.	<b>Contribuição não aceita.</b> Como o artigo diz respeito a Usuários em geral, é preciso garantir que aqueles que não possam se deslocar sejam atendidos, no mínimo, de forma remota.
<b>Artigo 79 – (...).</b>  <b>§4º</b> - Independentemente do	Propomos a fixação dos prazos constantes, em dias úteis, em função do calendário oficial de feriados e dos finais	<b>Artigo 79 – (...).</b>  <b>§4º</b> - Independentemente do canal	<b>Contribuição não aceita.</b> Esse prazo de atendimento já é utilizado e de conhecimentos das

<p>canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso</p>	<p>de semana sem expediente na Concessionária e com base nos prazos fixados por outros órgãos que tratam reclamações de Usuários, a exemplo do Banco Central e ANVISA.</p> <p>Esta proposta está em linha com a contribuição encaminhada à ARSESP, referente à Consulta Pública nº: 03/2015, que dispõe sobre prazos e procedimentos do relacionamento entre o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU-ARSESP, e os prestadores de Serviços de Saneamento Básico e as Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias <b>úteis</b>, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p>partes, sendo que a Agência entende como um prazo razoável para que seja solucionada a solicitação da reclamação do Usuário.</p>
<p><b>Artigo 79 – (...).</b></p> <p><b>§5º</b> - No caso específico de pedido de serviço, apresentado por meio de qualquer canal de relacionamento, a Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário, além do disposto no parágrafo 3º, o número da ordem de serviço e o prazo regulamentar estabelecido pela ARSESP para atendimento do pedido.</p>	<p>Solicitamos excluir a necessidade de informar o número da ordem de serviço, uma vez que o número de protocolo serve para identificação do contato realizado com a Concessionária e também para acompanhar a solicitação do serviço. Dessa forma, apenas com o número do protocolo, o Usuário já consegue acompanhar sua demanda junto à Concessionária. Isto evita que o Usuário tenha que anotar mais um número.</p>	<p><b>Artigo 79 – (...).</b></p> <p><b>§5º</b> - No caso específico de pedido de serviço, apresentado por meio de qualquer canal de relacionamento, a Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário, além do disposto no Parágrafo 3º, o prazo regulamentar estabelecido pela ARSESP para atendimento do pedido.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>O número do protocolo de atendimento assegura a contagem de prazo para a execução de serviços. O prazo regulamentar estabelecido pela ARSESP para atendimento do pedido deverá ser informado no ato do atendimento.</p> <p><b>§5º</b> - No caso específico de pedido de serviço, apresentado por meio de qualquer canal de relacionamento, a Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário, além do disposto no Parágrafo 3º, o prazo regulamentar estabelecido pela ARSESP para atendimento do pedido.</p>

<p><b>Participantes:</b> Kazuto Kawakita e Olga Satomi Yoshida / IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas</p>			
<p><b>Dispositivo da minuta</b></p>	<p><b>Contribuição</b></p>	<p><b>Redação sugerida para o dispositivo</b></p>	<p><b>Resposta da ARSESP</b></p>

<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Do Usuário e da Unidade Usuária</b></p> <p><b>Artigo 15</b> - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p> <p><b>§1º</b> - Entende-se por perfis semelhantes de consumo, para os fins do previsto no "caput" deste Artigo, a condição em que as mencionadas unidades imobiliárias possuem quantidade equivalente de equipamentos que utilizam Gás, com consumo análogo, de tal forma que cada unidade do prédio ou do conjunto de edificações consuma, em um mesmo período, volumes semelhantes de Gás.</p>	<p>Sugere-se que a definição de “perfis de consumo” do §1º do Artigo 15 seja retirada. Primeiro, porque o conceito de perfis de consumo é aceito como as curvas horárias de consumo (m<sup>3</sup>/h) ou como as curvas diárias de consumo (m<sup>3</sup>/dia). Os perfis de consumo assim definidos são, atualmente, facilmente extraídos dos Sistemas de Medição instalados, sejam eles com medição remota ou local e, dessa forma, pode-se verificar facilmente que unidades imobiliárias autônomas em um único ponto de entrega podem ter perfis de consumo bem distintos, mesmo com consumos mensais semelhantes, o que gera um problema no conceito de perfis de consumo do §1º.</p> <p>Além disso, os perfis de consumo dos Usuários lidos nos medidores constituem matéria prima fundamental para gerar parâmetros e métricas importantes como o Encargo de Capacidade bem como o entendimento de como o Sistema de Distribuição e Subsistemas Integrantes de Gás são demandados, em base horária e diária, pelos vários Segmentos de Usuários.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Do Usuário e da Unidade Usuária</b></p> <p><b>Artigo 15</b> - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que <del>os perfis de consumo</del> <b>as quantidades de aparelhos a gás e os consumos mensais</b> das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, pois o adequado do ponto de vista regulatório e se utilizar de perfis de consumo de gás, para se admitir o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas.</p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b></p> <p><b>Da Medição</b></p> <p><b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões</p>	<p>Foi realizada uma revisão do texto do Capítulo XII da minuta visando aprimorá-lo no que se refere aos termos e definições metrológicos e, também, adequá-lo aos requisitos da Metrologia Legal do Inmetro/DIMEL, como por exemplo na questão da necessidade de aprovação de modelo do Medidor utilizado.</p>	<p><b>CAPÍTULO XII</b></p> <p><b>Da Medição</b></p> <p><b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com a instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A proposta já vincula a possibilidade de leitura à distância, caso a solução técnica seja viável. Nesse caso, não há porque entrar no detalhe, sob pena de limitar as possibilidades técnicas. Com o intuito de aprimorar a redação do parágrafo, este passará a vigor:</p>

<p>Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.</p>	<p>Da mesma forma, estamos sugerindo a citação no texto de um Documento Técnico de Medição (ou outro nome similar), que deveria ser elaborado, aprovado e publicado oportunamente pela Arsesp visando regulamentar os requisitos técnicos metrologicos na área da distribuição de gás canalizado, a exemplo do que ocorre hoje na área da medição fiscal, de apropriação e de transferência de custódia de petróleo e gás natural que é pautado pelo Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro Nº 1, de 10 de Junho de 2013.</p> <p>Isso é necessário em função das especificidades de tipos e modelos de medidores, classes de vazão, diversidade de fabricantes, tipos de instalação, tipos de consumidores e volumes de gás consumido na distribuição de gás canalizado.</p> <p>São várias as abordagens e critérios que necessitam ser definidos para a calibração, verificação, manutenção e a inspeção dos medidores de gás, como turbinas, rotativos, diafragmas.</p> <p>Por exemplo, no caso dos medidores do tipo diafragma, responsáveis pelo faturamento junto aos Usuários residenciais e pequenos Usuários comerciais, está prevista na</p>	<p>Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p> <p>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que <b>permita a realização de leituras</b> à distância ou remota, quando este <b>recurso se mostrar</b>, comprovadamente, <b>solução metrologicamente confiável e economicamente viável, o que será possível se o programa de verificação do Medidor for cumprido conforme legislação vigente, se o arquivo de dados (log de eventos) for acessível para supervisão e se os dados de medição lidos remotamente forem validados segundo Documento Técnico de Medição publicado pela Arsesp.</b></p>	<p>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que permita realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução técnica e economicamente viável...</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	legislação vigente que estes devem ser reverificados antes de completarem 10 anos de uso. Como o parque de medidores diafragmas nas áreas de concessão da Arsesp é enorme (estimado hoje em mais de 1,1 milhão de medidores) e com idade média próxima dos 10 anos, a verificação por amostragem, prevista na legislação, é uma alternativa tecnicamente viável e bastante recomendada. No entanto, essa solução não possui embasamento legal pela Arsesp.		
§2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.		§2º - A Concessionária não poderá invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento <b>de Gás</b> .	<b>Contribuição aceita.</b> §2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento <b>de Gás</b>
§3º - Para o Segmento Residencial, exceto o Segmento Residencial - Medição Coletiva, a Concessionária pode, excepcionalmente, efetuar e manter a ligação de Gás, ainda que indisponíveis os Medidores, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo, nesse período, o faturamento mensal corresponder à taxa mínima, conforme Deliberação da ARSESP que dispor sobre as Tabelas de Tarifas aplicáveis ao mencionado Segmento de Usuários.		§3º - Para o Segmento Residencial, exceto o Segmento Residencial - Medição Coletiva, a Concessionária pode, excepcionalmente, efetuar e manter a ligação de Gás, ainda que indisponíveis os Medidores, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo, nesse período, o faturamento mensal, <b>integral ou parcial, corresponder à taxa mínima proporcional, conforme Deliberação da ARSESP que disponha sobre as Tabelas de Tarifas aplicáveis ao mencionado Segmento de Usuários.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Não existe, na Deliberação, o conceito de faturamento integral ou parcial. As condições do faturamento estão detalhadas no artigo 41.
§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua		§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil	<b>Contribuição aceita.</b> Sugestão contribui para o aperfeiçoamento do texto.

<p>substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>		<p><b>após a constatação</b>, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>	
<p><b>§6º</b> - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.</p>		<p><b>§6º</b> - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada <b>para a prestação de serviços metrológicos de calibração do tipo de Medidor em questão</b>, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados <b>ao Medidor ou ao Sistema de Distribuição de Gás</b>.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A Agência entende que exigência <i>por instituição acreditada para ensaios metrológicos</i> prevista no dispositivo é suficiente e visa não cercear os prestadores desse serviço</p>
<p><b>§7º</b> - Na situação prevista nos §§ 5º e 6º anteriores, o cálculo do consumo de Gás não faturado será estimado a partir das conclusões da perícia, estando prevista a mediação da ARSESP, para o caso de o Usuário não aceitar o cálculo feito pela Concessionária.</p>		<p><b>§7º</b> - Na situação prevista nos §§ 5º e 6º anteriores, o <b>volume</b> de Gás não faturado será estimado a partir das conclusões da perícia, estando prevista a mediação pela ARSESP, para o caso de o Usuário não aceitar</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Volume de gás não faturado é diferente de cálculo de consumo de gás. O parágrafo diz respeito ao cálculo do consumo de gás.</p>
<p><b>Artigo 28</b> - A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores que julgar adequados, bem como por sua substituição quando necessária.</p>		<p><b>Artigo 28</b> - A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores <b>a serem instalados nos Pontos de Entrega</b>, bem como por sua substituição quando necessária.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Sugestão aprimora o texto: <i>"A Concessionária é responsável pelas especificações dos Medidores a serem instalados nos Pontos de Entrega, bem como por sua substituição, atendendo as recomendações de</i></p>

			<b>órgãos metrológicos oficiais.”</b>
<b>Artigo 29</b> - A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Usuário, para fins de faturamento, é a efetuada pelos equipamentos instalados pela Concessionária no Ponto de Entrega.		<b>Artigo 29</b> - A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Usuário, para fins de faturamento, é a <b>realizada por intermédio</b> dos equipamentos instalados pela Concessionária no Ponto de Entrega.	<b>Contribuição não aceita</b> , pois a redação sugerida nos parece tornar mais impreciso o dispositivo
<b>Parágrafo Único</b> - Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final, observados os §§ 3º e 4º do Artigo 41		<b>Parágrafo Único</b> - Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à <b>medição</b> , objetivando o respectivo faturamento final, observados os §§ 3º e 4º do Artigo 41.	<b>Contribuição aceita.</b> Torna o texto mais claro.
<b>Artigo 30</b> - A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores.		<b>Artigo 30</b> - A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores <b>instalados nos Pontos de Entrega conforme Legislação e Regulamentações aplicáveis e Documento Técnico de Medição publicado pela Arsesp.</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita</b> , com a seguinte redação: <i>Artigo 30 - A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores instalados nos Pontos de Entrega, conforme Legislação e Regulamentações aplicáveis.</i>
<b>§1º</b> - O Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente calibrado e ajustado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial		<b>§1º</b> - Os modelos dos instrumentos e Medidores instalados nos Pontos de Entrega devem ser previamente aprovados pelo Inmetro, conforme regulamento técnico metrológico aplicável.	<b>Contribuição não aceita.</b> A precisão indica que no Ponto de Entrega deve estar o equipamento de medição calibrado e ajustado, conforme metodologia normatizada e certificado de órgão metrológico. A redação atual é mais ampla e genérica.
		<b>§2º</b> - A faixa de vazão e condições de operação do Medidor instalado no Ponto de Entrega deve estar em conformidade com a indicada na Portaria de Aprovação de Modelo	<b>Contribuição não aceita.</b> Esse pressuposto está previsto no inciso V, do artigo 2º, da Proposta de Deliberação.

		emitida pelo Inmetro e demais condições de utilização constantes nela.	
		<p>§3º - Visando atender aos limites de erros de medida admitidos na legislação metrológica pertinente, o Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente verificado e, quando possível, ajustado e calibrado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O §1º, do artigo 30, da presente proposta, já prevê que todos os medidores instalados devem ser previamente verificados, calibrados e ajustados, conforme metodologia normatizada, devidamente certificado por órgão especializado e acreditado.</p>
		<p>§4º - As Verificações Periódicas dos medidores instalados nos Pontos de Entrega e a análise técnica dos resultados dessas verificações devem ser realizadas nos termos da legislação em vigor e de Documento Técnico de Medição publicado pela Arsesp.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Em primeiro lugar a Arsesp não tem a atribuição de criar documento técnico de medição, segundo que o exposto nessa contribuição está normatizado no <i>caput</i> do presente artigo e seu §1º.</p>
		<p>§5º - Os Medidores devem ser instalados em <b>Abrigo apropriado</b>, seco, ventilado, livre de substâncias ou emanções corrosivas, <b>campos eletromagnéticos, irradiação térmica ou vibrações mecânicas que possam interferir no seu funcionamento, ficando</b> em local adequado, acessível à leitura, manutenção, <b>inspeção</b> e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente Abrigo, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> A previsão proposta já está contemplada no §2º, do artigo 30, da minuta. Assim, a redação desse parágrafo foi aperfeiçoada:</p> <p><i>“Os Medidores devem ser instalados em <b>Abrigo apropriado</b>, local seco, ventilado, protegido de <b>ação de terceiros, de choques e vibrações mecânicas, de corrosão e intempéries</b>, de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, <b>inspeção</b> e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária</i></p>

			<p>e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente Abrigo, nos termos da legislação pertinente.”</p> <p>O inciso III, do artigo 2º, também foi aprimorado:</p> <p><i>III - Abrigo: compartimento ou construção, preparado pelo Usuário, que se destina à proteção de um ou mais Medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com escopo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;</i></p>
<p><b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p>		<p><b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos, <b>removidos ou substituídos por seus agentes devidamente autorizados</b></p>	<p><b>Contribuição aceita:</b> Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem <b>ser rompidos, removidos ou substituídos por seus agentes credenciados.”</b></p>
<p><b>Artigo 32</b> – Independentemente da Classe de Pressão, as margens de erro de medição admitidas, para mais ou para menos, são as estabelecidas pela legislação metrológica aplicável ao tipo de Medidor instalado pela Concessionária.</p>		<p><b>Artigo 32</b> – Independentemente da Classe de Pressão, as margens de erro de medida admitidas, para mais ou para menos, são as estabelecidas pela legislação metrológica aplicável ao tipo de Medidor instalado pela Concessionária. <b>A verificação da ocorrência destes erros deverá ser guiada pelo Documento Técnico de Medição a ser aprovado pela Arsesp.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O termo correto é medição. Não se poder falar em “Documento Técnico de Medição a ser aprovado pela Arsesp.” As medidas parâmetros já estão estabelecidas em regulamentos específicos.</p>
<p><b>Parágrafo Único</b> - Constatados erros superiores aos admitidos na legislação</p>		<p><b>Parágrafo Único</b> - Constatados erros de medida superiores aos admitidos</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p>

metrológica aplicável, a Concessionária deve proceder como segue:		na legislação metrológica aplicável, a Concessionária deve proceder como segue:	Foi especificado que o erro é de medição.
<b>a)</b> nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a maior, a Concessionária deve apurar a diferença e proceder à devolução desta, nos termos do Artigo 49.		<b>a)</b> nos casos em que o erro de <b>medida</b> ocasionar registro de consumo a maior, a Concessionária deve apurar a diferença e proceder à devolução desta, nos termos do Artigo 49.	<b>Contribuição não aceita.</b> O parágrafo único já explicita que o erro é de medição.
<b>b)</b> nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 49.		<b>b)</b> nos casos em que o erro de <b>medida</b> ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 50.	<b>Contribuição não aceita.</b> O parágrafo único já explicita que o erro é de medição.
		<b>§3º</b> - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando os erros de <b>medida determinados via a calibração do Medidor resultarem inferiores aos limites</b> admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e/ou de calibração decorrentes deste novo pedido correrão por conta do Usuário no caso da solicitação mostrar-se impropriedade novamente.	<b>Contribuição não aceita.</b> O parágrafo único já explicita que o erro é de medição.
<b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela		<b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de <b>retirado do local de instalação</b> , será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela	<b>Contribuição aceita, com</b> a seguinte redação: <i>“Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de <b>retirado do local de instalação</b>, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com</i>

<p>Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>		<p>Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros <b>de medida</b> verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p><i>entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros <b>de medição</b> verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão <b>ou empresa com acreditação metrológica.</b></i></p>
<p><b>§1º</b> - A Concessionária deve informar ao Usuário, antecipadamente, a data da retirada do Medidor, e com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da realização da calibração, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se for de seu interesse, sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.</p>		<p><b>§1º</b> - A Concessionária deve informar ao Usuário, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da retirada do Medidor, e com no mínimo o mesmo prazo, a data da realização da calibração, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se for de seu interesse, sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Entendemos que não poderá ser suprimido do Usuário o direito de reclamar caso esse identifique qualquer irregularidade, sendo assim foi excluída a segunda parte do parágrafo: <i>“sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.”</i> Assim, a redação do §1º passará a vigor da seguinte forma:  <i>“A Concessionária deve informar ao Usuário, com antecedência mínima de dois dias úteis, a data de retirada do Medidor e a data da realização da Calibração do equipamento, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se</i></p>

			<i>for de seu interesse.”</i>
<p>§2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:</p>		<p>§2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Mantém-se o prazo entre vírgulas</p>
<p>§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes.</p>		<p>§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições <b>metrológicas especificadas pela legislação pertinente.</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita</b> passando a vigor com a seguinte redação: §3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, tenham readquirido <b>as condições originais tais quais aquelas inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes, e atendam a legislação metrológica aplicável.</b></p>
<p>§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:</p>		<p>§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante:</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado.  §4º - Ao final dos ensaios de <b>verificação e/ou calibração</b> do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante o <b>Certificado de Calibração e/ou Verificação</b> do Medidor e o <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios</p>

			laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria.
I - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".		I - Quando houver conversor de volume de gás (do tipo PTZ) instalado <b>no ponto de medição</b> , deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor <b>de gás</b> , o Certificado de Calibração do conversor de volume e <b>o relatório de estimativa do erro provocado no volume de gás convertido medido e da respectiva incerteza associada</b> , considerando o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. Foi excluído o termo colocado entre parênteses "do tipo PTZ", pois o conceito de conversor de volume já é dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequar terminologia, o termo "Certificado" por " <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza", <i>I – Quando houver Conversor de Volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do Conversor de Volume e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</i>
II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza		II - Quando não houver conversor de volume <b>de gás</b> (do tipo PTZ) instalado, deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor <b>de gás</b> , <b>o relatório de estimativa do erro provocado no volume de gás</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado.

<p>Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</p>		<p><b>convertido medido e da respectiva</b> incerteza associada, considerando o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</p>	<p>Foi excluído o termo colocado entre parênteses “do tipo PTZ”, pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo “Certificado” por “<b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza”,  <b>II - Quando não houver Conversor de Volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</b></p>
<p><b>§5º</b> - A instalação de conversores de volume, do tipo PTZ, em Unidades Usuárias, deve ser providenciada em conformidade com o estabelecido em regulamentação expedida pela ARSESP.</p>		<p><b>§5º</b> - A instalação de conversores de volume <b>de gás</b> do tipo PTZ em Unidades Usuárias, deve ser providenciada em conformidade com o estabelecido em regulamentação expedida pela ARSESP.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  No conceito de Conversor de Volume de Gás fica claro que no texto da deliberação poderá ser tratado, também, por Conversor de Volume. Assim, as iniciais foram grafadas em caixa alta. Vejamos o conceito previsto no artigo 2º:  <i>XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, convertendo-os, continuamente, das condições reais de medição para às de referência;</i></p>
<p><b>Artigo 37</b> - Os agentes credenciados</p>		<p><b>Artigo 37</b> - Os agentes <b>autorizados</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Os</p>

<p>pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem prévio aviso ao Usuário, sempre que para fins de manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.</p>		<p>pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem a necessidade de prévio aviso ao Usuário, desde que para a execução de atividades de manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.</p>	<p>agentes de fiscalização não são autorizados pela Concessionária, mas sim credenciados. A responsabilidade em conceder autorização de serviços é da Agência reguladora. Além disso, se possuem livre acesso a qualquer tempo, não é preciso colocar que também não <i>necessitam</i> de aviso prévio.</p>
<p><b>Parágrafo Único</b> - No caso de retirada de Medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo corrigido e faturado.</p>		<p><b>Parágrafo Único</b> - No caso de retirada de Medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo <b>convertido</b> e faturado.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O valor a ser faturado deve ser corrigido a tempo presente. Contribuição não aceita.</p>
<p><b>Artigo 38, §2º</b> - Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no Parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos § 6º, do Artigo 27, desta Deliberação, inclusive no que diz respeito ao pagamento da perícia.</p>		<p><b>Artigo 38, §2º</b> - Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no Parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos § 6º, do Artigo 27, desta Deliberação, inclusive no que diz respeito ao pagamento <b>dos custos</b> da perícia.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> O texto foi complementado para utilizar o termo correto que é honorários da perícia. §2º - Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no Parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos § 6º, do Artigo 27, desta Deliberação, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos <b>honorários</b> da perícia.</p>
<p><b>PARTICIPANTE: JORGE VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO</b></p>			

DISPOSITIVO DA MINUTA <i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	CONTRIBUIÇÃO <i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO <i>(apresentar, se for o caso, Contribuição de nova redação para o dispositivo)</i>	
<p><b>CAPÍTULO II Artigo 2º</b></p> <p><b>Das Definições</b></p> <p><b>Definição V</b></p>	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A definição abaixo deve-se alinhar com o VIM (INMETRO);</li> <li>➤ A calibração em laboratório de vazão (a única viável em medidores de volume de gás), por si só, não possibilita a estimativa da incerteza da medição no consumidor;</li> <li>➤ O parágrafo §1º foi adicionado à definição do INMETRO, aqui sugerida, para elucidar o assunto.</li> </ul> <p><i>“Calibração de Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor instalado em Unidade Usuária e a incerteza da medição resultante, de modo a verificar se os erros e as incertezas constatadas enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica”</i></p>	<p>V – CALIBRAÇÃO Conjunto de operações que estabelece, em condições específicas, a correspondência entre o estímulo e a resposta de um instrumento de medir, sistema de medição ou transdutor de medição (INMETRO, 2012).</p> <p>§1º- A calibração tem como objetivo conhecer, os erros existentes nos medidores e as respectiva (s) incerteza (s) em laboratório de vazão</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A princípio cabe enfatizar que a deliberação tem como escopo estabelecer as condições gerais de fornecimento dos serviços de gás canalizado. Neste contexto, a deliberação busca se utilizar de terminologias didáticas para facilitar o entendimento tanto da concessionária como do usuário. Ademais, o conceito de calibração prevê que o procedimento deve ser executado conforme especificado pelo Inmetro. Posto isso, foi realizada uma pequena adequação ao texto, mas o conceito apresentado na proposta será mantido. Vejamos:</p> <p><i>V – Calibração do Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor e a sua respectiva incerteza de modo a verificar se os erros constatados enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica;</i></p>

<p><b>CAPÍTULO II Artigo 2º</b></p> <p><b>Das Definições</b></p> <p><b>Inserção de nova definição</b></p>	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Na grande maioria dos casos o que se utiliza para estimar os erros percentuais dos medidores de gás é a verificação e não a calibração, conforme preconizado nos regulamentos do INMETRO pertinentes</li> <li>➤ O uso único da calibração inviabilizaria o mercado em função do seu alto custo;</li> <li>➤ O parágrafo § 1º foi adicionado à definição do INMETRO, aqui sugerida, para elucidar o assunto.</li> </ul>	<p>VI - VERIFICAÇÃO Fornecimento de evidência objetiva de que um dado item satisfaz requisitos especificados (INMETRO, 2012).</p> <p>§1º- A verificação tem como objetivo conhecer, os erros existentes nos medidores em laboratório de vazão</p> <p>(Renumerar definições posteriores)</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Verificação é termo amplamente conhecido e está abrangido no conceito de Inspeção, previsto no inciso XXIX, do artigo 2º.</p>
<p><b>CAPÍTULO II Artigo 2º</b></p> <p><b>Das Definições</b></p> <p><b>Definição XI</b></p>	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A terminologia correta é conversão e não correção (vide regulamentos do INMETRO);</li> <li>➤ Alinhamento com a ABNT NBR 16107 (ABNT,2012)</li> </ul> <p><i>XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm<sup>2</sup> e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária;</i></p>	<p><b>XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência:</b> correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm<sup>2</sup> e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de <b>conversão</b> do volume de gás medido pelo Medidor <b>e do fator de correção do poder calorífico</b> instalado em uma Unidade Usuária;</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Para maior esclarecimento do conceito de Fator de Correção, que está previsto no inciso XXI do artigo 2º foi incluído que este poderá ser utilizado também para converter a quantidade de gás medida e registrada no medidor, para as Condições de Referência, desse modo o conceito de Fator de Correção será dado conforme abaixo:</p> <p><i>XXI - Fator de Correção: É o número adimensional obtido a partir da relação entre o valor efetivo de cada uma das características de Pressão (P), Temperatura (T), Compressibilidade (Z) e Poder Calorífico Superior do Gás (PCS), no Ponto de Entrega de uma Unidade Usuária, e os valores correspondentes as Condições de Referência que é utilizado no</i></p>

			processo de faturamento do Gás consumido, para corrigir ou <b>converter</b> a quantidade de Gás medida e registrada no Medidor instalado em uma Unidade Usuária.
<p><b>CAPÍTULO II Artigo 2º</b></p> <p><b>Das Definições</b></p> <p><b>Definição XVIII</b></p>	<p><b>OBSERVAÇÕES:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ É conveniente harmonizar a terminologia com os regulamentos legais aplicáveis e Normas Técnicas pertinentes;</li> <li>➤ Existe no mercado dois tipos de conversores de volume de gás: Computadores de Vazão e PTZ. A definição do regulamento proposto abrange somente os PTZs;</li> <li>➤ As definições agora sugeridas se alinham se alinham com terminologia da Portaria INMETRO nº 499 de 02 de outubro de 2015 (INMETRO, 2015).</li> </ul> <p><i>XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, interligado a Medidor instalado no Conjunto de Regulagem e Medição de uma Unidade Usuária, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, corrigindo-os, continuamente, das condições reais de medição para às de referência;</i></p>	<p><b>XVIII Conversor de volume de gás tipo computador de vazão:</b> Dispositivo que computa, integra e armazena parâmetros de entrada e dados ligados à medição de gás, tais como temperatura, pressão, pressão diferencial, etc., e processa cálculos com o objetivo de prover indicações de vazão e de totalização de quantidades, através da integralização de dados de vazão (tanto na condição base como na condição de operação).</p> <p>§1º O conversor de volume tipo computador de vazão pode compensar a curva de erros de um medidor de gás e transdutores de medição associados.</p> <p>§2º O desvio da lei dos gases ideais pode ser compensado pelo fator de compressibilidade através da inserção de parâmetros ligados às propriedades químicas e/ou físicas do gás.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> O texto original da Deliberação foi mantido, substituindo apenas o termo “corrigindo-os” por “convertendo-os” para aperfeiçoamento do texto de forma que a redação fica da seguinte forma:</p> <p><i>XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, <b>convertendo-os</b>, continuamente, das condições reais de medição para às de referência.</i></p>

<p><b>CAPÍTULO II Artigo 2º</b></p> <p><b>Das Definições</b></p> <p><b>Definição XVIII</b></p>	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ É conveniente harmonizar a terminologia com os regulamentos legais aplicáveis e Normas Técnicas pertinentes. Para tal se faz necessária a inserção de nova definição, ao lado sugerida</li> <li>➤ Existe no mercado dois tipos de conversores de volume de gás : Computadores de Vazão e PTZ;</li> <li>➤ As definições agora sugeridas se alinham se alinham com terminologia da Portaria INMETRO nº 499 de 02 de outubro de 2015 (INMETRO, 2015).</li> </ul> <p><i>XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, interligado a Medidor instalado no Conjunto de Regulagem e Medição de uma Unidade Usuária, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, corrigindo-os, continuamente, das condições reais de medição para às de referência;</i></p>	<p><b>CONVERSOR DE VOLUME DE GÁS TIPO PTZ (PTZ):</b> Dispositivo que acumula e indica os incrementos de volume medidos por um medidor de gás como se este estivesse operando nas condições de base, utilizando como entrada o volume nas condições de medição como medido pelo medidor de gás, e outros parâmetros tais como temperatura do gás e pressão do gás.</p> <p>§1º O conversor de volume tipo PTZ pode compensar a curva de erros de um medidor de gás e transdutores de medição associados.</p> <p>§2º O desvio da lei dos gases ideais pode ser compensado pelo fator de compressibilidade através da inserção de parâmetros ligados às propriedades físicas do gás.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> O texto original da Deliberação foi mantido, trocando apenas o termo “corrigindo-os” por “convertendo-os”, de forma que a redação fica da seguinte forma:</p> <p><i>XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, <b>convertendo-os</b>, continuamente, das condições reais de medição para às de referência.</i></p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>ITEM I -</b></p> <p><b>Artigo 5º</b></p> <p><b>Alínea e)</b></p>	<p>OBSERVAÇÃO: Não foi definido o conceito de caixa de medição no documento ora em consulta</p> <p><b>e)</b> dispor de abrigo ou caixa de medição, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no §2º do Artigo 30 desta Deliberação.</p>	<p><b>e)</b> dispor de abrigo <del>ou caixa</del> de medição, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no §2º do Artigo 30 desta Deliberação.</p>	<p><b>Contribuição aceita,</b> contribui para o aperfeiçoamento do texto.</p>

<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 30</b></p>	<p>OBSERVAÇÃO: Aqui cabe a mesma justificativa apresentada para a definição</p> <p>A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores.</p>	<p>A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, <b>verificação</b>, calibração, ajuste e retirada dos Medidores.</p>	<p><b>Contribuição não aceita,</b> A ação de verificação está abrangida no conceito de Inspeção, previsto no inciso XXIX, do artigo 2º.</p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 30, §1º</b></p>	<p>OBSERVAÇÃO: Aqui cabe a mesma justificativa apresentada para a definição</p> <p><i>O Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente calibrado e ajustado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial.</i></p>	<p>O Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente <b>verificado, calibrado</b> e ajustado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão metrológico oficial.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita</b> para incluir a palavra “verificação”, de forma que o <i>Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária pode ser previamente verificado.</i></p> <p>§1º - <i>O Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente verificado, calibrado e ajustado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão ou empresa com acreditação metrológica.</i></p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 31, §1º</b></p>	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A fraude ou violação indevida provoca muitos danos em toda a cadeia de suprimento do gás, não apenas econômicos, mas também podem comprometer a segurança do local e dos consumidores;</li> <li>➤ O valor adicional proposto e muito baixo face à gravidade da ocorrência.</li> </ul> <p><b>Artigo 31</b> - <i>Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser</i></p>	<p>Sugere-se estudar a viabilidade legal de aumento substancial do valor adicional a ser cobrado</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita:</b></p> <p>Diretamente na conta de gás só é permitido a cobrança de 10% do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anterior.</p> <p>Contudo, a concessionária poderá acionar o judiciário para mensuração e ressarcimento de outros prejuízos que entender necessário.</p> <p>Portanto, no texto foi inserido que tal cobrança não exime o usuário de arcar com eventuais</p>

	<p><i>rompidos por seus agentes credenciados.</i></p> <p><i>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</i></p>		<p>penalidades proveniente de ações judiciais promovidas pela concessionária. Vejamos:</p> <p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, <b>sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover</b>, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46, <b>e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação, ou a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigos 33, 34 e 35</b> <b>(várias citações)</b></p>	<p>OBSERVAÇÃO: Aqui cabe a mesma justificativa apresentada para a definição de que na grande maioria dos casos o que se utiliza para a verificação de medidores de gás é a verificação e não a calibração, conforme preconizado nos regulamentos do INMETRO pertinentes</p>	<p>Substituir o termo calibração pelo termo <b>verificação/calibração</b> em diversas citações dos Artigos citados</p>	<p><b>Contribuição não aceita,</b> Vale destacar que calibração não é sinônimo de verificação, conforme apresentado na justificativa.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 34, II, 3º</b></p> <p>§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>➤ De acordo com a legislação do INMETRO, os limites de erro aplicáveis são os erros em serviço.</p> <p><b>§3º</b> - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p><b>3º</b> - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando <b>os erros em serviço forem inferiores</b> aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p><b>Contribuição aceita</b>, tendo em vista que os erros em serviço diferem dos erros na verificação inicial e na aprovação de modelos, a contribuição é aceitável, de forma que a redação passa a ser:</p> <p>“§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando <b>os erros em serviço forem inferiores</b> aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação <b>e/ou de Calibração</b> correrão por conta do Usuário.”</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição  Artigo 43 <b>CAPÍTULO XIV</b> <b>§5º</b></p> <p>§5º - Nos casos em que a Concessionária instalar no Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) de uma Unidade Usuária, conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a correção do volume de Gás medido nas condições de fornecimento, para as condições de referência de Pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes corrigidos a partir do referido equipamento.</p>	<p>OBSERVAÇÃO: Correção ortográfica, conforme já justificado anteriormente</p> <p><b>§5º</b> - Nos casos em que a Concessionária instalar no Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) de uma Unidade Usuária, conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a correção do volume de Gás medido nas condições de fornecimento, para as condições de referência de Pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes corrigidos a partir do referido equipamento.</p>	<p><b>§5º</b> - Nos casos em que a Concessionária instalar no Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) de uma Unidade Usuária, conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a <b>conversão</b> do volume de Gás medido nas condições de fornecimento, para as condições de referência de Pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes <b>convertidos</b> a partir do referido equipamento</p>	<p><b>Contribuição aceita</b>, pois aprimora o texto.</p> <p>§5º - Nos casos em que a Concessionária instalar no Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) de uma Unidade Usuária, conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a <b>conversão</b> do volume de Gás medido nas condições de fornecimento, para as condições de referência de Pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes <b>convertidos</b> a partir do referido equipamento.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 35, §4º</b></p> <p>§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:</p>	<p><b>OBSERVAÇÕES:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ A estimativa da incerteza da medição se constitui em um processo dinâmico que necessita ser atualizado a medida em que se permutam componentes do sistema de medição. Para o caso da gestão de parques de instrumentos de medição (caso das concessionárias de gás natural), este processo é dinâmico, até por força dos requisitos regulatórios;</li> <li>➤ A incerteza de medição do sistema de medição depende de várias outras variáveis além das incertezas de calibração dos instrumentos de medição;</li> <li>➤ A maioria dos instrumentos de medição são verificados e não calibrados o que atende às exigências do INMETRO</li> </ul> <p><i>§4º Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:</i></p>	<p><b>§4º</b> Ao final dos ensaios de calibração/<b>verificação</b> do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração/<b>verificação</b> do Medidor substituído <b>no qual conste a estimativa de incerteza da calibração/verificação emitido por laboratório de vazão</b> e em conformidade com os regulamentos e <b>Normas aplicáveis</b> sendo que:</p> <p><b>II</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ ou computador de vazão, Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração/verificação do conversor de volume e que contenha os erros e estimativas de incerteza;</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita</b> para incluir o vocábulo “verificação”, e alterar “certificado” por “Relatório” de forma que:</p> <p>§4º - Ao final dos ensaios de <b>verificação e/ou calibração</b> do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante o <b>Certificado de Calibração e/ou verificação</b> do Medidor e o <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria.</p>
	<p><i>I - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado</i></p>	<p><b>I – Para o caso das verificações a componente de incerteza relativa aos medidores pode ser estimada com base em valores históricos;</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O inciso trata de calibração. Foi excluído o termo colocado entre parênteses “do tipo PTZ”, pois o conceito de conversor de volume</p>

	<p>de Calibração do conversor de volume e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</p>		<p>já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição.</p> <p><i>I - Quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do Conversor de Volume e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</i></p>
	<p><i>II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".</i></p>	<p><del>II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção"</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b>, pois é necessária a avaliação completa do sistema de medição. Não obstante, altera-se, nesse ato, o Termo Certificado por Relatório, de forma que:</p> <p>Quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção"</p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 35, §6º</b> <b>(NOVO PARAGRAFO)</b></p>	<p>OBSERVAÇÃO: Desta forma explicita-se melhor o resultado pretendido que é a estima da incerteza global do sistema de medição (MARCOGAZ, 2006) O prazo para implantação sugerido decorre da complexidade do tema</p>	<p><b>§4º</b> A Concessionária deve manter a disposição do Usuário, planilha de incerteza de medição de maneira a tornar possível a sua estimativa da ,mesma, quando necessário em conformidade com o ISOGUM (INMETRO, 1999 e ABNT NBR 5168 (ABNT,2015)). Esta exigência se aplica</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> as avaliações e relatórios tratados no presente artigo são suficientes para dar conhecimento e sanar as dúvidas de medição do equipamento .</p>

		depois de um ano da publicação desta Portaria	
<p>Artigo 43 <b>CAPÍTULO XIV</b> §6º - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da Compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos com base na média dos valores apontados, a cada mês, pelos conversores de volume de Gás instalados em Unidades Usuárias localizadas no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias sem conversores. -</p>	<p><i>Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da Compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos com base na média dos valores apontados, a cada mês, pelos conversores de volume de Gás instalados em Unidades Usuárias localizadas no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias sem conversores.</i></p>	<p>§6º Na ausência de conversores de volume de gás, o volume de Gás medido será convertido e corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados em conformidade com a ABNT NBR 16107.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>A redação do §6º foi ajustada de modo a torna-la tecnicamente mais adequada. Dessa forma seguem os ajustes abarcados no dispositivo:</p> <p>§6º - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será <b>convertido</b>, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de <b>conversão</b> calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, <b>cálculos estes que a Concessionária deverá manter à disposição dos Usuários e da Arsesp.</b></p>

Participante: Geraldo Flávio Guimarães (Técnico Industrial)			
<b>Dispositivo da minuta</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Redação sugerida para o dispositivo</b>	<b>Resposta da ARSESP</b>
Artigo 27 §5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua	O prazo definido de 1(um) dia útil para troca do medidor pode onerar o serviço e refletir contra o	Artigo 27 - §5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 4	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de indicador de qualidade de atendimento comercial previsto no Contrato de Concessão. Cabe

substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	consumidor aumentando a tarifa do gás. Um prazo maior seria interessante para otimização dos serviços da concessionária reduzindo custos.	<del>(um) dia útil</del> 5 (cinco) dias úteis, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	mencionar que esse prazo se inicia após a Concessionária constatar o problema/ falha no medidor.
Artigo 27 §6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.	1) Para não onerar os custos operacionais e conseqüentemente a tarifa, as perícias devido a contestação do consumidor, devem também ser custeados por ele quando o medidor estiver atendendo os requisitos metrológicos legais (abaixo do erro admitido na legislação)	1) Artigo 27 §6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados <b>ou quando o erro do medidor for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> O presente parágrafo visa regulamentar os casos em que foi constatado quebra ou falha no medidor ficando, assim, estabelecido o prazo para que a Concessionária realize a sua substituição, nos termos do Contrato de Concessão. Para os casos de rompimento indevido ou violação dos lacres nos medidores aplicar-se-á o previsto no artigo 31.
	2) Não ficou claro o que seria "ensaios metrológicos". Se seria uma calibração ou verificação metrológica ou um ensaio a fim de verificar danos (fraudes) no medidor.	2) <b>A ARSESPE deve definir o que seria ensaio metrológico ou mudar o termo para calibração ou verificação (conforme Vocabulário Interacional de Metrologia)</b>	<b>2.) Contribuição não aceita.</b> Quanto à definição de "ensaio metrológico", este termo está definido pelos órgãos técnicos responsáveis pela sua realização
Artigo 34 - I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 36, 47, 48, 49 e 50.	Incluir o Artigo 27, pois o mesmo se refere a quebra de medidor	Artigo 34 - I. No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos Artigos 27, 36, 47, 48, 49 e 50.	<b>Contribuição não aceita.</b> O artigo 27 trata dos casos em que a Concessionária constatou defeito ou falha no equipamento.
Artigo 34 -	Para não onerar os custos	Artigo 34 -	<b>Contribuição não aceita.</b>

<p>II. No caso de calibração, será observado o estabelecido no Artigo 32, e, conforme aplicável, nos Artigos 36, 46, 48, 49 e 50.</p> <p>§1º - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.</p> <p>§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p>operacionais e conseqüentemente a tarifa, as calibrações devem ser pagas pelo usuário sempre que o erro do medidor for inferior aos admitidos na legislação metrológica. Deve ser garantido ao usuário até uma solicitação de inspeção a cada 2 anos (não de duas calibrações)</p>	<p>II. No caso de calibração, será observado o estabelecido no Artigo 32, e, conforme aplicável, nos Artigos 36, 46, 48, 49 e 50.</p> <p>§1º - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas <del>improcedentes</del>, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, <del>observado o §3º deste Artigo.</del></p> <p>§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e <del>houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos</del>, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário <b>quando o erro do medidor for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente</b></p>	<p>O dispositivo estabelece exatamente que o usuário tem direito, gratuitamente, a realizar 1 solicitação de calibração do seu medidor, a cada 2 anos. Se o usuário solicitar outra calibração nesse período e ficar constatado que o medidor não possui qualquer problema de medição, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por sua conta (§3º). Assim, a redação ficará mantida.</p>
<p>Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros</p>	<p>1) O tempo de 8 (oito) dias úteis para a concessionária encaminhar ao usuário o laudo da calibração pode onerar os custos operacionais e conseqüentemente a tarifa, pois não há estrutura de laboratórios suficiente no país para se efetuar essas calibrações em prazo tão curto e a baixo custo.</p> <p>2) O órgão metrológico oficial, INMETRO, não possui laboratório de vazão de gás. O INMETRO certifica/acredita laboratórios e os credencia à Rede Brasileira de Calibração, inclusive pode ser feito com laboratório da própria concessionária. Assim, se a intenção da ARSESPE foi dar ao usuário outra</p>	<p>1 e 2) Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até <b>21 (vinte e um)</b> dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>Problemas com medidor devem ser uma eventualidade, e não uma constante, motivo pelo qual, entende-se que, caso haja qualquer problema que demande um Laudo, a Concessionária conseguirá atender o prazo de 8 dias úteis, já que esse prazo está previsto no contrato de concessão. O artigo 35 teve seu texto ajustado. Cabe destacar que o §2º do presente artigo informa o casos que o laboratório não pode ter vínculo com a concessionária.</p> <p><b>“Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por</b></p>

<p>verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p>alternativa de calibração por laboratório acreditado/certificado externo (um terceiro) à concessionária não deveria usar o termo “órgão metrológico oficial”.</p>	<p>limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por <del>órgão metrológico oficial</del> <b>outro laboratório não vinculado à concessionária.</b></p>	<p><i>solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de <b>retirado do local de instalação</b>, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros <b>de medição</b> verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão <b>ou empresa com acreditação metrológica.</b>”</i></p>
<p>Artigo 35 §2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte: I - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites</p>	<p>O órgão metrológico oficial, INMETRO, não possui laboratório de vazão de gás. O INMETRO certifica/acredita laboratórios e os credencia à Rede Brasileira de Calibração, inclusive pode ser feito com laboratório da própria concessionária. Assim, se a intenção da ARSESPE foi dar ao usuário outra alternativa de calibração por laboratório acreditado/certificado externo (um terceiro) à concessionária não deveria usar o termo “órgão metrológico oficial”.</p>	<p>Artigo 35 §2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por <del>órgão metrológico oficial</del> <b>por laboratório não vinculado a concessionária</b>, devendo ser observado o seguinte:</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> Conforme exposto anteriormente, para adequação da redação utilizar-se-á “órgão metrológico oficial, não vinculado à Concessionária.” Assim, a redação ficará da seguinte forma:  “§2º - Persistindo dúvida, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do</p>

de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.			Medidor por <b>laboratório acreditado, não vinculado à Concessionária</b> , devendo ser observado o seguinte:...
		I - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Conforme explicação anterior. I - Os custos de frete e os de calibração pelo <b>laboratório acreditado</b> devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração."
Artigo 36 – O prazo máximo para substituição de Medidor é de 1 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito	O prazo definido de 1(um) dia útil para troca do medidor pode onerar o serviço e refletir contra o consumidor aumentando a tarifa do gás. Um prazo maior seria interessante para otimização dos serviços da concessionária reduzindo custos.	Artigo 36 – O prazo máximo para substituição de Medidor é de <del>1 (um) dia útil</del> <b>5 (cinco) dias úteis</b> , quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito	<b>Contribuição não aceita.</b> Esse é o prazo previsto no Contrato de Concessão (Anexo II - Indicadores de Qualidade do Atendimento Comercial - Contrato de Concessão), a redação sugerida está equalizando a diferença até então existente entre a regulamentação e o Contrato de Concessão.
Artigo 43 - §1º - Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de vários Pontos de Recepção de um mesmo Sistema de Distribuição, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior (PCS) a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo mencionado sistema será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido, conforme	O cálculo do PCS PONDERADO de cada período de medição para faturamento de cada usuário tendo como referência o volume fornecido no subsistema por cada Ponto de Recepção é extremamente complexo e oneroso para a concessionária e nada transparente ao usuário.	Artigo 43 - §1º - Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de vários Pontos de Recepção de um mesmo Sistema de Distribuição, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior (PCS) a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo mencionado sistema será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio <del>ponderado</del> <b>aritmético</b> do Gás fornecido, conforme	<b>Contribuição não aceita.</b> Redação sugerida não procede, tendo em vista que a média ponderada reflete a condição real e é um cálculo que não tem complexidade.

<p>monitoramento realizado pela Concessionária em cada um dos Pontos de Recepção, durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do Artigo 42 ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela ARSESP.</p>		<p>monitoramento realizado pela Concessionária em cada um dos Pontos de Recepção, durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do Artigo 42 ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela ARSESP.</p>	
<p>Artigo 43 - §2º - Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de um único Ponto de Recepção, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo correspondente Subsistema de Distribuição de Gás será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido, conforme monitoramento realizado pela Concessionária no mencionado Ponto de Recepção, durante o período imediatamente anterior ao da leitura e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do Artigo 42 ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela ARSESP.</p>	<p>Não ficou claro o objetivo de se calcular o PCS PONDERADO uma vez que a fonte do gás é única.</p>	<p>Artigo 43 - §2º - Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de um único Ponto de Recepção, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo correspondente Subsistema de Distribuição de Gás será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado aritmético Gás fornecido, conforme monitoramento realizado pela Concessionária no mencionado Ponto de Recepção, durante o período imediatamente anterior ao da leitura e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do Artigo 42 ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela ARSESP.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Redação sugerida não procede, tendo em vista que a média ponderada reflete a condição real e é um cálculo que não tem complexidade.</p>
<p>Artigo 43 - §3º - O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado nos Segmentos de Usuários de Cogeração (CG) e de Termoelétrica (TE), será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado</p>	<p>Não ficou claro o objetivo de se calcular o PCS PONDERADO uma vez que a fonte do gás é única</p>	<p>Artigo 43 - §3º - O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado nos Segmentos de Usuários de Cogeração (CG) e de Termoelétrica (TE), será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Redação sugerida não procede, tendo em vista que a média ponderada reflete a condição real e é um cálculo que não tem complexidade.</p>

do Gás fornecido durante o período imediatamente anterior ao da leitura nos Pontos de Entrega das Unidades Usuárias dos mencionados Segmentos de Usuários e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do Artigo 42 ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela ARSESP.		<b>aritmético</b> do Gás fornecido durante o período imediatamente anterior ao da leitura nos Pontos de Entrega das Unidades Usuárias dos mencionados Segmentos de Usuários e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do Artigo 42 ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela ARSESP.	
Artigo 48 - O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da leitura e do fornecimento de Gás medido. §1º - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.	O prazo de 3 (três) dias uteis pode não ser suficiente para uma análise detalhada e abrangente e prazos menores podem onerar os custos operacionais. Muitas vezes é necessária uma visita técnica (conferencia de leitura, inspeção ou até mesmo uma calibração) ao local e posterior análise.	Artigo 48 - O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da leitura e do fornecimento de Gás medido. §1º - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido <b>no local</b> , a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da <b>solicitação e o prazo para responder ao usuário será de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> O prazo para a Concessionária apresentar o laudo técnico do Medidor está previsto no art. 35, ademais o regulador deve prever a possibilidade de a leitura ser feita 'in loco' ou não. Dessa forma, não há porque restringir as possibilidades incluindo a redação "no local". Por fim, cabe mencionar que o Usuário não pode ficar vários dias sem a informação de seu consumo, seja usuário residencial, seja um usuário em grande escala que depende dessas informações para projeções de gastos.
Artigo 49 § 2º - A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.	Não ficou claro o que seria "engano justificável"	Falta a ARSESP definir o que seria "engano justificável".	<b>Contribuição não aceita.</b> Engano justificável está previsto no art. 2º, XIX.

**Participante: TOMANIK POMPEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Contribuição:**

## DISTINÇÃO ENTRE "GÁS NATURAL" E "GÁS CANALIZADO"

*"Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, cujo componente predominante é o metano, e que é distribuído por uma Concessionária a Unidade(s) Usuária(s), na forma canalizada, devidamente autorizada pela ARSESP;" (item XXII do Artigo 2º da Minuta de Deliberação)*

A definição contida no item XXII do Artigo 2º da Minuta de Deliberação, mais confunde do que ajuda, visto que emprega termos relacionados ao gás natural. Entretanto, em decorrência da estreita proximidade no mercado, muitas vezes são confundidos, pois vejamos as diferenças:

### Conceitos

GÁS NATURAL (GN)	GÁS CANALIZADO
<p>É todo hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que permaneça em estado gasoso ou dissolvido no óleo nas condições originais do reservatório, e que se mantenha no estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.</p> <p>Fórmula molecular:</p>	<p>É a expressão empregada para designar o serviço de movimentação de qualquer fluido em estado gasoso (gás natural, metano, gás liquefeito de petróleo, nafta, entre outros), através de tubulações. É o nome popular dos <b>serviços locais de gás canalizado</b> ("utilities") ou indústria de rede.</p>  <p>OBS: Métodos de Condução do Gás Natural<sup>1</sup></p>

<sup>1</sup> Métodos de Condução do Gás Natural:

- **COMPRIMIDO** - Gás Natural Comprimido (GNC): Sob a forma comprimida em caminhões especiais.
- **LIQUEFEITO** - Gás Natural Liquefeito (GNL): Sob a forma líquida em navios criogênicos.
- **GASODUTO** - (Dutos de Condução): Sob a forma gasosa através de gasoduto em alta pressão - na faixa 40-100 bar.
- **CANALIZADO** - (Tubos de Condução): Sob a forma gasosa através de tubulações em baixa/média pressão - na faixa 0,017 - 4 bar.

name	lewis structure	condensed structure	ball-and-stick model
methane		CH <sub>4</sub>	
ethane		CH <sub>3</sub> CH <sub>3</sub>	
propane		CH <sub>3</sub> CH <sub>2</sub> CH <sub>3</sub>	
butane		CH <sub>3</sub> CH <sub>2</sub> CH <sub>2</sub> CH <sub>3</sub>	

### SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

O serviços locais de gás canalizado, também chamado de serviço de distribuição gás canalizado, ou simplesmente gás canalizado consiste na infraestrutura (rede), através do qual um determinado gás é movimentado do ponto de recepção ao ponto de entrega ao usuário. Trata-se de um serviço público de competência estadual, regulado em cada Estado da Federação é subordinado a um jurídico específico, o da Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Com base na Lei federal, o Estado de São Paulo cria o Programa Estadual de Desestatização (PED), através da Lei 9.361 de 5 de julho de 1996, na qual estabeleceu condições para a reestruturação societária e patrimonial do setor energético no âmbito estadual. Assim, no que tange a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

## **ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL**

Com o advento da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009<sup>2</sup> – chamada usualmente de Lei do Gás Natural, foram estabelecidas normas para a exploração das atividades econômicas de: transporte, importação, exportação, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Com a superveniência da lei federal, as normas estaduais que tratavam de comercialização de gás natural, embora constitucionais, perderão a força normativa, na totalidade ou naquilo que contrastar com a legislação federal de regência do tema, conforme previsto nos parágrafos do Art. 24 da Constituição Federal.

Ficou estabelecido pela Lei do Gás Natural que as atividades econômicas, declinadas acima, serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente. E ainda, que tais atividades poderão ser exercidas, através de autorização ou concessões, por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Ademais, a Lei do Gás Natural define a comercialização de gás natural como sendo a atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em 2 de dezembro de 2010, o Decreto nº 7.382, regulamentou os Capítulos I a VI e VIII da Lei do Gás Natural. O exercício de atividade de comercialização de gás natural foi regulamentado pela ANP, através da Resolução nº 52, de 29 de setembro de 2011<sup>3</sup>.

Segundo estabelecido, compete exclusivamente à União regulamentar e fiscalizar a comercialização do produto gás natural, cabendo penalidade para o seu não cumprimento.

Aos Estados compete regular a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, conforme disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Pelo exposto, os Estados não poderia estar legislando ou normatizando a atividade de comercialização de gás natural, cuja competência é privativa da União.

## **DISTINÇÃO ENTRE A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL E SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**

---

<sup>2</sup> Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 - Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências

<sup>3</sup> Resolução ANP nº 52, de 29.9.2011 - DOU 30.9.2011.

**Preceito Constitucional**

<b>ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL<sup>4</sup></b>	<b>SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO<sup>5</sup></b>
<p><i>Parágrafo 4º do Artigo 177 da Constituição Federal</i></p> <p><b>Art. 177.</b> <i>Constituem monopólio da União:</i> (...) § 4º <i>A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:</i> <i>I – a alíquota da contribuição poderá ser:</i> <i>a) diferenciada por produto ou uso;</i> <i>b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;</i> (...)</p>	<p><i>Parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal</i></p> <p><b>Art. 25.</b> <i>Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição .</i> (...) § 2º <i>Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</i></p>

**Regime Jurídico**

<b>ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL</b>	<b>SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO</b>
Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (Lei do Gás Natural)	Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos) e Lei Estadual (SP) nº 7.835, de 08 de maio de 1992 (Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas.)

<sup>4</sup> ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL - É a atividade econômica de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP.

<sup>5</sup> SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO - São os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, os quais são explorados mediante concessão do Poder Concedente Estadual. Tais serviços compreendem a movimentação de gás (gás natural, biogás, gás liquefeito de petróleo, nafta, entre outros), por meio de redes de distribuição, a construção e a operação dos referidos gasodutos de distribuição até os usuários finais localizados nas respectivas áreas de concessão, nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão.

**Competência Legislativa, Normativa e Regulatória**

ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL	SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO
Privativa da União	Privativa dos Estados

**Instituto do Direito Administrativo**

ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL	SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO
Autorização Federal	Concessão Estadual

**Órgão regulador**

ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL	SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO
Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) - nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo)	Governo do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

**Agentes**

ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL	SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO
<p><b>Agentes da Indústria do Gás Natural:</b> agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.</p> <p><b>Consumidor:</b> pessoa física ou jurídica que adquirir volume de gás natural.</p>	<p><b>Poder Concedente (Estado):</b> é a entidade política que detém a titularidade de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.</p> <p><b>Concessionária:</b> é pessoa jurídica classificada como prestadora de serviço público na modalidade de concessão.</p> <p><b>Usuário:</b> pessoa física ou jurídica que utilize os serviços de distribuição de gás canalizado prestados pela Concessionária e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.</p>

**Remuneração**

ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS	SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO
-------------------------------------	-----------------------------------

<b>NATURAL</b>	
Preço	Tarifa de Serviço Público

**Negociação**

<b>ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL</b>	<b>SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO</b>
Livre Negociação	Atividade regulada

**Resposta da Arsesp:** Como não houve contribuições específicas aos artigos propostos nos termos apresentados no regulamento da presente CP, vimos agradecer o texto encaminhado para esta Agência, no entanto, a comercialização aqui destacada por V. Sra., não é objeto de análise da presente Consulta Pública.

<b>Participante:</b> Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT			
<b>Dispositivo da Minuta</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Redação sugerida para o dispositivo</b>	
Capítulo II - Das definições  V- Calibração do medidor ou calibração	Adequar as definições aos documentos oficiais do Inmetro, como, por exemplo, o VIM – Vocabulário Internacional de Metrologia – ed. 2012 e o Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal a que se refere a Portaria do Inmetro nº 150 de 29.03.2016.	Operação que estabelece, sob condições especificadas, numa primeira etapa, uma relação entre os valores e as incertezas de medição fornecidos por padrões e as indicações correspondentes com as incertezas associadas; numa segunda etapa, utiliza esta informação para estabelecer uma relação visando a obtenção dum resultado de medição a partir de uma indicação.	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>A princípio cabe enfatizar que a deliberação tem como escopo estabelecer as condições gerais de fornecimento dos serviços de gás canalizado. Neste contexto, a deliberação busca se utilizar de terminologias didáticas para facilitar o entendimento tanto da concessionária como do usuário.</p> <p>Posto isso, foi realizada uma pequena adequação ao texto, mas o conceito apresentado na proposta será mantido. Vejamos:</p> <p><i>V – Calibração do Medidor ou Calibração: procedimento</i></p>

			<i>normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor e a <b>sua respectiva</b> incerteza de modo a verificar se os erros constatados enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica;</i>
Capítulo II - Das definições  XI - Condições de referência do Gás ou condições de referência	Adequar as definições aos documentos oficiais do Inmetro, como, por exemplo, o VIM – Vocabulário Internacional de Metrologia – ed. 2012 e o Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal a que se refere a Portaria do Inmetro nº 150 de 29.03.2016.	Condição de um funcionamento prescrita para avaliar o desempenho dum instrumento ou de um sistema de medição ou para comparar resultados de medição. Para a ARSESP correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm <sup>2</sup> e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária.	<b>Contribuição não aceita.</b> A definição envolve condições de referência do gás e não condição de funcionamento.
Capítulo II - Das definições  XVIII - Conversor de volume de gás ou conversor de volume	Adequar as definições aos documentos oficiais do Inmetro, como, por exemplo, Regulamento técnico metrológico a que se refere a Portaria Inmetro nº 499 de	Dispositivo eletrônico responsável pela aquisição e registro dos sinais de pressão, temperatura e volume e conversão do volume da condição de operação para a condição de	<b>Contribuição não aceita.</b>  O texto está alinhado as normas técnicas, o único ajuste realizado foi a substituição de “corrigindo-os” por “convertendo-os”. Assim, a redação

	02.10.2015.	base.	passará a vigor da seguinte forma:  XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, <b>convertendo-os</b> , continuamente, das condições reais de medição para às de referência;
Capitulo XII – Da medição	Atualizar vocabulário e modo de expressão. Sugestões de adequação a regulamentos atuais	Artigo 27 - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com a instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária e, quando for o caso, do Ramal Interno.  §1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que <b>permita a realização</b> de leituras à distância ou remota, quando <b>este recurso se mostrar</b> , comprovadamente, <b>solução</b> técnica e economicamente viável.	<b>Contribuição aceita.</b>  <b>A redação do §1º passará a ter a seguinte redação:</b>  <i>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que permita realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução técnica e economicamente viável.</i>
		§2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento de	<b>Contribuição aceita.</b>

		<b>Gás.</b>	
		§3º - Para o Segmento Residencial, exceto o Segmento Residencial - Medição Coletiva, a Concessionária pode, excepcionalmente, efetuar e manter a ligação de Gás, ainda que indisponíveis os Medidores, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo, nesse período, o faturamento mensal, <b>integral ou parcial</b> , corresponder à taxa mínima <b>proporcional</b> , conforme Deliberação da ARSESP que <b>disponha</b> sobre as Tabelas de Tarifas aplicáveis ao mencionado Segmento de Usuários	<b>Contribuição não aceita.</b> As formas de faturamento da presente Deliberação estão previstas no Capítulo específico (Capítulo XIV).
		§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil <b>após a constatação</b> , ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	<b>Contribuição aceita.</b>
		§6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para <b>a prestação de serviços</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> A redação sugerida tornou a compreensão do parágrafo muito técnico e complexo. Desse modo a redação será mantida.

		metrológicos <b>de calibração do tipo de Medidor em questão</b> , ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados <b>ao Medidor ou ao Sistema de Distribuição de Gás.</b>	
		§7º - Na situação prevista nos §§ 5º e 6º anteriores, o consumo de Gás não faturado será estimado a partir das conclusões da perícia, estando prevista a mediação pela ARSESP, para o caso de o Usuário não aceitar o cálculo <b>realizado</b> pela Concessionária.	<b>Contribuição não aceita</b> , pois o presente parágrafo pretende regulamentar justamente o “cálculo” de consumo de Gás.
		Artigo 29 - A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Usuário, para fins de faturamento, é a <b>realizada por intermédio dos</b> equipamentos instalados pela Concessionária no Ponto de Entrega.	<b>Contribuição aceita</b>
		Parágrafo Único - Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à medição, objetivando o respectivo faturamento final, observados os §§	<b>Contribuição não aceita.</b> A omissão da expressão “leitura” altera o intuito do parágrafo.

		3º e 4º do Artigo 41.	
		Artigo 30 - A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste e retirada dos Medidores <b>instalados nos Pontos de Entrega</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> O §1º, do artigo 30, da presente proposta, já prevê que todos os medidores instalados devem ser previamente verificado, calibrados e ajustados, conforme metodologia normatizada, devidamente certificado por órgão especializado e acreditado.
		§1º - <b>Os modelos dos instrumentos e Medidores instalados nos Pontos de Entrega devem ser previamente aprovados pelo Inmetro, conforme regulamento técnico metrológico aplicável.</b>	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Esse parágrafo será incluído e ajustado como sendo o parágrafo primeiro do artigo 30, mas terá a seguinte redação:  §1º - O Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente verificado, calibrado e ajustado, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, devidamente certificado por órgão ou empresa com acreditação metrológica.
		<b>§2º - A faixa de vazão e condições de operação do Medidor instalado no Ponto de Entrega deve estar em conformidade com a indicada na Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro e demais condições de utilização constantes nela.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Considerando que os modelos de instrumentos medidores devam ser previamente aprovado pelo órgão ou acreditação metrológica para uma determinada situação de pressão e vazão, eles necessariamente devem estar em conformidade com a indicação de uso para cada usuário.

		<p><b>§3º - Visando atender aos limites de erros de medida admitidos na legislação metrológica pertinente, o Medidor que a Concessionária instalar em Unidade Usuária deve ser previamente verificado e, quando possível, ajustado e calibrado, por um laboratório acreditado por órgão metrológico oficial.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>O §1º, do artigo 30, da presente proposta, já prevê que todos os medidores instalados devem ser previamente verificados, calibrados e ajustados, conforme metodologia normatizada, devidamente certificado por órgão especializado e acreditado.</p>
		<p>§4º - Os Medidores devem ser instalados <b>em Abrigo apropriado, seco, ventilado, livre de substâncias ou emanções corrosivas, campos eletromagnéticos, irradiação térmica ou vibrações mecânicas que possam interferir no seu funcionamento,</b> ficando em local adequado, acessível à leitura, manutenção, inspeção e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente Abrigo, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><i>Tal sugestão já está contemplada no §2º, do artigo 30, que foi aperfeiçoada, conforme texto abaixo:</i></p> <p><i>“Os Medidores devem ser instalados em Abrigo apropriado, local seco, ventilado, protegido de <b>ação de terceiros, de choques e vibrações mecânicas, de corrosão e intempéries,</b> de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, inspeção e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente Abrigo, nos termos da legislação pertinente.”</i></p> <p>Diante dessa contribuição a Arsesp entendeu por adequar o exposto no inciso III do artigo 2º:</p>

			<p><i>III - Abrigo: compartimento ou construção, preparado pelo usuário, que se destina à proteção de um ou mais Medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com escopo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;</i></p>
<p>Artigo 31 - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p>		<p>Artigo 31 - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos, <b>removidos ou substituídos</b> por seus agentes devidamente autorizados.</p>	<p><b>Contribuição aceita</b> para deixar a redação mais específica e clara.</p> <p>Artigo 31 - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser <b>rompidos, removidos ou substituídos</b> por seus agentes credenciados.</p>
<p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>		<p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou <b>a</b> violação dos selos ou lacres destacados no "caput" deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10 % (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>Contribui para melhoria da redação do texto.</p> <p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou <b>a</b> violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo</p>

			médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46, <b>e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação ou a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário..</b>
		Artigo 32 – Independentemente da Classe de Pressão, as margens de erro de <b>medida</b> admitidas, para mais ou para menos, são as estabelecidas pela legislação metrológica aplicável ao tipo de Medidor instalado pela Concessionária.	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de erro de medição e não de medida.
		Parágrafo Único - Constatados erros <b>de medida</b> superiores aos admitidos na legislação metrológica aplicável, a Concessionária deve proceder como segue:	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de erro de medição e não de medida.
		a) nos casos em que o erro <b>de medida</b> ocasionar registro de consumo a maior, a Concessionária deve apurar a diferença e proceder à devolução desta, nos termos do Artigo 49.	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de erro de medição e não de medida.
		b) nos casos em que o erro <b>de medida</b> ocasionar registro de	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b>

		consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo <b>50</b> .	Altera-se o artigo 49 para 50
		Art. 34 (...) §3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando <b>os erros de medida determinados via a calibração do Medidor resultarem inferiores aos limites</b> admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação <b>e/ou</b> de calibração <b>decorrentes deste novo pedido</b> correrão por conta do Usuário <b>no caso da solicitação mostrar-se improcedente novamente</b> .	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> O presente parágrafo trata de erro de medição e não de medida. No entanto, concordamos com a alteração do dispositivo em excluir o termo “teste de calibração” por “e/ou de calibração”. O final do parágrafo entendemos tornar a redação do parágrafo mais confuso. Assim, a nova redação ficará da seguinte forma:  <i>“§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando os <b>erros em serviço</b> forem inferiores aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação <b>e/ou de Calibração</b> correrão por conta do Usuário.”</i>
		Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois <b>de retirado do local de instalação</b> , será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> A primeira sugestão deixa o texto mais preciso. Quanto à contribuição de erros de medida, acima já foi explanado o entendimento da Agência.

		<p>ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros <b>de medida</b> verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	
		<p>§1º - A Concessionária deve informar ao Usuário, <b>com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da retirada do Medidor, e com no mínimo o mesmo prazo, a data da realização da calibração</b>, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se for de seu interesse, sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Entendemos que não poderá ser suprimido do Usuário o direito de reclamar caso esse identifique qualquer irregularidade, sendo assim foi excluída a segunda parte do parágrafo: <i>“sem que assista ao Usuário, em caso de ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste Parágrafo.”</i> Assim, a redação do §1º passará a vigor da seguinte forma:</p> <p><i>“A Concessionária deve informar ao Usuário, com antecedência mínima de dois dias úteis, a data de retirada do Medidor e a data da realização da Calibração do equipamento, de modo a possibilitar ao Usuário o acompanhamento dos ensaios, se for de seu interesse.”</i></p>

		<p>§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições <b>metrológicas especificadas pela legislação pertinente.</b></p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Necessária adaptação ao parágrafo, para que os equipamentos que voltarem a ser utilizados obedçam a legislação metrológica aplicável. <b>§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda Calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que tenham readquirido as condições originais tais quais aquelas inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes, e atendam a legislação metrológica aplicável.</b></p>
		<p>§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante <del>o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:</del></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado.  §4º - Ao final dos ensaios de <b>verificação e/ou calibração</b> do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante o <b>Certificado de Calibração e/ou verificação</b> do Medidor e o <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas</p>

			oficiais aplicáveis à matéria.
		<p>I - Quando houver conversor de volume de gás (do tipo PTZ) instalado no ponto de medição, deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor de gás, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o relatório de estimativa do erro provocado no volume de gás convertido medido e da respectiva incerteza associada, considerando o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado.</p> <p>Foi excluído o termo colocado entre parênteses "do tipo PTZ", pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo "Certificado" por "<b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza",</p> <p><i>I - Quando houver Conversor de Volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do Conversor de Volume e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</i></p>
		<p>II - Quando não houver conversor de volume de gás (do tipo PTZ) instalado, deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor de gás, o relatório de estimativa do erro provocado no volume de gás convertido medido e</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado.</p> <p>Foi excluído o termo colocado entre parênteses "do tipo PTZ", pois o</p>

		da respectiva incerteza associada, considerando o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".	conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo "Certificado" por " <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza", <i>II - Quando não houver Conversor de Volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Fatores Fixos de Correção".</i>
		§5º - A instalação de conversores de volume de gás do tipo PTZ em Unidades Usuárias, deve ser providenciada em conformidade com o estabelecido em regulamentação expedida pela ARSESP.	<b>Contribuição não aceita.</b> No conceito de Conversor de Volume de Gás fica claro que no texto da deliberação poderá ser tratado, também, por Conversor de Volume. Assim, as iniciais foram grafadas em caixa alta. Vejamos o conceito previsto no artigo 2º: <i>XVIII - Conversor de Volume de Gás ou Conversor de Volume: aparelho composto de microprocessador, que é capaz de calcular, integrar, armazenar e indicar os incrementos de volume medidos, convertendo-os, continuamente, das condições reais de medição para às de referência;</i>
		Artigo 37 - Os agentes autorizados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem a necessidade de	<b>Contribuição não aceita.</b> Os agentes de fiscalização não são autorizados pela Concessionária, mas sim credenciados. A responsabilidade em conceder autorização de serviços é da

		prévio aviso ao Usuário, desde que para a execução de atividades de manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.	Agência reguladora. Além disso, se possuem livre acesso a qualquer tempo, não é preciso colocar que também não necessitam de aviso prévio.
		Artigo 38§2º - Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no Parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos § 6º, do Artigo 27, desta Deliberação, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos custos da perícia.	<b>Contribuição aceita.</b> Foi inserido o termo adequado “honorários da perícia”.

**Participante:** Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Respostas da ARSESP
Artigo 2º ... L - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.	Retomar na definição a possibilidade de “comunhão de fato e de direito”.	L - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito, de direito público ou privado, legalmente representada, que utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.	<b>Contribuição não aceita.</b> “Comunhão de fato ou de direito” não tem definição jurídica e, portanto, não pode ter personalidade jurídica a fim de caracterizar uma pessoa física ou jurídica.
	Retomar a definição de usuário	LI - Usuário Livre: Usuário que pode	<b>Contribuição não aceita.</b>

	livre, incluindo seu conceito.	optar por adquirir Gás, no todo ou em parte, de Comercializador.	O Usuário Livre está definido em regulação específica da Agência (Deliberação Arsesp 230 e 231, que estabelecem as diretrizes do mercado livre). Para a presente Deliberação, a Arsesp adotou como necessário conceituar os termos mais enfatizados e mencionados na presente Deliberação, o que não ocorre com “Usuário Livre”. Portanto, “Usuário Livre” não terá o conceito repetido na presente Deliberação.
Artigo 14 ... §3º - Os prédios ou edificações integrantes de um único condomínio, residencial ou comercial, que possua apenas um Ponto de Entrega, devem ter as respectivas Instalações Internas de Gás construídas ou adaptadas de forma a permitir a eventual colocação de medição individualizada, possibilitando que se constituam em diversas Unidades Usuárias autônomas quando assim os Usuários o desejarem.	Tomando, por exemplo, possível a instalação de indústrias voltadas à produção de bens e serviços, insumos químicos ou farmacêuticos numa mesma região, ou também de indústrias que possam usufruir de mesma infraestrutura logística para a otimização de recursos em razão de sua proximidade local, verifica-se viável a identificação de propriedades individualizadas e de instalações de uso comum a serem compartilhadas. A essa estrutura, usual no direito civil, dá-se o nome de condomínio, sendo dado aos condôminos — aqueles que partilham um bem comum — o poder de usar da coisa conforme a sua destinação e sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão e com a sua parte ideal <sup>6</sup> . Do conceito de condomínio se extrai o dever de rateio dos custos decorrentes da manutenção e uso	§3º - Os prédios ou edificações integrantes de um único condomínio, residencial, comercial ou <b>industrial</b> , que possua apenas um Ponto de Entrega, devem ter as respectivas Instalações Internas de Gás construídas ou adaptadas de forma a permitir a eventual colocação de medição individualizada, possibilitando que se constituam em diversas Unidades Usuárias autônomas quando assim os Usuários o desejarem.	<b>Contribuição não aceita.</b> Essa proposta é contrária ao espírito da Deliberação e da própria estrutura tarifária, uma vez que não é permitida a alteração da classe tarifária, por meio da somatória dos volumes de unidades usuária não importando se pertence ao mesmo responsável legal. Só é possível a soma de volume quando na mesma unidade usuária houver dois pontos de entrega, conforme prevê o artigo 21.

<sup>6</sup> Cf. art. 1.314 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

	<p>da parcela comum entre os condôminos, de modo que cada um venha a assumir o quinhão correspondente à sua quota participação.</p> <p>Este modelo condominial é de todo aplicável a indústrias, mediante a observação de regras e condições regulatórias. Neste contexto, a exemplo da regulamentação adotada para energia elétrica, entendemos imprescindível a previsão de condomínios industriais, submetendo-se a sua regulação à consulta pública específica.</p>		
<p><b>Art. 15º</b> Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.</p>		<p><b>Art. 15º</b> Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um ou mais Pontos de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional, industrial ou comercial, constituído de Usuários de qualquer dos Segmentos e desde que estejam sob a administração de um único responsável jurídico. (...) § 7º Aplica-se aos Condomínios Industriais as disposições constantes de sua regulamentação específica.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Essa proposta é contrária ao espírito da Deliberação e da própria estrutura tarifária, uma vez que não é permitida a alteração da classe tarifária, por meio da somatória dos volumes de unidades usuária não importando se pertence ao mesmo responsável legal. Só é possível a soma de volume quando na mesma unidade usuária houver dois pontos de entrega, conforme prevê o artigo 21.</p>
<p>Artigo 32º ... Parágrafo Único b) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 49.</p>	<p>A referência correta é o artigo 50º e não o 49º.</p>	<p>Artigo 32º - Parágrafo Único ..... b) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do Artigo 50.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b> Sugestão adequada o disposto a que a situação se refere. Altera-se o artigo 49 para 50. <i>Artigo 32º - Parágrafo Único</i> ..... <i>b) nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos</i></p>

<p>Artigo 34 ... §3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p>Não é aceitável, pois no prazo de dois anos o medidor pode apresentar descalibração e o usuário deve ter o direito de questionar, vindo a arcar somente com os custos no caso de a calibração apresentar-se correta.</p> <p>Excluir o §3º.</p>	<p><del>§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</del></p>	<p><i>termos do Artigo 50.</i></p> <p><b>Contribuição não aceita.</b> Esse parágrafo retrata a cobrança do valor da calibração, caso o Usuário realize nova solicitação no prazo de até 2 (dois) anos e o equipamento, após a avaliação, apresentar-se dentro dos limites da legislação metrológica.</p>
<p>Artigo 37 ... Parágrafo Único - No caso de retirada de Medidor, em decorrência de quebra ou falha de funcionamento, a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição por até 90 (noventa) dias, período este no qual o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do consumo corrigido e faturado.</p>	<p>A responsabilidade é da concessionária de repor. E se ultrapassar os 90 dias, o usuário terá seu fornecimento interrompido?</p> <p>Necessário justificar e motivar a disposição.</p>		<p><b>Contribuição não aceita.</b> No entanto, com o intuito de aprimorar a redação dada ao parágrafo único, este foi desmembrado em dois para que (i) a Concessionária providencie a substituição do Medidor no caso de se constar a sua falha; e (ii) nos casos em que não foi possível substituí-lo imediatamente o faça em até 60 dias, sendo que o consumo será apurado considerando a estimativa de consumo dos últimos 12 meses. Seguem os textos dados aos §§ 1º e 2º:</p> <p><b>§1º - No caso, de constatação de quebra ou falha de funcionamento do Medidor, a Concessionária deve providenciar a sua substituição.</b></p> <p><b>§2º - Na impossibilidade de substituição imediata do Medidor, a Concessionária terá até 60 (sessenta) dias para realizá-la, sendo que nesse período, o consumo será apurado por estimativa, com base na média dos últimos 12 (doze) meses do</b></p>

			<p><b>consumo corrigido e faturado.</b></p> <p>Destacamos que o prazo que a Unidade Usuária poderá permanecer sem medição foi reduzido de 90 dias para 60 dias, tendo em vista sugestões recebidas e análise dos prazos que a concessionária tem para tratar do assunto, assim foi considerado como limite máximo 60 dias.</p>
<p>Artigo 43 ...</p> <p>§4º - Caso a Concessionária instale, em uma Unidade Usuária equipamento de sua propriedade que seja capaz de fazer a análise cromatográfica do Gás e a determinação do respectivo PCS, de maneira on line, prevalecerão, para fins de faturamento, as correções obtidas a partir do referido equipamento.</p> <p>§5º - Nos casos em que a Concessionária instalar no Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) de uma Unidade Usuária, conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a correção do volume de Gás medido nas condições de fornecimento, para as condições de referência de Pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes corrigidos a partir do referido equipamento.</p>	<p>Nos dois casos previstos, §4º e §5º, o Usuário terá que ter a opção de poder solicitar a aferição dos respectivos componentes, da mesma maneira que o faz com os medidores.</p>	<p>Artigo 34 - O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, <b>do cromatógrafo ou do conversor de volume de gás, do tipo PTZ, quando instalados na unidade usuária,</b> observado o que se segue:</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>Tendo em vista que para fins de faturamento prevalecerão as correções obtidas pelos equipamentos previstos nos §4º e §5º, foi incluído o §7º, no presente artigo, com intuito de garantir o direito do usuário de solicitar a inspeção e calibração destes equipamentos. Vejamos:</p> <p><b><i>§7º Quando instalados na Unidade Usuária os equipamentos previstos no §4º e no §5º, o Usuário terá o direito de solicitar à Concessionária a Inspeção e Calibração dos equipamentos, nos termos previstos no artigo 34.</i></b></p>
<p>Artigo 49 - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de</p>	<p>Por não mais existir a etapa de transição, sugere-se rever a</p>	<p>Artigo 49 - As devoluções ao Usuário de valores referentes a</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>De fato as Etapas de Transição e</p>

<p>faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 3 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade, aplicando-se a tarifa vigente.</p>	<p>disposição.</p>	<p>erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de <del>5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 3 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade,</del> aplicando-se a tarifa vigente.</p>	<p>Maturidade foram excluídas do texto da regulamentação, tendo em vista estarmos no momento de maturidade das 3 Concessões, dessa forma a devolução dos valores indevidos deverá ocorrer em até 3 dias úteis. Dessa forma a redação passa a ser da seguinte forma:</p> <p><i>“Artigo 49 - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer no prazo máximo, de 3 (três) dias úteis, <b>contados da constatação do erro, aplicando-se a tarifa vigente.</b>”</i></p>
<p>Artigo 50 - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes. §1º - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m3/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.</p>	<p>O dispositivo propõe tratamento diferenciado para unidades com “volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m3/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias)” sem que qualquer justificativa seja suficiente para a exceção; solicitamos esclarecimentos acerca da exclusão.</p>		<p><b>Contribuição não aceita.</b> O faturamento a menor realizado pela Concessionária, via de regra, observará os termos do artigo 41 da deliberação:</p> <p><b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes, nos termos do artigo 41.</p> <p>Para os Contratos de Fornecimento, devido a alta quantidade de consumo e, conseqüentemente, os prejuízos que um faturamento a menor pode</p>

			<p>ocasionar a concessionária, <b>desde que acordado entre as partes</b>, os termos do §1º será aplicado:</p> <p>§1º - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m3/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.</p>
--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Participante: Gas Brasileiro Distribuidora S/A Contribuições Recebidas na Consulta e na Audiência Pública			
Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
<p><b>CAPÍTULO II</b> Das Definições <b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</p> <p>...</p> <p>XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, após o qual tem início à Instalação Interna desta, sendo que, no caso de:</p> <p>a) Usuários atendidos em baixa pressão: está situado</p>	<p>Sugerimos utilizar definição com os mesmos critérios da utilizada pela ANEEL em sua resolução nº 414, e pela própria ARSESP na Deliberação nº 106/09:</p> <p>ANEEL: <i>Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora ...</i></p> <p>ARSESP: <i>Art. 7º. O ponto de entrega de água deverá situar-se na</i></p>	<p><b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</p> <p>...</p> <p>XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e <b>situado no limite da via pública com o imóvel</b>, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, após o qual tem início à Instalação Interna desta.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b> Na regulação ficará explícito que o Ponto de Entrega será o local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a Propriedade Unidade Usuária. Segue a nova redação do conceito dado a Ponto de Entrega:</p> <p><i>"XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, <b>situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento</b> de Gás da Concessionária para uma Unidade</i></p>

<p>imediatamente à jusante do Medidor,</p> <p>b) Usuários, atendidos em média ou alta pressão, ou outra Concessionária: está situado a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição.</p>	<p><u>linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a instalação do padrão de ligação e leitura do medidor.</u></p> <p>A concessionária não possui livre acesso à propriedade particular do Usuário.</p>		<p><i>Usuária, salvo o disposto no §1º, do artigo 10.”</i></p> <p>Esse ajuste na redação dado ao conceito visa deixar claro o local em que o Ponto de Entrega deverá estar situado, sendo que em caso diverso do aqui exposto aplicar-se-á o disposto no artigo 10, da presente Deliberação, que também foi alterado para deixar claro as responsabilidades das partes, conforme segue:</p> <p><i>“Artigo 10 - A distribuição de Gás dá-se na forma canalizada e compreende a movimentação de Gás pela Concessionária desde os Pontos de Recepção até os Pontos de Entrega das Unidades Usuárias ou de outra Concessionária.</i></p> <p><i>§1º - A concessionária poderá, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.</i></p> <p><i>§2º - A mudança de localização de um Ponto de Entrega ou a definição de Pontos de Entrega adicionais em uma mesma Unidade Usuária é admissível, desde que acordada entre as partes e corresponda a um único Usuário.”</i></p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado <b>Artigo 4º</b> - O pedido de ligação</p>	<p>Sugerimos seja condicionada a ligação à capacidade financeira do usuário. Atender usuário sem capacidade</p>		<p><b>Contribuições não aceitas.</b> De acordo com § 2º, do art. 29 da Lei 9.482/97 somente serão prestadas informações restritivas de crédito</p>

<p>caracteriza-se por um ato voluntário do Interessado que solicita, à Concessionária, a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás.</p> <p><b>§1º</b>- A Concessionária está obrigada, nos termos do §1º do Artigo 5º, a atender todo pedido de ligação, desde que cumpridas pelo Interessado as condições previstas no <i>caput</i> do Artigo 27.</p> <p><b>§2º</b> - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando a Instalação Interna do mesmo não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP.</p> <p><b>§3º</b> - A Concessionária não pode negar a prestação do serviço quando o fornecimento do volume de gás necessário ao atendimento do pedido de ligação do imóvel do Interessado apresentar viabilidade técnica e econômica, tampouco ofertar o serviço em condições discriminatórias, observado o estabelecido no Artigo 91 da presente Deliberação, podendo a parte afetada solicitar a atuação da ARSESP.</p>	<p>financeira é subsidiá-lo com a receita auferida por outros usuários, onerando as tarifas e prejudicando a qualidade do serviço público.</p>	<p><b>§1º</b>- A Concessionária está obrigada, nos termos do §1º do Artigo 5º, a atender todo pedido de ligação, desde que cumpridas pelo Interessado as condições previstas no <i>caput</i> do Artigo 27, <b>bem como as condições financeiras do usuário, condicionado seu atendimento a não inserção em órgãos de defesa/proteção ao crédito, e, em especial do cliente que tiver:</b></p> <p><b>I - em estado de recuperação judicial;</b>  <b>II - pedido de decretação de falência de débito não pago há mais de 3 meses;</b>  <b>III - protesto de falência ou recuperação judicial;</b></p> <p><b>§7º Para os usuários que não possam cumprir os requisitos constantes no parágrafo primeiro deste artigo 4º, estes terão o direito de terem seu fornecimento de gás assegurado mediante a prestação de uma das garantias previstas no Art. 77.</b>  <b>§8º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo aos clientes dos segmentos GNV e GNV uma veste que estes não são Usuários finais do gás natural e sim, revendedores.</b></p>	<p>oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. Ou seja, somente após protesto formal pode haver negativação do nome. Também é importante notar que se a cobrança se caracterizar como ameaça ou constranger o Usuário, é facultada a aplicação do artigo 42 do CDC.</p> <p>No mais, a recuperação judicial requerida ou empresas com a saúde financeira questionada não implicam em que haverá inadimplência. Nesse sentido, vale observar, entre outros, o artigo 53 da Lei de Falências.</p> <p>Quanto às garantias a serem oferecidas pelo Usuário, estas serão tratadas oportunamente no art. 77</p> <p>Por fim, vale destacar que a concessionária deve prezar pelo tratamento não discriminatório isonômico entre os usuários dos demais segmentos e os do segmento de GNV.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado ...</p>	<p>Sugerimos alterar a mudança da data de envio para a entrega da primeira fatura.</p> <p>A necessidade de disponibilização</p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado ...</p>	<p><b>Contribuições não aceitas.</b> É fundamental que o Usuário tome conhecimento dos seus direitos e deveres quanto à prestação de serviço de distribuição de gás</p>

<p><b>Artigo 5º</b> - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>...</p> <p><b>§4º</b> - O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Usuário com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que assegure a comprovação do seu recebimento.</p> <p><b>CAPÍTULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão</p> <p>...</p> <p><b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m<sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, até a efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.</p>	<p>de cópia do Contrato de Adesão antes da expedição da primeira Conta de Gás, somada à necessidade de envio com Aviso de Recebimento, aumentam os custos da operação, sem ganhos significativos para os Usuários.</p> <p>Assim, solicitamos a possibilidade da disponibilização do Contrato juntamente ao envio da primeira Conta de Gás, bem como a eliminação da necessidade de envio de cópia com Aviso de Recebimento.</p>	<p><b>Artigo 5º</b> - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>§ 3º - A Concessionária deve assegurar o acesso ao Contrato de Adesão, por meio físico ou eletrônico, à escolha do usuário, quando aplicável esta modalidade de contrato, até a data de apresentação da primeira conta de gás.</p> <p><b>§4º</b> - O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Usuário no ato da captação comercial ou junto da primeira fatura de gás, por meio físico ou eletrônico, a escolha do usuário.</p> <p><b>CAPÍTULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão</p> <p>...</p> <p><b>Artigo 24</b> - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m<sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos), deve ter acesso, nos termos do Art. 5º desta Deliberação, ao modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.</p>	<p>canalizado, antes do início das atividades da Concessionária. Desse modo, até a efetivação da ligação a Concessionária deverá entregar uma cópia do Contrato de Adesão.</p> <p>Cabe destacar que o artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), prevê que: “Art. 46. Os <b>contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.</b>” (grifos nossos).</p> <p>Posto isto, as contribuições aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 5º, bem como ao artigo 24, não foram aceitas.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p><b>Artigo 8°</b> - A contagem do prazo para conclusão de obras, a cargo da Concessionária, será interrompida quando:</p> <p><b>I</b> - constatar atraso na execução de providências que dependam exclusivamente do Usuário;</p> <p><b>II</b> - não for obtida licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes, apesar de cumpridas todas as exigências legais;</p> <p><b>III</b> - não for autorizada a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos, por motivo não imputável à Concessionária;</p> <p><b>IV</b> - constatar a ocorrência de casos fortuitos e de força maior, conforme definido no Código Civil.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A contagem dos prazos será retomada logo após a eliminação das causas de impedimento.</p>	<p>Sugerimos a inclusão de outros dois incisos de forma a contemplar a suspensão do prazo por motivos técnicos/ de segurança, bem como por opção do cliente de um agendamento para sua maior comodidade e conveniência.</p>	<p><b>Artigo 8°</b> - A contagem do prazo para conclusão de obras, a cargo da Concessionária, será interrompida quando:</p> <p><b>I</b> - constatar atraso na execução de providências que dependam exclusivamente do Usuário;</p> <p><b>II</b> - não for obtida licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes, apesar de cumpridas todas as exigências legais;</p> <p><b>III</b> - não for autorizada a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos, por motivo não imputável à Concessionária;</p> <p><b>IV</b> - constatar a ocorrência de casos fortuitos e de força maior, conforme definido no Código Civil.</p> <p><b>V</b> – constatar motivos de segurança e ou técnicos;</p> <p><b>VI</b> – quando for agendado, a pedido do usuário, data para realização do serviço.</p>	<p><b>Contribuições não aceitas.</b> O inciso IV poderá abarcar as situação prevista no inciso V, sugerido pela concessionária.</p> <p>A sugestão de inclusão do inciso VI, não tem relação com o <i>caput</i> do artigo. A princípio o usuário não pode solicitar interrupção da obra, a cargo da concessionária.</p>
<p><b>CAPÍTULO IX</b> <b>Artigo 20</b> - A Concessionária deve manter organizado e permanentemente atualizado o cadastro relativo às Unidades Usuárias, onde conste, para cada uma delas, no mínimo, as seguintes</p>	<p>Sugere-se a unificação dos incisos XVII e XVIII inserindo o conectivo “ou” entre as informações. Isto se justifica pois, apesar do esforço e interesse da Concessionária de obter o maior número de informações do usuário, nem sempre o mesmo tem interesse em</p>	<p><b>CAPÍTULO IX</b> <b>Artigo 20</b> - A Concessionária deve manter organizado e permanentemente atualizado o cadastro relativo às Unidades Usuárias, onde conste, para cada uma delas, no mínimo, as seguintes</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Essas informações são fundamentais para que o Usuário seja contatado. O telefone em regra é uma forma de contato imediato. Assim, não poder ser substituído por endereço eletrônico no cadastro. Destacamos ainda que se aplicará</p>

<p>informações:</p> <p><b>XVII</b> – endereço eletrônico;</p> <p><b>XVIII</b> – telefones do Usuário para contato (residencial, comercial e celular).</p>	<p>disponibilizar ou mesmo possui, todas formas de contato.</p>	<p>informações: ...</p> <p><b>XVII</b> – endereço eletrônico <b>ou telefones do Usuário para contato</b></p> <p><del><b>XVIII</b> – telefones do Usuário para contato (residencial, comercial e celular);</del></p>	<p>atualização do endereço eletrônico, logicamente, somente quando o usuário possuir. Atualmente, essa é uma forma relevante de se contatar o usuário.</p>
<p><b>CAPÍTULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão <b>Art. 22</b> <b>§1º</b> - Os Contratos de Fornecimento, sujeitos à homologação, devem ser enviados pela Concessionária à ARSESP em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>A alteração é necessária em função do trâmite interno de algumas empresas para assinatura dos seus responsáveis legais. Há empresas que precisam da assinatura de dois ou três responsáveis, sendo que cada um situa-se em determinado município ou estado diferente, demandando um prazo maior para assinatura e devolução dos instrumentos contratuais.</p>	<p><b>CAPITULO X</b> Dos Contratos de Fornecimento e de Adesão <b>§1º</b> - Os Contratos de Fornecimento, sujeitos à homologação, devem ser enviados pela Concessionária à ARSESP <b>em até 60 (sessenta)</b> dias após a data de sua celebração.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Prazo prevê o envio do contrato para a Agência em até 30 dias da data da celebração, ou seja, depois de formalizada a negociação. Dessa forma, a justificativa não procede.</p>
<p><b>CAPÍTULO XII</b> Da Medição <b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.</p>		<p><b>Artigo 27</b> - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança das Instalações <b>situadas no interior de seu imóvel, exceto àquelas relacionadas ao Conjunto de Regulação e Medição.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> O Limite de Responsabilidade foi tratado na definição do Ponto de Entrega.  Vale destacar que as iniciais de instalação interna estão em caixa alta, pois a sua definição se encontra no artigo 2º, XXVI, não devendo o artigo 27, repetir ou alterar a sua definição e alcance. Vejamos a definição de instalação interna: <i>Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, construída a partir do Ponto de Entrega de uma Unidade Usuária e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros</i></p>

			<i>componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;</i>
§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.	Sugere-se a exclusão do § 1º, pois a Concessionária é responsável pelas especificações dos equipamentos de medição, segundo julgar necessário em vista da viabilidade técnica de cada cliente. Novas de medição podem advir com o avanço tecnológico, não sendo necessário detalhar de maneira pormenorizada e exaustiva todas as formas de medição franqueadas às Concessionárias.	<del>§1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.</del>	<b>Contribuição não aceita.</b> Essa previsão legal trata da possibilidade de se fazer leitura remota, em circunstância específica. É uma possibilidade e não obrigatoriedade, sendo que somente será instalada se for comprovada a sua viabilidade técnica e econômica.
§2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento	Atrasos ocorridos por culpa que não pode ser imputada à Concessionárias devem ser considerados pela ARSESP.	§2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para retardar a ligação e o início do fornecimento, <b>exceto se comprovar que houve atraso ou problemas de outra ordem junto ao fabricante e/ou fornecedor, que impediu a obtenção dos equipamentos.</b>	<b>Contribuição não aceita.</b> Tratam-se esses casos de excepcionalidade que deverão ser demonstrados pela Concessionária que a despeito de sua prudência houve a impossibilidade de atender o pleito do Usuário.
§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua	Sugerimos a alteração do prazo de 1 (um) dia útil para até 60 dias de modo a otimizar os custos de necessidade de capital de giro e estoques das concessionárias.	§5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em <b>até 60 dias</b> , ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	<b>Contribuição não aceita.</b> Trata-se de indicador de qualidade de atendimento comercial previsto no Contrato de Concessão. Cabe mencionar que esse prazo se inicia após a Concessionária constatar o problema/ falha no medidor, conforme exposto no parágrafo 5º, que teve incluída na sua redação para maior clareza que o prazo de 1 dia para substituição do medidor é contado após a constatação da

<p>substituição.</p>			<p>quebra ou falha do mesmo pela concessionária, vejamos:  <b>§5º</b> - No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, <b>após a constatação</b>, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação, condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>
<p><b>Artigo 34</b> - O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue:</p> <p><b>§1º</b> - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.</p>	<p>Todos os usuários da Concessão não devem arcar com custos desnecessários de inspeção, aferição e calibração de medidores solicitados por determinados usuários, aos quais é possível atribuir seu custo específico.</p> <p>As intervenções em medidores metrologicamente adequados representa oneração excessiva e injustificada.</p> <p>Nesse sentido, é possível fazer um comparativo com a regulamentação para cobrança de inspeção e aferição de medidores dos setores elétrico e de saneamento, conforme o estabelecido pela ANEEL no art. 102, inciso II, da Resolução Normativa nº 414/2010 e na Deliberação ARSESP 106/20019, no art. 71, inciso II.</p> <p>Ademais, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor</p>	<p><b>Artigo 34</b> - O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue:</p> <p><b>§1º</b> - Para os casos previstos nos Incisos I e II deste Artigo, caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos devem ser assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo Usuário.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  Com relação à alteração sugerida ao §1º do presente artigo, cabe destacar que é um direito de o usuário solicitar a cada 2 anos gratuitamente, a aferição do medidor. Caso seja requerida mais de uma aferição nesse período, e seja constatado que a solicitação do usuário foi improcedente, este deverá arcar com os custos.</p> <p>A Arsesp entende que na hipótese do usuário não ter o direito de solicitar a aferição, isso poderia significar uma dificuldade adicional relevante para o usuário solicitar o serviço. Cabe mencionar ainda, que nos serviços de saneamento, mencionado na presente contribuição, o usuário também possui o direito de solicitar gratuitamente essa aferição a cada 3 anos, o que demonstra o alinhamento dessa posição a boas práticas regulatórias.</p>

	em seu art. 14, parágrafo 3º, inciso II, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando, tendo prestado o serviço, o defeito for provado inexistente.		
<b>§2º</b> - Por ocasião da solicitação de inspeção, a Concessionária deve dar ciência ao Usuário do custo da eventual taxa de inspeção, conforme previsto no Artigo 78 desta Deliberação.		<del>§2º - Por ocasião da solicitação de inspeção ou calibração, a Concessionária deve dar ciência ao Usuário do custo da eventual taxa.</del>	<b>Contribuição não aceita.</b> A redação da proposta da Arsesp é mais clara do que a sugestão , pois esta suprime a referência ao artigo 78, da Deliberação.
<b>§3º</b> - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.		<del>§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</del>	<b>Contribuição não aceita,</b> com relação a exclusão do §3º, pois conforme exposto anteriormente é direito de o usuário solicitar gratuitamente a aferição do equipamento, a cada 2 anos, sem custo.
<b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de	Para execução do serviço de calibração é necessária a retirada do medidor, acondicionamento do mesmo em invólucro adequado e envio para o laboratório adequado (via de regra, em São Paulo). Os Laboratórios, via de regra, demandam cerca de 30 dias para realizar os serviços necessários à emissão do Laudo Técnico, que posteriormente necessita ser analisado e conferido pela concessionária para envio ao Usuário. Importa destacar que quanto menor é o tempo disponível para efetuar o serviço de calibração, maior é o custo com o transporte e execução dos serviços.	<b>Artigo 35</b> - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, <b>no prazo de até 60 dias,</b> informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita,	<b>Contribuição não aceita.</b> Esse prazo já estava previsto no Contrato de Concessão, portanto, o período de 8 dias úteis está alinhado ao prazo previsto no item VIII.3, "f" do Contrato de Concessão e as concessionária devem ter evoluído o procedimento o suficientemente para se adequar a este prazo.

erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.		também, por órgão metrológico oficial.	
<b>...art 35 § 2º</b> I - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.	A concessionária somente estará apta a informar o custo dos serviços de frete e calibração ao usuário quando obtiver tais informações de seus fornecedores.	<b>...art 35 § 2º</b> I - Os custos de frete e os de calibração pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Usuário <b>tão logo sejam comunicados à Concessionária</b> , e assumidos pela Concessionária quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira conta após a realização da calibração.	<b>Contribuição não aceita.</b> Os custos devem constar previamente na tabela emitida pela concessionária e aprovada pela Arsesp, conforme previsto no inciso II.  Deve constar na tabela de serviços, o valor de calibração pelo órgão metrológico para os medidores padrões utilizado pela concessionária.
II - Os custos mencionados no Inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela ARSESP, observados os termos do Artigo 78.	Sugerimos a exclusão do inciso II, pois os valores são definidos por terceiros e não pela Concessionária		<b>Contribuição não aceita.</b> A concessionária deverá cotar com os órgãos metrológicos previamente e incluí-los na tabela de serviços correlatos e acessórios encaminha anualmente à Agência.
<b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:	Para confecção do certificado de calibração já é necessária a obtenção das informações relacionadas à avaliação de Erro e Incerteza de medição, não sendo necessário (nem recomendado em nome da clareza e objetividade das informações) o envio de outros certificados e laudos, que não o da própria Calibração.	<b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído <del>e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos</del> emitido com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:	<b>Contribuição não aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. O texto foi ajustado para incluir a possibilidade de “verificação”, e alterar “certificado” por “Relatório” de forma que:  <b>§4º</b> - Ao final dos ensaios de <b>verificação e/ou calibração</b> do Medidor, a Concessionária deve manter à disposição do Usuário solicitante o <b>Certificado de</b>

			<b>Calibração e/ou verificação</b> do Medidor e o <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria.
<b>I</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".		<b>I</b> - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume <del>e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás</del> , considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".	<b>Contribuição não aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado. Foi excluído o termo colocado entre parênteses "do tipo PTZ", pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo "Certificado" por " <b>Relatório</b> de Avaliação do Erro e da Incerteza", <i>I - Quando houver Conversor de Volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do Conversor de Volume e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto "Medidor e Conversor de Volume".</i>
<b>II</b> - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação		<b>II</b> - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, <del>o Certificado de Avaliação</del>	<b>Contribuição não aceita.</b> O usuário deve ter acesso ao certificado acompanhado das explicações e dados utilizados para obtenção do resultado.

<p>do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</p>		<p><del>do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás</del>, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</p>	<p>Foi excluído o termo colocado entre parênteses “do tipo PTZ”, pois o conceito de conversor de volume já e dado na presente deliberação e aplicado aos equipamentos de medição. Ademais foi alterado, com intuito de adequara terminologia, o termo “Certificado” por “<b>Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza</b>”,  <i>II - Quando não houver Conversor de Volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.</i></p>
<p><b>Artigo 36</b> - O prazo máximo para substituição de Medidor é de 1 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.</p>	<p>Conforme já justificado, sugerimos, em consonância com os demais prazos relacionados a troca de medidores, a padronização do mesmo para 60 dias</p>	<p><b>Artigo 36</b> - O prazo máximo para substituição de Medidor é entre 1 (um) dia útil <b>até 60 dias, conforme consenso com o usuário</b>, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  Esse é o prazo previsto no Contrato de Concessão (Anexo II - Indicadores de Qualidade do Atendimento Comercial - Contrato de Concessão). Vale destacar, que o prazo é contato após a constatação de defeito.</p>
<p><b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela</p>	<p>A Concessionária de ser ressarcida dos custos que incorrer para a adequada prestação do serviço, não restando limitada apenas a 10% de multa.  O rompimento de lacres ou selos</p>	<p><b>Artigo 31</b> - Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos por seus agentes credenciados.</p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b>  Só é permitida a cobrança diretamente na conta de gás de 10% do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anterior. A concessionária poderá acionar o judiciário para ressarcimento de outros prejuízos que entender necessário.  Portanto, no texto foi inserido que tal cobrança não exime o usuário arcar com as penalidades de ações</p>

<p>Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>constitui crime que põe em risco a coletividade e deve ser veementemente reprimido.</p>	<p>Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, <b>todos os custos administrativos que incorrer, notadamente aqueles relativos a custos de lacres e equipes mobilizadas para o serviço,</b> na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, <b>os quais serão ainda adicionados</b> do valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>judiciais promovidas pela concessionária. Vejamos:</p> <p><b>§1º</b> - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, <b>sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover</b>, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46 <b>e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação ou a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO XIV</b> Da Leitura e do Faturamento <b>Artigo 41</b> - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente</p>	<p>O Ciclo de Faturamento compreende desde o fornecimento até o vencimento da Conta de Gás. No mês de fevereiro, por exemplo, a concessionária não teria nenhum dia de flexibilidade para realizar o ciclo de faturamento.</p>	<p><b>Artigo 41</b> - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias. <del>observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à ARSESP.</del></p>	<p><b>Contribuições não aceitas.</b> A regulação ao longo desses mais de 15 anos de regulação tem encontrado problemas e reclamações quanto ao período de leitura, pois em muitos casos notou-se que a leitura ultrapassava consideravelmente o período de 30 dias. Por esse motivo, a nova redação visa trazer uma evolução para regulação e garantir que o intervalo de faturamento se dê entre</p>

<p>justificadas à ARSESP.</p> <p>...</p> <p><b>§2º</b> - Para fornecimentos de volumes de Gás a partir de 500.000 m<sup>3</sup> (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, pode ser emitida Conta intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve ficar limitado a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao consumo do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento</p> <p>...</p> <p><b>§7º</b> - A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente e somente mediante prévia autorização da ARSESP.</p>	<p>Sugere-se alterar o parágrafo 2º, para que fique resguardado o direito do usuário de convencionar com a Concessionária a partir de 50 mil metros cúbicos mês, a solicitação de conta intermediária, a título de adiantamento.</p> <p>Sugere-se alterar o parágrafo sétimo, pois é um direito do usuário escolher e alterar sua data de faturamento e leitura, nos termos regulamentados, desde que em consenso com a Concessionária. O direito de escolha do usuário à forma de pagamento é parte inerente de seu direito à prestação do serviço público adequado.</p> <p>Sugerimos, ainda, inserir o parágrafo nono, trazendo para a regulação a modalidade de pré-pagamento. Pré-pagamento: Modalidade que apresenta boa alternativa para a individualização, confiabilidade</p>	<p><b>§2º - Para os todos os Segmentos de Usuários, exceto o Segmento Residencial, pode ser emitida fatura intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve estar limitado a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao valor da Conta de Gás do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.</b></p> <p>...</p> <p><b>§7º - Fica facultado à Concessionária, a realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação desde que comunique previamente a ARSESP, obedecendo-se sempre a legislação específica.</b></p> <p>...</p> <p><b>§ 9º - Fica facultado à Concessionária a aplicação da modalidade de pré-pagamento, desde que observadas as mesmas condições do parágrafo 7º.</b></p>	<p>27 e 33 dias, abrangendo a situação de qualquer mês do ano e prezando pela previsibilidade do valor da conta ao usuário.</p> <p>A conta intermediária é uma exceção a regra apresentada no caput, a qual tem como intuito auxiliar no controle do usuário que demanda grande quantidade de gás e, por isso, precisa ter um controle maior do seu consumo e do valor da conta de gás.</p> <p>Ressaltamos que tanto a conta intermediária como outras possibilidades elencadas nos parágrafos do artigo 41 são exceções e devem ter a prévia autorização da Agência Reguladora.</p> <p>Por fim, destacamos que a hipótese da concessionária exigir o pré-pagamento está prevista no artigo 77. Nos demais casos a cobrança deve ser precisa, de acordo com a leitura realizada.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	tecnológica e praticidade pois o Usuário pode comprar antecipadamente um pacote de gás (m³) por tempo limitado, anula risco de inadimplência para a Concessionária, a exemplo do setor elétrico, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 610, de 01/04/2014.		
<p><b>Artigo 48</b> - O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da leitura e do fornecimento de Gás medido.</p> <p>§1º - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.</p>	<p>O prazo já previsto na atual Portaria 160, de 08 dias úteis, faz-se necessário em função da necessidade de verificação em campo, análise de consumo e outros fatores. Tais procedimentos demandam o prazo atualmente vigente.</p>	<p><b>Artigo 48</b> - O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da leitura e do fornecimento de Gás medido.</p> <p>§1º - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de <b>8 (oito)</b> dias úteis contados a partir do dia útil</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Trata-se tão somente de verificação de leitura e do consumo de gás medido, o que demonstra ser razoável o prazo previsto neste parágrafo.</p>
<p><b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 3 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade, aplicando-se a tarifa vigente.</p>	<p>Sugere-se regulamentar apenas a devolução ao usuário na fatura seguinte, aplicando-se a tarifa vigente na data do refaturamento.</p>	<p><b>Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer <b>na fatura seguinte à constatação do erro</b>, aplicando-se a tarifa vigente.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Vale ressaltar que o artigo trata de cobrança indevida, logo não há não justificativa para fazer com que o usuário necessite aguardar a emissão da fatura seguinte para ser ressarcido.</p> <p>Como a Etapa de Transição foi excluída do texto atual da regulação, tendo em vista estarmos no momento de Maturidade das 3 Concessões, a devolução dos valores indevidos deverá ocorrer em até 3 dias úteis.</p> <p><b>“Artigo 49</b> - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer no prazo máximo, <b>de 3</b></p>

			<b>(três) dias úteis, contados da data da constatação do erro, aplicando-se a tarifa vigente.”</b>
<p><b>§ 2º</b> - A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.</p>		<p><b>§ 2º</b> - A devolução do indébito deve se dar em valor simples, na hipótese de engano justificável ou por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, não ocorrendo tal hipótese</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Como forma de incentivar as distribuidoras na precisão da cobrança ao usuário, o §2º prevê a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida. Vale destacar que tal previsão vai ao encontro das melhores práticas regulatórias</p>
<p><b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes.</p> <p><b>§1º</b> - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m<sup>3</sup>/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.</p>	<p>A regulação deve buscar o equilíbrio na relação entre o prestador do serviço e seu usuário, não agindo de forma leonina ao determinar a devolução em dobro de cobranças “a maior” e proibir a cobrança nos casos de cobranças “a menor”. A cobrança complementar é prática regulamentada no setor elétrico, conforme Art. 113 da Resolução Aneel 414/2010.</p> <p>E o artigo deve ser padronizado para todos os clientes a partir de 50 mil m3/mês</p> <p>As comunicações devem ser efetuadas na conta de gás, para evitar gastos com AR e prejudicar a modicidade tarifária e, as cobranças devem ser pela tarifa vigente.</p>	<p><b>Artigo 50</b> - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, <del>não</del> pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes, <b>respeitando-se o período de 6 (seis) meses contados da comunicação ao Usuário.</b></p> <p><del>§1º - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 50.000 m<sup>3</sup>/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), aplica-se o disposto no "caput" deste Artigo.</del></p>	<p><b>Contribuições não aceitas.</b> Entendemos pela manutenção do dispositivo em epígrafe que foi incluído na Portaria CSPE 160/2001, por meio da Portaria CSPE 190/2002, que dispõe sobre as Condições de Cobrança de Valores Faturados a Menor Relativos à Prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo e outras providências. Vale destacar que o artigo 50, prevê que <b>a concessionária</b> não poderá efetuar cobranças posteriores quando por <b>sua responsabilidade</b> tenha faturado a menor. Contudo, o dispositivo concede algumas exceções, previstas nos parágrafos do artigo, para que concessionária tenha a possibilidade de efetuar a cobrança mesmo quando por sua responsabilidade a fatura a menor.</p>

<p>§4° - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.</p> <p>§5° - As cobranças das diferenças serão a valores históricos.</p>		<p>§4° - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito <del>e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu recebimento,</del> na conta fatura de gás, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.</p> <p>§5° - As cobranças das diferenças serão a valores vigentes na data do lançamento na fatura complementar.</p>	
<p><b>CAPÍTULO XVI</b> Da Conta de Gás e seu Pagamento <b>Artigo 53</b> - A Conta de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Deliberação e daquelas que por ventura venham a ser exigidas pela ARSESP, no mínimo, o seguinte: <b>a)</b> nome completo ou Razão Social do Usuário; <b>b)</b> número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica; <b>c)</b> número de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física; <b>d)</b> número ou código de Usuário e Segmento de Usuários da Unidade Usuária; <b>e)</b> endereço completo da Unidade Usuária;</p>	<p>As contas de gás já são suficientemente claras e precisas. Ao acrescentar itens que podem ser elucidados por perguntas e respostas junto à Concessionária, ocorre uma poluição na conta, gerando mais dificuldade de entendimentos do que elucidações. A Concessionária já dispõe de canais de atendimento ao usuário e basta o mesmo entrar em contato para obter as informações de seu interesse, ou verifica-las via site ou por telefone.</p>	<p><b>CAPÍTULO XVI</b> Da Conta de Gás e seu Pagamento <b>Artigo 53</b> - A Conta de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Deliberação e daquelas que por ventura venham a ser exigidas pela ARSESP, no mínimo, o seguinte: <b>a)</b> nome completo ou Razão Social do Usuário; <b>b)</b> número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica; <b>c)</b> número de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física; <b>d)</b> número ou código de Usuário e Segmento de Usuários da Unidade Usuária; <b>e)</b> endereço completo da Unidade Usuária;</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A princípio cabe salientar que a concessionária se limitou a fazer uma justificativa genérica para exclusão de algumas informações na conta, ou seja, não apresentou motivação específica para cada item ser excluído. Dessa forma, a Agência reitera que essas informações são necessárias e indispensáveis para o esclarecimento dos dados relacionados à prestação dos serviços aos usuários.</p>

<p><b>f)</b> identificação do Medidor de Gás (tipo e número);</p> <p><b>g)</b> datas e correspondentes leituras, anterior e atual, do Medidor;</p> <p><b>h)</b> número de dias de consumo;</p> <p><b>i)</b> volume de Gás medido, em m<sup>3</sup> (consumo sem correção);</p> <p><b>j)</b> identificação de todos os Fatores de Correção aplicados sobre o volume de Gás medido (Poder Calorífico Superior - PCS, Pressão - P, Temperatura - T e Compressibilidade - Z), com indicação dos respectivos valores considerados, sendo que:</p> <p><b>j.1</b> - no caso de Unidade Usuária que não disponha de conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, os valores considerados para cada uma das quatro características mencionadas devem ser apresentados separadamente, um a um; e</p> <p><b>j.2</b> - no caso de Unidade Usuária com conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, a apresentação dos valores pode ficar resumida ao do PCS e ao do conjunto das características PTZ, para o último dos quais o valor indicado pode ser único e igual a 1 (um);</p> <p><b>k)</b> as condições de referência do Gás, conforme ANP;</p> <p><b>l)</b> fórmula matemática que demonstre ao Usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de Gás, considerando o volume de Gás medido, os Fatores de Correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a Tarifa do Gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;</p>		<p><b>f)</b> identificação do Medidor de Gás (tipo e número);</p> <p><b>g)</b> datas e correspondentes leituras, anterior e atual, do Medidor;</p> <p><b>h)</b> número de dias de consumo;</p> <p><b>i)</b> volume de Gás medido, em m<sup>3</sup> (consumo sem correção);</p> <p><b>j)</b> identificação de todos os Fatores de Correção aplicados sobre o volume de Gás medido (Poder Calorífico Superior - PCS, Pressão - P, Temperatura - T e Compressibilidade - Z - (apenas para clientes industriais), com indicação dos respectivos valores considerados, sendo que:</p> <p><del><b>j.1</b> - no caso de Unidade Usuária que não disponha de conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, os valores considerados para cada uma das quatro características mencionadas devem ser apresentados separadamente, um a um; e</del></p> <p><del><b>j.2</b> - no caso de Unidade Usuária com conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, a apresentação dos valores pode ficar resumida ao do PCS e ao do conjunto das características PTZ, para o último dos quais o valor indicado pode ser único e igual a 1 (um);</del></p> <p><del><b>k)</b> as condições de referência do Gás, conforme ANP;</del></p> <p><del><b>l)</b> fórmula matemática que demonstre ao Usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de Gás, considerando o volume de Gás medido, os Fatores de Correção aplicáveis sobre o mencionado</del></p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p><b>m)</b> indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês;</p> <p><b>n)</b> datas de apresentação e vencimento da Conta de Gás;</p> <p><b>o)</b> valor da tarifa aplicada, com ICMS (em R\$/m<sup>3</sup>);</p> <p><b>p)</b> identificação, valor e data da realização de cada serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;</p> <p><b>q)</b> valor de eventual multa por atraso de pagamento e juros de mora;</p> <p><b>r)</b> restituição de valores relativos a eventual erro de faturamento ocorrido em meses anteriores;</p> <p><b>s)</b> parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;</p> <p><b>t)</b> valor total a pagar;</p> <p><b>u)</b> data prevista para a próxima leitura;</p> <p><b>v)</b> tipo de Conta (normal ou 2<sup>a</sup> via) e tipo de leitura (real ou estimada);</p> <p><b>w)</b> horários e locais de atendimento ao público;</p> <p><b>x)</b> identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para contato e serviços oferecidos em cada</p>		<p><del>volume, a Tarifa do Gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;</del></p> <p><b>m)</b> indicação do volume de Gás medidos e do corrigido e faturado nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês;</p> <p><b>n)</b> datas de apresentação e vencimento da Conta de Gás;</p> <p><b>o)</b> valor da tarifa aplicada, com ICMS (em R\$/m<sup>3</sup>);</p> <p><b>p)</b> identificação, <del>valor e data da realização</del> de cada serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;</p> <p><b>q)</b> valor de eventual multa por atraso de pagamento e juros de mora;</p> <p><b>r)</b> restituição de valores relativos a eventual erro de faturamento ocorrido em meses anteriores;</p> <p><b>s)</b> parcela referente a sobre o faturamento realizado;</p> <p><b>t)</b> valor total a pagar;</p> <p><b>u)</b> data prevista para a próxima leitura;</p> <p><b>v)</b> tipo de Conta (normal ou 2<sup>a</sup> via) e tipo de leitura (real ou estimada);</p> <p><b>w)</b> horários e locais de atendimento ao público;</p> <p><b>x)</b> identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>caso;  <b>y)</b> informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;  <b>z)</b> número do telefone da Ouvidoria da Concessionária;  <b>aa)</b> número do telefone e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, da ARSESP, acrescentando as situações em que os Interessados ou Usuários devem recorrer ao mencionado serviço;  <b>aa1)</b> sítio eletrônico da ARSESP;  <b>aa2)</b> endereço eletrônico para o Interessado ou Usuário localizar o tutorial de cálculo da tarifa do Gás;  <b>aa3)</b> número do telefone de emergência, disponibilizado pela Concessionária;  <b>aa4)</b> informações sobre a existência de eventuais débitos anteriores;</p>		<p>contato e serviços oferecidos em cada caso;  <del><b>y)</b> informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;</del>  <b>z)</b> número do telefone da Ouvidoria da Concessionária;  <b>aa)</b> número do telefone e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, da ARSESP, acrescentando as situações em que os Interessados ou Usuários devem recorrer ao mencionado serviço;  <b>aa1)</b> sítio eletrônico da ARSESP;  <del><b>aa2)</b> endereço eletrônico para o Interessado ou Usuário localizar o tutorial de cálculo da tarifa do Gás;</del>  <b>aa3)</b> número do telefone de emergência, disponibilizado pela Concessionária;  <b>aa4)</b> informações sobre a existência de eventuais débitos anteriores</p>	
<p><b>CAPÍTULO XVI</b>  Da Conta de Gás e seu Pagamento  <b>Artigo 56</b> - A Conta de Gás deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário, de acordo com a escolha do Usuário.  Parágrafo Único - O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Conta de Gás, sendo facultada à</p>	<p>A alteração proposta se dá de forma a permitir ao próprio usuário a escolha da melhor opção de receber a conta de gás, conforme sua conveniência.</p>	<p><b>Artigo 56</b> - A Conta de Gás deve ser entregue ou disponibilizada ao usuário, até a data fixada para sua apresentação, na forma física ou eletrônica endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário, de acordo com a escolha do Usuário.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b>  É direito de o usuário poder escolher o endereço de entrega da sua Conta de Gás, sendo que no caso de eventual necessidade a Concessionária poderá cobrar por isso. A conta também deve ser entregue no endereço eletrônico, por esse motivo entendemos que o acréscimo da expressão “fornecida” enriquece o texto do dispositivo. Desse modo a redação do caput fica da seguinte forma:</p>

<p>Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.</p>			<p><i>“Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue ou <b>fornecida</b>, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico, de acordo com a escolha do Usuário.</i></p> <p>O parágrafo único fica mantido, uma vez que o usuário poderá solicitar para concessionária a entrega da conta em outro local e a concessionária poderá eventualmente efetuar a cobrança por esse serviço.</p>
<p><b>Artigo 62</b> - A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Conta de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, informando-o de que o não pagamento da Conta de Gás acarretará na interrupção do fornecimento.</p>	<p>Como já exposto, em prol da modicidade tarifária, sem prejuízo algum ao usuário, deve ser evitado o uso de correspondências em paralelo à Conta de Gás, evitando-se custos desnecessários.</p>	<p><b>Artigo 62</b> - A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Conta de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito <b>impresso em destaque na própria fatura, informando-o de que o não pagamento da Conta de Gás acarretará na interrupção do fornecimento.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A contribuição apenas cerceia as opções de aviso da Concessionária, uma vez que já consta no artigo a possibilidade de aviso impresso em destaque na própria fatura.</p>
<p><b>CAPÍTULO XVII</b> Da Declaração de Quitação Anual de Débitos <b>Artigo 64</b> – A Concessionária deve emitir e encaminhar ao Usuário, sem ônus para este, declaração de quitação anual de débitos.</p>	<p>Sugerimos que o capítulo seja restrito a apenas um artigo, já que existe Lei específica tratando do tema.</p>	<p><b>Artigo 64</b> – A Concessionária deve emitir e encaminhar ao Usuário, sem ônus para este, declaração de quitação anual de débitos, <b>nos termos da legislação específica.</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A regulação visa especificar o procedimento para os usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p>
<p><b>CAPÍTULO XXI</b> Da Religação <b>Artigo 76</b> - Cessado o motivo da</p>	<p>A religação deve ocorrer depois de comprovada a efetiva quitação do pagamento do débito nos sistemas</p>	<p><b>CAPÍTULO XXI</b> Da Religação <b>Artigo 76</b> - Cessado o motivo da</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> A expressão “regularizados os débitos” já estabelece a</p>

<p>Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 01 (um) dia útil, contado da data do pedido de religação.</p> <p>...</p>	<p>da concessionária. Faz-se necessário que a concessionária comprove em seus sistemas que houve o repasse de valores para sua conta (a efetivação quitação do débito).</p>	<p>Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, <b>regularizados comprovada a quitação de todos</b> os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes <b>pela Concessionária, a mesma</b> restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 01 (um) dia útil, contado da data do pedido de religação.</p> <p>Desde que confirmado o recebimento pela concessionária....</p>	<p>necessidade de terem sido realizados os pagamentos em atraso pelo Usuário, portanto, entendemos que a alteração é desnecessária. Ressalta-se ainda, que o pagamento elide o devedor.</p>
<p><b>Artigo 77</b> - A Concessionária pode exigir, exceto para os Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial - Medição Coletiva, garantia correspondente ao valor total do fornecimento de Gás previsto para um período de até 3 (três) meses de consumo, a título de caução, ou pagamento antecipado do valor correspondente ao período de fornecimento de Gás considerado para um ciclo de faturamento, conforme previsto no Artigo 41 desta Deliberação, nos casos que se seguem:</p> <p><b>I</b> - no ato do pedido de religação, quando a interrupção tenha ocorrido por inadimplência de Contas de Gás; ou</p> <p><b>II</b> - quando ocorrerem 3 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) dias e em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.</p>		<p><b>Artigo 77</b> - A Concessionária pode exigir garantia correspondente ao valor total do fornecimento de Gás previsto para um período de até 3 (três) meses de consumo, a título de caução, ou pagamento antecipado do valor correspondente ao período de fornecimento de Gás considerado para um ciclo de faturamento, conforme previsto no Artigo 41 desta Deliberação, nos casos que se seguem:</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Usuários de segmento Residencial são os usuários mais vulneráveis da relação de consumo, portanto em alguns casos é necessário dar tratamento diferenciado.</p>
<p><b>§1º</b> - A garantia de que trata este Artigo se restringirá, a critério</p>	<p>Sugerimos acrescentar como mais uma opção do usuário, a efetivação da</p>	<p><b>§1º</b> - A garantia de que trata este Artigo se restringirá, a critério</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Cabe ao Usuário escolher o tipo de</p>

<p>exclusivo do Usuário, às seguintes formas:</p> <p><b>a)</b> fiança bancária;  <b>b)</b> seguro garantia; ou  <b>c)</b> em dinheiro.</p>	<p>garantia na forma de pagamento antecipado.</p>	<p>exclusivo do Usuário, às seguintes formas:</p> <p><b>a)</b> fiança bancária;  <b>b)</b> seguro garantia;  <b>c)</b> em dinheiro, ou  <b>d) por pagamento antecipado</b></p>	<p>garantia a ser apresentada junto à Concessionária, sendo que o pagamento antecipado já está previsto com o pagamento em dinheiro da garantia.</p>
<p><b>§ 7º</b> - Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no Inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, a Concessionária poderá, nos termos desta Deliberação, interromper o fornecimento de Gás, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.</p>	<p>Como o Usuário já está inadimplente, a religação só deverá ocorrer depois de apresentada a garantia, sem outros avisos.</p>	<p><b>§ 7º</b> - Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no Inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, a Concessionária poderá, nos termos desta Deliberação, interromper o fornecimento de Gás, <b>de imediato, restando condicionada a ligação à apresentação da garantia</b></p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  Notificação prévia e prazo para elisão do débito devem anteceder o interrupção do fornecimento de gás.</p>
<p><b>CAPÍTULO XXII</b>  Dos Canais de Relacionamento  Artigo 79 - A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, no mínimo, presencial, por carta, telefone e internet.  ...  §4º - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p>Sugerimos que o prazo seja alterado para dias úteis, que são os dias nos quais efetivamente as demandas são processadas.</p>	<p>Artigo 79 - A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, no mínimo, presencial, por carta, telefone e internet.  ...  §4º - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias <b>úteis</b>, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b>  Esse prazo de atendimento já é utilizado e de conhecimentos das partes, sendo que a Agência entende como um prazo razoável para que seja solucionada a solicitação da reclamação do Usuário.</p>

Participante: Zenergas			
Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta da Arsesp
<p><b>CAPÍTULO II</b> Das Definições <b>Artigo 2º</b> - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</p> <p>...</p> <p>XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, após o qual tem início à Instalação Interna desta, sendo que, no caso de:</p> <p>a) Usuários atendidos em baixa pressão: está situado imediatamente à jusante do Medidor,</p> <p>b) Usuários, atendidos em média ou alta pressão, ou outra Concessionária: está situado a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A proposta é de que seja alterado o limite de responsabilidade em coerência com a realidade das edificações e instalações.</li> <li>A responsabilidade da Concessionária se restringiria ao limite de propriedade do particular.</li> </ul>	<p>Artigo 2º - (...)</p> <p>Novo inciso definido o limite de responsabilidade como:</p> <p>...</p> <p>- o ponto até o qual a Concessionária se responsabiliza pela construção e manutenção situado na via pública e tendo como limite a área particular.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>Na regulação ficará explícito que o Ponto de Entrega será o local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a Propriedade Unidade Usuária. Segue a nova redação do conceito dado a Ponto de Entrega:</p> <p><i>“XXXIII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, <b>situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento</b> de Gás da Concessionária para uma Unidade Usuária, salvo o disposto no §1º, do artigo 10.”</i></p> <p>Esse ajuste na redação dado ao conceito visa deixar claro o local em que o Ponto de Entrega deverá estar situado, sendo que em caso diverso do aqui exposto aplicar-se-á o disposto no artigo 10, da presente Deliberação, que também foi alterado para deixar claro as responsabilidades das partes, conforme segue:</p> <p><i>“Artigo 10 - A distribuição de Gás dá-se na forma canalizada e compreende a movimentação de</i></p>

			<p><i>Gás pela Concessionária desde os Pontos de Recepção até os Pontos de Entrega das Unidades Usuárias ou de outra Concessionária.</i></p> <p><i>§1º - A concessionária poderá, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.</i></p> <p><i>§2º - A mudança de localização de um Ponto de Entrega ou a definição de Pontos de Entrega adicionais em uma mesma Unidade Usuária é admissível, desde que acordada entre as partes e corresponda a um único Usuário.”</i></p>
--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------